

JUSTIÇA CLIMÁTICA E AS CIDADES

OS DESAFIOS JURÍDICOS DA AMAZÔNIA COMO
PALCO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL



ORGANIZADORES:

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO
EDUARDO DE MORAIS CORRÊA

2026

**Compêndio da XXVII Jornada Jurídica do Centro
Universitário FIBRA**

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO
EDUARDO DE MORAIS CORRÊA

JUSTIÇA CLIMÁTICA E AS CIDADES: Os Desafios
Jurídicos da Amazônia Como Palco da Governança
Ambiental Global

BELÉM/PARÁ

2026

ISBN: 978-65-01-94938-3

@Todos os direitos reservados ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário FIBRA.

Este livro ou parte dele pode ser reproduzido por qualquer meio, mantida a fonte de origem.

A responsabilidade pelas opiniões expressas nos capítulos é exclusivamente incumbida aos autores e autoras assinantes.

COMPÊNDIO DA XXVII JORNADA JURÍDICA

Diretor da Coleção

José Messias Gomes De Melo

Coordenação Acadêmica do Livro

Eduardo de Moraes Corrêa

José Messias Gomes De Melo

Natalia Altieri Santos de Oliveira

Relivaldo Pinho de Oliveira

Organizadores

Eduardo de Moraes Corrêa

José Messias Gomes De Melo

Ilustração e Editoração

Márcia Cristina dos Santos Bandeira

Comitê Científico

Ma.Adriana de Aviz (FIBRA)

Ma.Camile Melo Nunes (FIBRA)

Ma.Christine da Silva Cruz Alves (FIBRA)

Dr. Elden Borges Souza (FIBRA)

Dr. José Edvaldo Pereira Sales (UFPA)

Ma.Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo (FIBRA)

Drª.Natalia Altieri Santos de Oliveira(FIBRA)

Ma.Shelley Macias Primo Alcolumbre (FIBRA)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Justiça climática e as cidades [livro eletrônico]
: os desafios jurídicos da Amazônia como palco
da governança ambiental global / [organizador
José Messias Gomes de Melo]. -- Belém, PA :
Centro Universitário Fibra, 2026.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
Compêndio da XXVII Jornada Jurídica do Centro
Universitário FIBRA
ISBN 978-65-01-94938-3

1. Direitos humanos 2. Equidade (Direito)
3. Governança 4. Impacto ambiental - Amazônia
5. Mudanças climáticas - Aspectos ambientais
6. Mudanças climáticas - Aspectos jurídicos
7. Povos indígenas 8. Sustentabilidade ambiental
I. Melo, José Messias Gomes de.

26-337682.0

CDD-304.2709811

Índices para catálogo sistemático:

1. Amazônia : Biodiversidade : Aspectos
socioambientais 304.2709811

Camila Aparecida Rodrigues - Bibliotecária CRB -
SP-010133/O

Contato: Centro Universitário FIBRA
Avenida Gentil Bittencourt, 1144, Bairro: Nazaré, entre as avenidas Generalíssimo Deodoro e Travessa 14 de Março. CEP:66040-174 / Belém/ Pará/ Brasil

<https://fibrapara.edu.br>

FIBRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO

PREFÁCIO

Direito, Sociedade e Amazônia: Diálogos Necessários em Tempos de Transformação

Apresento esta coletânea de artigos científicos, fruto da dedicação acadêmica e do espírito investigativo que permeiam o Centro Universitário Fibra. Esta obra é um compêndio de textos jurídicos e sociais e um retrato vivo das inquietações, desafios e potencialidades que marcam o nosso tempo e, sobretudo, a nossa região.

Vivemos um momento histórico singular. Com a COP 30, Belém e a Amazônia ocuparam o centro das discussões globais. No entanto, como bem alertam diversos autores nesta obra, é preciso olhar para além da "vitrine". Nossos pesquisadores mergulharam nas complexidades que envolvem desde a preparação da cidade para este megaevento - alertando para os riscos da gentrificação e da segregação socioespacial - até a urgente necessidade de uma justiça climática que não deixe à margem as populações vulneráveis.

A sustentabilidade, tema transversal a muitos destes trabalhos, é abordada aqui com a seriedade que a crise climática exige. Encontramos nestas páginas análises profundas sobre a integração dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas e o reconhecimento da identidade "caboca", bem como críticas contundentes à gestão de resíduos sólidos e à persistência dos lixões em nosso estado. A obra também inova ao contrastar modelos econômicos, debatendo a bioeconomia têxtil amazônica em oposição aos custos ambientais do *fast fashion*, e ao propor o uso da tributação, como o Imposto Seletivo, como ferramenta de proteção ambiental.

Mas o Direito não se faz apenas de normas ambientais; ele é, antes de tudo, um instrumento de proteção da dignidade humana. Este ebook corajosamente enfrenta temas sensíveis e urgentes. Discute-se aqui a violência sexual infanto-juvenil que assola nossa região, o racismo religioso que ameaça nossas tradições de matriz africana e a proteção internacional a refugiados perseguidos por gênero e orientação sexual.

A diversidade temática estende-se ainda às novas dinâmicas culturais e tecnológicas, analisando desde as territorialidades das festas de aparelhagem - expressão genuína da nossa cultura - até os desafios dos direitos autorais na era das *fanfics* e da internet.

No campo do Direito Público e Penal, a obra revisita a aplicação de princípios previdenciários pelo Supremo Tribunal Federal, as mudanças na prescrição penal e o doloroso, porém necessário, debate sobre a anencefalia e os direitos reprodutivos.

Esta publicação reafirma o compromisso do Centro Universitário Fibra com a produção de conhecimento que vai além dos muros da academia, para ser compreendido como instrumento de esperança e transformação.

Convido você leitor, a debruçar-se sobre estas páginas com o olhar crítico e a sensibilidade de quem entende que o Direito é, acima de tudo, uma ferramenta de construção social.

Boa leitura.

Vicente de Paulo Tavares Noronha

Reitor do Centro Universitário FIBRA

MENSAGEM DA PRÓ-REITORA ACADÊMICA

É com imenso orgulho e honra que o Centro Universitário Fibra, por meio desta Pró-Reitora Acadêmica, apresenta ao público e à comunidade jurídica o e-book que consolida os artigos científicos desenvolvidos por nossos discentes do curso de Direito.

Esta obra é o reflexo direto das discussões e reflexões amadurecidas durante a Jornada Jurídica do ano de 2025. O tema central não poderia ser mais urgente; Justiça Climática e as Cidades: os Desafios Jurídicos da Amazônia como Palco da Governança Ambiental Global.

Em um cenário global de transformações ambientais aceleradas, o Direito, como tantas vezes, deixa de ser apenas um observador passivo para se tornar o arcabouço necessário à garantia da justiça climática, da proteção de direitos fundamentais e do desenvolvimento sustentável. Os textos aqui reunidos demonstram que nossos alunos não estão apenas absorvendo teoria, mas produzindo conhecimento crítico e propositivo sobre os grandes dilemas da nossa era.

Os Artigos aqui evidenciam a excelência acadêmica e o rigor metodológico de nossos futuros bacharéis em visão Interdisciplinar; uma análise do Direito Ambiental em diálogo com o Direito Civil, Constitucional, Internacional, dentre outros.

Destaco também o compromisso social: a aplicação prática da ciência jurídica em prol da preservação do equilíbrio ecológico e da dignidade humana.

Agradecemos aos docentes orientadores, cujo mentorado foi fundamental para elevar a qualidade deste debate, e parabenizamos os alunos autores pela coragem intelectual de enfrentar um tema de tamanha complexidade.

Que esta leitura sirva de fonte de inspiração para novas pesquisas e para a construção de um sistema jurídico cada vez mais consciente de seu papel perante o planeta.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Irene Noronha Seabra
Pró-Reitora Acadêmica do Centro Universitário FIBRA

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação e senso de responsabilidade institucional que apresentamos este eBook, fruto das reflexões e debates travados durante a XXVII Jornada Jurídica do Centro Universitário FIBRA, realizada em 22 de outubro de 2025. Sob o tema "JUSTIÇA CLIMÁTICA E AS CIDADES: Os Desafios Jurídicos da Amazônia Como Palco da Governança Ambiental Global", nossa academia se debruçou sobre a urgência de repensar o Direito sob a ótica da sustentabilidade e da equidade social.

A escolha desta temática não foi fortuita. Situados no coração da Amazônia, em Belém do Pará - cidade que se consolidou como o epicentro da governança ambiental ao sediar a COP 30 -, fomos convocados a analisar como as transformações globais impactam a nossa realidade local e como o ordenamento jurídico brasileiro deve responder a esses desafios.

Este compêndio de artigos científicos, produzidos por nossos discentes e docentes, reflete a complexidade e a transdisciplinaridade que o momento exige. A obra está estruturada em eixos fundamentais que percorrem as diversas ramificações do Direito contemporâneo:

- Governança e Cidades: Onde se analisou criticamente o fenômeno da gentrificação em megaeventos como a COP 30 e o conceito de "cidade-espetáculo", alertando para o risco de um desenvolvimento que marginaliza as populações periféricas sob o manto do *greenwashing*.
- Povos Tradicionais e Território: Considerou-se o direito originário às terras indígenas e o reconhecimento das comunidades "cabocas" como sujeitos de direitos, compreendendo que a justiça climática é indissociável da proteção dos saberes ancestrais e da posse agroecológica.
- Vulnerabilidades e Direitos Humanos: Os artigos aqui presentes focam sobre as interseções entre racismo ambiental e religioso, a exploração infanto-juvenil no

- Marajó e os desafios do refúgio por perseguição de gênero, demonstrando que a crise climática aprofunda as desigualdades preexistentes.
- Mecanismos de Sustentabilidade e Reforma Fiscal: Discute-se as inovações da Reforma Tributária, como o Imposto Seletivo, e o papel da moda circular como alternativas concretas para desestimular práticas predatórias e induzir comportamentos sustentáveis.

Esta obra não pretende apenas documentar um evento acadêmico, mas servir de subsídio teórico e prático para operadores do Direito, gestores públicos e a sociedade civil.

O curso de Direito do Centro Universitário FIBRA reafirma seu compromisso de liderar, pelo exemplo e pelo saber, a construção de um Direito Amazônico que seja, acima de tudo, um direito à vida e à dignidade humana no século XXI.

Desejo a todos uma leitura instigante e transformadora.

José Messias Gomes de Melo
Coordenador do Curso de Direito

Sumário

PREFÁCIO DO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIBRA

Vicente de Paulo Tavares Noronha -Reitor do Centro Universitário FIBRA

MENSAGEM DA PRÓ-REITORA ACADÊMICA

Irene Noronha Seabra – Pró-Reitora do Centro Universitário FIBRA

APRESENTAÇÃO - COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO

José Messias Gomes de Melo – Coordenador do Curso de Direito

Capítulo 1: A INTEGRAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O direito territorial indígena como ensejador da sustentabilidade.....11

Helena Lima Gaia Farias
Rafael Pinheiro Leão

Capítulo 2: A MODA CIRCULAR ENQUANTO MECANISMO ALTERNATIVO PARA OS IMPACTOS CAUSADOS PELA INDÚSTRIA TÊXTIL26

Davilla Pereira da Silva
Natalia Altieri Santos de Oliveira

Capítulo 3: AMAZÔNIA E CONSTITUIÇÃO: Os direitos fundamentais soterrados nos lixões paraenses.....36

Elden Borges Souza
Oswaldo Henrique Viana Lobo
Wellington Patrick da Silva Barata

Capítulo 4: ANÁLISE DO CONTRASTE JURÍDICO E ECONÔMICO ENTRE A VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS FLORESTAIS AMAZÔNICOS E A EXTERNALIZAÇÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS DO FAST FASHION.....48

Flávia Fernanda Cordovil Paiva
Thamyres Cristina Freitas Cardoso
Natalia Altieri Santos de Oliveira

Capítulo 5: ANENCEFALIA: ESPERANDO A MORTE “NASCER”59

Deborah Farias de Carvalho
José Edvaldo Pereira Sales

Capítulo 6: APLICAÇÃO PRÁTICA E PONDERADA DE PRINCÍPIOS RELEVANTES À SEGURIDADE SOCIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: uma análise jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com enfoque na vertente previdenciária.....71

Joelma Oliveira Souza
Julliana Paiva Aben-Athar Fernandes
Camile Melo Nunes

Capítulo 7: AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO (LEI N. 12.234/2010).....83

Luis Felipe Dias Moreira

Capítulo 8: GENTRIFICAÇÃO EM MEGAEVENTOS: impactos socioambientais em um contexto de cop 30.....91

Ana Paula Corrêa Brabo
Gabriella Pereira Maia
Marcos Vinicius de Araujo Albuquerque

Capítulo 9: MANIFESTAÇÃO E ARTICULAÇÃO ENTRE RACISMO RELIGIOSO E AMBIENTAL EM TERREIROS DE CANDOMBLÉ.....105

Sofia Larcher de Paiva Melo Nunes Félix Alves
Adriana de Aviz

Capítulo 10: O DIREITO DE PROPRIEDADE ANCESTRAL DAS COMUNIDADES “CABOCAS” AMAZÔNIDAS.....120

Emir Medeiros de Miranda Junior
Raccely Couto da Silva Cardoso

Capítulo 11: REFÚGIO POR PERSEGUIÇÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: Avanços e lacunas na proteção internacional de pessoas provenientes do Egito.....133

Ana Beatriz Yanis Furtado Saraiva
Maria Eduarda Milhomem Barata

Capítulo 12: TERRITORIALIDADES NAS FESTAS DE APARELHAGEM: Analisando a realidade nas periferias de Belém.....146

André Ilson Garcia dos Santos
Rosiane Alves Vergolino

Capítulo 13: TODOS OS JOVENS GAROTOS: Um breve panorama das fanfics em face do Direito Civil brasileiro.....	163
---	-----

Juliana Bahia Santos

Christine Alves

Capítulo 14: TRIBUTAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: A Relevância do Imposto Seletivo no Brasil.....	178
---	-----

Bárbara Siqueira Artner

Elouise Nicole Monteiro

Ester de Sousa Rocha

Capítulo 15: VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL NA AMAZÔNIA: abuso e exploração sexual, gravidez na adolescência e ameaças invasoras.....	202
---	-----

Beatriz Perotes de Araújo Freitas

Shelley Macias Primo Alcolumbre

CAPÍTULO 1

A INTEGRAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO COMBATE ÀS MUDANÇAS

CLIMÁTICAS: o direito territorial indígena como ensejador da sustentabilidade

Helena Lima Gaia Farias

Rafael Pinheiro Leão

Resumo

A presente pesquisa científica tem como objeto de estudo o direito territorial dos povos indígenas, analisado como forma de resolução para a questão-problema sobre a mitigação das mudanças climáticas. Para tanto, utilizam-se os fundamentos da lógica do artigo 7º, parágrafo 5º da Convenção de Paris, que aduz sobre a responsabilidade dos países no combate às mudanças climáticas, utilizando, inclusive, para tal fim, a integração dos povos indígenas e seus saberes sustentáveis. Logo, temos que a hipótese e proposição para a resolução da nossa questão problema é a participação indígena, por intermédio de sua cultura sustentável, ensejada pela proteção territorial da terra.

Palavras-chave: Território indígena. Sustentabilidade. Multiculturalismo. mudanças climáticas.

1. INTRODUÇÃO

Como sabidamente, o território que hoje condiz com a República Federativa do Brasil anteriormente era ocupado pelos indígenas. Entretanto, com a chegada dos europeus, em um processo de colonização, tudo mudou. Desde então há uma problemática que se destrincha ao longo dos séculos: o direito territorial confrontante entre os povos originários e os que chegaram depois. Cabe ressaltar que há uma constante evolução legislativa nacional e internacional, evidentemente com supedâneo no desenvolvimento dos estudos sociais e culturais, no sentido de conferir e assegurar tais direitos territoriais a esse grupo étnico. Tal direito é de extrema valia

para os indígenas, visto que a relação que eles possuem com a terra ultrapassa a visão capitalizada do nosso sistema econômico, trata-se de uma conexão espiritual e ensejadora do desenvolvimento cultural desses povos.

No decorrer do presente trabalho científico visamos relacionar o direito territorial dos povos originários com a sustentabilidade, principalmente no que diz respeito à integração desse grupo étnico no combate às mudanças climáticas, que é, inclusive, objetivo internacional convencionado no Acordo de Paris, mais especificamente em seu artigo 7º, parágrafo 5º, promulgado pelo Brasil mediante o decreto 9.073, conforme segue:

As Partes reconhecem que as medidas de adaptação deverão seguir uma abordagem liderada pelos países, que responda a questões de gênero, seja participativa e plenamente transparente, levando em consideração grupos, comunidades e ecossistemas vulneráveis, e que as referidas medidas deverão basear-se e ser orientadas pelo melhor conhecimento científico disponível e, conforme o caso, pelos conhecimentos tradicionais, conhecimentos dos povos indígenas e sistemas de conhecimentos locais, com vistas a incorporar a adaptação às políticas e ações socioeconômicas e ambientais relevantes, conforme o caso (Brasil, 2017).

Pautamos o presente estudo não somente na importância do direito territorial indígena em assegurar a dignidade da pessoa humana especificamente para esses povos, mas também para assegurá-la a todos, já que serve como estratégia de mitigação das mudanças climáticas devido às práticas sustentáveis no trato com a natureza desenvolvidas pela cultura desses povos.

Antes de tudo, cabe ressaltar que o conceito de sustentabilidade foi firmado pela primeira vez no relatório Brundtland, de 1987, pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. No que dizia que sustentabilidade se refere às práticas que propiciam a capacidade das futuras gerações de terem suas necessidades atendidas, assim como também as gerações do presente. Esse viés unicamente econômico da sustentabilidade vem sendo rejeitado por pensadores como Bosselmann (2008) que ressaltam o valor intrínseco da natureza. De qualquer forma, a natureza deve ser conservada, seja por conta de um viés ético ou econômico

Ademais, tal discussão é de extrema importância na contemporaneidade visto que cada vez mais países ao redor do mundo firmam acordos sobre práticas sustentáveis, sendo Belém, inclusive, a sede de uma das principais reuniões que visam discutir as mudanças climáticas e a sustentabilidade: a COP 30, que ocorreu no ano de 2025.

Essa tendência mundial à citada temática decorre da atual conjectura de mudanças climáticas propiciada por séculos de produção desenfreada e destruição de recursos naturais próprios do sistema econômico capitalista. Por conta disso, enfatizamos no presente artigo sobre o respeito à cultura indígena, a relação desses povos com a terra e sobre a sustentabilidade de suas práticas, tudo isso embasado no direito territorial indígena tido como estratégia para o combate às mudanças climáticas.

Para tanto, utilizamos, como método empregado na produção do presente artigo, o descritivo, contando com uma ampla consulta da literatura disponível, de notícias jornalísticas, de convenções e tratados internacionais, de informações presentes em órgãos do Estado, valendo-nos ainda da análise do ordenamento jurídico pátrio.

2. Evolução legislativa brasileira sobre o direito territorial indígena

A problemática sobre o território indígena no Brasil vai muito além da mera concessão de terras pois entra em uma seara sociológica que demonstra uma conjectura extremamente carente de alteridade e fundamentada em visões etnocêntricas. Com isso, vale ressaltar que os europeus entraram em um processo, à época do Brasil colônia, de tentar “tornar civilizados” os gentis, tanto que, tendo como exemplo de tal visão doutrinadora, Moonen (1983), elucida sobre como os indígenas cristãos, que viviam em aldeamentos jesuíticos, recebiam tratamento diferenciado daqueles que ainda eram considerados “selvagens”, estes últimos podiam ser escravizados já os primeiros eram protegidos justamente por terem adotado a cultura do colonizador.

Sobre a matéria reguladora da questão territorial, temos a primeira referência a uma norma no Alvará Régio, de 1680, que inclusive promoveu a tese do indigenato em que a nossa constituição, de 1988, se vale, nesse sentido afirma: Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas (Silva, 2000)

Avançando mais um pouco na história, temos que a primeira Constituição Brasileira, datada de 1824, nada discorreu e respeito do indigenato, além do mais, em 1850, na Lei de Terras, apenas foi mencionada a questão das terras devolutas que deveriam ser reservadas para os indígenas, mas não com o mesmo propósito do indigenato, e sim, para a sua colonização, conforme segue:

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval (Brasil, 1850, grafado como no original).

Já em 1891, superado o Brasil império e chegada a fase republicana, foi promulgada a nova Carta Magna, que em nada mencionou os indígenas, mas, a constituição de 1934 assegurou aos mesmos o direito à posse, e mais, delegou competência privativa à união para legislar sobre a integração dos indígenas à comunhão nacional, tal disposição foi mantida na constituição ditatorial de 1937 e na Carta de 1946. Ressalta-se que tal ideologia de incorporação indígena ainda foi tida como supedâneo para um diploma normativo relativamente atual, o qual é conhecido pelo nome de Estatuto do Índio, inclusive, trata-se de um dos pontos que iremos discorrer no tópico Multiculturalismo e Sustentabilidade mais à frente.

Em 1967, a Carta magna acrescentou que as terras de domínio indígena constituíam patrimônio da União, além de que lhes foi assegurado o usufruto exclusivo desse território. Ademais, com a emenda constitucional de 1969 foi garantido aos indígenas a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de atos que tivessem por objetivo a tomada de domínio, por terceiros, das terras destinadas ao usufruto exclusivo indígena, não restando aos confrontantes qualquer direito à indenização. Posteriormente, foi legislado o Estatuto do Índio, ainda em sede de governo ditatorial, mas que até os dias atuais, com a promulgação da Constituição contemporânea, ainda vigora. Outrossim, tendo nos valido dessa evolução normativa para introduzi-los à temática, deixamos a matéria indigenista constante na atual Carta Magna de 1988 para os tópicos seguintes.

3. Multiculturalismo brasileiro

Como introduzido, o Brasil apresenta um quadro de pluralismo jurídico à medida em que recepciona etnias que seguem regulamentos próprios diversos das normas estatais, com isso, devem ser adotadas políticas que direcionam a forma com que haverá esse convívio multicultural. Vale ressaltar que nem sempre o Estado brasileiro seguiu a mesma lógica.

À época da promulgação das antigas constituições brasileiras, do Estatuto do Índio e da convenção 107 da OIT, o Estado compartilhava de uma visão extremamente etnocêntrica, visto que tais diplomas normativos buscavam a integração dos indígenas à comunhão nacional em uma tentativa de subjugação de sua cultura, pode-se dizer que se tratava de uma espécie de neocolonialismo. Para melhor ilustrar, segue-se o art. 2º da Convenção 107 da OIT: “Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países” (grifo nosso).

Além de tal trecho da supracitada convenção, também há de se destacar o seu artigo primeiro, que caracteriza os povos originários como “em estágio menos adiantado”, conforme segue:

“1. A presente Convenção se aplica: a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondem a um **estágio menos adiantado** que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares por uma legislação especial” (Brasil, 1966, grifo nosso).

Tal lógica adotada anteriormente pelo Estado brasileiro se pautava em visões universalistas dos Direitos Humanos, pois apesar de compreender os povos indígenas como seres humanos dotados de dignidade e racionalidade, tendo por vezes resguardado seus direitos territoriais, ao mesmo tempo rejeitava sua cultura pois a tinha como inferior.

Diferentemente da ideologia universalista acima, a Constituição brasileira de 1988 dispõe acerca do indigenato sem vinculação nenhuma com qualquer tentativa de integração dos indígenas à comunhão nacional. Ou seja, a nossa CF/88 busca o respeito às diversidades culturais e tal feito representa um grande avanço na forma como o Brasil compreende o modo de vida indígena, podendo, segundo Raquel Z Yrigoyen Fajardo (2011), esse aspecto da nossa Carta Magna atual ser chamado de constitucionalismo multicultural.

Segundo Richard Rorty (1983), há duas vertentes para a compreensão dos direitos humanos, uma é universalista, pautada em ideais kantianos e sua historicidade, e a outra é comunitarista, pois leva em consideração os valores inerentes a cada cultura em particular, objetivando um tipo de relativismo.

Ultimamente vem sendo formado um modo de pensar, inclusive verificado em organizações internacionais, no sentido de proteger as práticas culturais dos povos originários sem qualquer tentativa de modificá-la em nome de uma integração, é nesses ideais que a nossa Constituição de 1988 se pauta, podendo ser verificado até que a ela é a responsável pela revogação de diversas disposições normativas do Estatuto do Índio que buscavam essa integração. Nesse sentido, dispõe o artigo 231 da CF/1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Tendo, inclusive o Brasil sido signatário de uma nova Convenção da Organização Internacional do Trabalho OIT de nº 169 (de 1989), que vai contra a convenção nº 107 (de 1957) em que se pautou o Estatuto do Índio. Essa nova convenção qualifica os povos tribais como “em condições culturais, sociais e econômicas distintas dos outros povos”, e não como “em estágio menos avançado” conforme a antiga convenção. Além disso, a convenção ulterior retirou dos seus objetivos a integração dos indígenas à comunhão nacional.

Outrossim, dado que na contemporaneidade firmou-se entendimento no sentido de garantir a diversidade cultural, devem ser estabelecidas, aquilo que Will Kymlicka (2006) denomina “políticas multiculturais”, para que haja a preservação e respeito de cada cultura.

Como se dá a relação dos indígenas com a terra?

Como dito anteriormente, a relação dos indígenas com a terra é extremamente diversa da relação capitalizada que tanto conhecemos. Ou seja, para eles a terra significa muito mais do que um mero meio para se alcançar a lucratividade e produtividade tão singular do sistema econômico capitalista, segundo o antropólogo Gersem Luciano (2006), membro da etnia Baniwa, o território indígena é mais do que um simples fator de produção, trata-se de aspecto essencial para a desenvoltura de toda a cultura indígena, dos seus saberes ancestrais, da sua espiritualidade, é um espaço primordial para a sua identidade étnica.

Além disto , tal característica determinante é reconhecida também no nosso ordenamento jurídico pátrio, no art. 3º, II do decreto 6.040, conforme segue:

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Brasil, 2007).

Porquanto a ligação indígena com a terra transcende o material e emerge em uma

seara espiritual, é de se imaginar o respeito que tais grupos étnicos têm em seu manejo com a terra, pois a tem como um fim em si mesma, e não como um meio. Logo, há evidências sobre como a cultura indígena contribui para a preservação da natureza, em meio às suas técnicas sustentáveis. Nesse mesmo sentido, sobre as TI's (Território Indígena), manifestou-se o CIMI, em 2019: “para além de materializar o reconhecimento de um direito originário, [...] são, comprovadamente, as áreas que mais protegem as matas e os seus ricos ecossistemas”.

Outrossim, tamanha é a relevância sobre a forma com que a cultura indígena trata da terra que a FUNAI, em julho de 2024, durante o seminário I EIRE apresentado na V Conferência da Sociedade Brasileira de Restauração Ecológica (SOBRE), manifestou-se no sentido de promover a integração dos saberes ancestrais indígenas em meio à agenda de restauração ecológica nacional, sobre a qual há diversas políticas públicas, como por exemplo o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa PLANAVEG, o recooperar, o Restaura Amazônia, dentre outros. Sobre isso, frisou a diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Funai, Lucia Alberta, que participou da mesa de abertura do I EIRE:

“Queremos inserir os povos indígenas nas discussões que acontecem no principal evento do país que debate o tema, para dar visibilidade aos saberes ancestrais na conservação e na recuperação dos ecossistemas e integrá-los aos conhecimentos técnico-científicos” (Alberta, 2024).

Vale salientar que para que possa haver o manejo sustentável da terra por intermédio indígena é necessário a garantia ao indigenato, ou seja, ao direito primordial à terra, por meio da demarcação e proteção dos Territórios Indígenas (TI).

4. Do direito fundamental à terra

O direito fundamental à terra é um conceito essencial para garantir a dignidade humana dos povos indígenas, sendo também como um elemento central da identidade e da cultura dos povos originários. A Constituição Federal de 1988 se tornou um ponto de partida na consolidação dos direitos indígenas ao passo que ocorreu uma herança constitucional ao integrar avanços das constituições anteriores. O Art. 231 prescreve: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988). Dessa maneira, o direito à terra não é concedido pelo Estado, mas reconhecidos como preexistentes, baseados na ocupação tradicional e na relação histórica e cultural dos povos indígenas com suas terras.

A maioria dos juristas entende que o Poder Constituinte Originário objetivou, ao utilizar o vocábulo originários, elucidar que o direito dos índios sobre as terras que ocupam antecede qualquer ato administrativo do Governo que objetive seu reconhecimento, logo, esse direito seria natural, posto que antecederia ao Direito Positivo, evocando, para tanto, o instituto do Indigenato (Lopes; Mattos. 2006, p. 7).

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme definido no Art. 231, § 1º, CF/88 são aquelas habitadas por esses povos de maneira permanente. Essas áreas não são apenas locais de residência temporária, mas sim regiões onde os indígenas estabeleceram suas comunidades e vivem de forma contínua. Além disso, essas terras incluem aquelas utilizadas para suas atividades produtivas, como agricultura, caça, pesca e coleta de recursos naturais. Esses espaços são fundamentais para garantir a subsistência econômica e alimentar das comunidades indígenas. Essas terras são essenciais para a conservação dos recursos ambientais necessários para o bem-estar dos índios. A relação entre os povos indígenas e a natureza significa que a saúde do meio-ambiente afeta a qualidade de vida dessas comunidades. Adicionalmente, as terras ocupadas pelos índios são indispensáveis para a continuidade física e cultural dessas comunidades, isso inclui a transmissão de conhecimentos ancestrais, práticas culturais, línguas e modos de vida de geração em geração

O direito às terras se trata não apenas da posse, mas também do usufruto. O § 2º do Art. 231 da Constituição Federal de 1988 estabelece que: "As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes". A expressão "posse permanente" significa que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são destinadas a esses povos de maneira contínua e indefinida. Ademais, o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas assegura que esses povos possam utilizar e gerir os recursos naturais de acordo com suas necessidades e tradições. Esse direito é crucial para a sustentabilidade e a autonomia econômica das comunidades indígenas. Além disso, as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, sendo os direitos sobre elas imprescritíveis, com base no § 4º do mesmo dispositivo.

Diversas legislações nacionais e internacionais se alinham com os ditames da Constituição Brasileira de 1988. O Estatuto do Índio já trazia importantes disposições sobre a proteção das terras indígenas, a promoção da sua saúde e da educação, dentre outros. Com a promulgação da Constituição de 1988, muitos dos princípios do

Estatuto do Índio foram reforçados e ampliados, especialmente com o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a exemplo disso ressalta-se o Art. 25:

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República (Brasil, 1973).

Ademais, no âmbito internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificado pelo Decreto nº 10.088 de 2019 no Brasil, aborda diretamente no Artigo 14 o reconhecimento e a proteção dos direitos de propriedade e posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Além de reconhecer a propriedade e posse, a convenção estabelece que devem ser adotadas medidas para proteger o direito dos povos indígenas de utilizar terras que, embora não exclusivamente ocupadas por eles, sejam tradicionalmente acessadas para suas atividades de subsistência e culturais. Este aspecto é crucial para garantir a sobrevivência das práticas tradicionais e formas de vida que dependem do acesso a diversos territórios, como a caça, a pesca, a coleta de plantas medicinais e outros recursos naturais.

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) é a entidade governamental encarregada de coordenar e executar as políticas de demarcação de terras indígenas. O processo de demarcação é regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96, começando com a identificação e delimitação da terra, em seguida a declaração dos limites da terra, a demarcação física e então progredindo por diversas outras etapas. Nos últimos anos, as políticas de demarcação de terras indígenas têm sido alvo de mudanças e reavaliações. A administração pública já se mostrou ter uma abordagem que, em muitos casos, favorece interesses agrícolas e mineradores, a exemplo disso, destaca-se a gestão do ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que paralisou muitas ambientais e revogou resoluções que protegiam a extensão dos manguezais e faixas de restinga, o que gerou preocupações entre defensores dos direitos indígenas e ambientalistas.

A demarcação de terras indígenas é uma questão politicamente e socialmente relevante no Brasil. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal tem julgado o Marco

Temporal, uma tese jurídica que determina que os povos indígenas só têm direito à demarcação das terras que estavam sob sua posse em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Defensores do marco temporal alegam que essa interpretação oferece segurança jurídica e evita conflitos de terra. Sem um limite temporal claro, haveria risco de reivindicações sobre terras atualmente ocupadas por terceiros, causando transtornos sociais e econômicos. Críticos, incluindo organizações indígenas e defensores dos direitos humanos, argumentam que a tese ignora a história de violência e deslocamento forçado sofrida pelos povos indígenas, que muitas vezes não estavam em suas terras tradicionais em 1988 devido a esses processos.

1. Mudanças Climáticas e COP

Quando falamos de mudanças climáticas, estamos nos referindo a alterações significativas e de longo prazo nos padrões climáticos do planeta, mas que desde 1800 tem sofrido forte influência da atividade humana. Nesse viés, a ação humana tem liberado grandes quantidades de gases, como dióxido de carbono e metano na atmosfera. Esses gases têm a capacidade de reter calor, impedindo que ele se disperse, sendo conhecido como efeito estufa. A emissão ocorre, principalmente, pela queima de combustíveis fósseis, desmatamento e poluição.

As mudanças têm impactos tanto em escala global quanto local e resultam no aumento das temperaturas globais, derretimento de calotas polares, elevação do nível do mar e eventos climáticos extremos, como furacões, secas e inundações. Além de ameaçar ecossistemas e biodiversidade, as mudanças climáticas têm impactos na saúde humana, segurança alimentar e econômica, exigindo ações urgentes para mitigar seus efeitos e adaptar nossas sociedades a um futuro mais sustentável. Esses impactos acarretam em implicações econômicas relevantes, como o aumento dos custos de seguro devido a desastres naturais mais frequentes e intensos, e a necessidade de investir em infraestrutura capaz de suportar condições adversas.

No âmbito global, o aumento das temperaturas médias tem acelerado o derretimento das calotas polares e geleiras, levando à elevação do nível do mar. Esse fenômeno ameaça comunidades costeiras e ilhas, forçando milhões de pessoas a deixarem suas casas, além de aumentar a salinização de fontes de água doce, dificultando o abastecimento de água potável. Ademais, a acidificação e a elevação das temperaturas dos oceanos, causado pela maior absorção de dióxido de carbono, prejudica ecossistemas marinhos, afetando cadeias alimentares e a pesca, sendo uma fonte vital de proteína para milhões de pessoas.

No cenário local, os impactos variam dependendo da região, mas são igualmente prejudiciais. Em áreas urbanas, ondas de calor extremas aumentam a mortalidade e agravam problemas de saúde, especialmente em populações vulneráveis como idosos e pessoas com doenças crônicas. Regiões agrícolas enfrentam secas prolongadas ou chuvas intensas, resultando em perdas de colheitas e insegurança alimentar, de acordo com o Painel Intergovernamental Sobre Mudança do Clima (IPCC), em 2019, O aquecimento global pode provocar uma redução de 5,5% nas safras de milho no Brasil para cada grau de aumento na temperatura, esse é apenas um exemplo de como pode impactar negativamente a agricultura.

A Conferência das Partes, conhecida pela sigla COP, é uma reunião que une representantes de diversos países do mundo para discutir medidas e ações globais relacionadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. As discussões são complexas, envolvendo diversos interesses políticos, econômicos e sociais. Países desenvolvidos e em desenvolvimento frequentemente divergem sobre responsabilidades e financiamento das ações climáticas. Enquanto as nações mais ricas são pressionadas a assumir maiores compromissos de redução de emissões e a financiar a transição para uma economia de baixo carbono, os países mais pobres defendem seu direito ao desenvolvimento e a necessidade de receber apoio financeiro e tecnológico.

Um marco importante desse processo foi o Protocolo de Quioto, estabelecido em 1997 e que passou a vigorar em 2005 (Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005), com o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa responsáveis pelo aquecimento global. Outro avanço notável foi o Acordo de Paris, firmado na COP 21 em 2015. O principal objetivo desse acordo é reforçar a ação global contra

mudança do clima, ao mesmo tempo em que aumenta a capacidade dos países de lidar com o aquecimento global e seus efeitos. Os países se comprometeram a agir para limitar o aumento da temperatura global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais. Enquanto isso, o Brasil assumiu metas significativas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. O país se propôs a cortar 37% das emissões até 2025, com uma meta subsequente de redução de 43% até 2030.

A COP-30 foi realizada em Belém do Pará e representou um momento crucial para o Brasil no cenário internacional. A Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, destacou a importância do Brasil assumir um papel de liderança no combate às mudanças climáticas. Sendo assim, para que o país exerça essa liderança, é fundamental fortalecer as políticas ambientais, promover a redução do desmatamento e cumprir rigorosamente as metas de redução das emissões de gases de efeito estufa. Marina Silva reforça essa visão com uma declaração clara: "Na COP-30, o Brasil precisa liderar pelo exemplo".

Esse compromisso ambiental está presente na Constituição Federal (1988), por intermédio do Art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, uma vez que um ambiente degradado pode comprometer a saúde e o bem-estar da sociedade. Dessa forma, além de reconhecer esse direito, a Constituição impõe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade a responsabilidade sobre o meio ambiente. Assim, a COP-30 é uma excelente oportunidade para o Brasil reafirmar seus ditames constitucionais. A liderança defendida pela ministra do meio ambiente deve ser refletida em ações que possam inspirar outros países.

2. Conclusão

O presente trabalho objetivou analisar como os conhecimentos tradicionais e a relação dos povos indígenas com a terra oferecem uma perspectiva valiosa para a proteção do meio ambiente, revelando-se também como um imperativo cultural. Dessa maneira, o estudo se desenvolveu de modo a observar a evolução legislativa que, embora ainda insuficiente, vem gradualmente reforçando o papel indígena e sua importância na preservação da natureza. Ademais, o multiculturalismo é um conceito que surge para enriquecer o debate ambiental ao incorporar saberes ancestrais e aplicá-los por meio de políticas multiculturais que são fundamentais para a sustentabilidade.

Outrossim, a relação dos indígenas com a terra vai além do mero interesse econômico e se torna um fator essencial para sua existência como ser humano, mas que essa relação só se torna possível quando o direito fundamental à terra é assegurado aos indígenas, observado os pretextos legislativos nacionais e internacionais. Finalmente, as mudanças climáticas e as discussões nas Conferências das Partes destacam a urgência de envolver os povos indígenas como protagonistas na busca por soluções. As contribuições desses povos são essenciais para a construção de estratégias eficazes.

Portanto, ao longo deste artigo, conclui-se que o reconhecimento e a proteção dos direitos indígenas aos seus territórios tradicionais são fundamentais para a preservação da biodiversidade e, consequentemente, para a mitigação das mudanças climáticas. Esses territórios, que abrigam vastos ecossistemas, desempenham um papel crucial na manutenção do equilíbrio ambiental. Assim, a integração dos povos indígenas nas políticas de combate às mudanças climáticas é uma questão de estratégia indispensável para promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, capaz de assegurar a saúde do planeta para as gerações futuras. Diante dessa perspectiva, a integração dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas revela-se essencial para a promoção de uma sustentabilidade verdadeiramente inclusiva, destacando o reconhecimento histórico dos povos tradicionais que representam um pilar fundamental no cenário ambiental. Dessa maneira, a sabedoria ancestral e as práticas tradicionais dos povos indígenas oferecem soluções naturais e adaptativas que, quando aliadas às políticas públicas modernas, potencializam a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas. Assim, garantir e respeitar os direitos territoriais indígenas não apenas fortalece a identidade e a cultura desses povos, mas também assegura um futuro mais equilibrado e sustentável. Em um cenário de crise climática global, a participação ativa dos povos indígenas é necessária para a construção de um modelo de desenvolvimento que respeite a natureza e promova a justiça socioambiental.

Referências

As negociações climáticas: **25 anos em busca de consensos para combater as mudanças climáticas**. Iberdrola, 2021. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/acordos-climaticos-internacionais>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BASSO, Joaquim. **O direito às terras indígenas e o multiculturalismo como bases para a sustentabilidade**. Revista de Estudos Sociais, v. 17, n. 34, p. 112-138, 2015.

COSTA, César Augusto. **Racismo Ambiental o “Direito vivo” dos povos indígenas**: Uma leitura a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Ratio Juris UNAULA, v. 17, n. 35, 2022.

Funai inclui povos indígenas na pauta de restauração ecológica para a conservação de ecossistemas. Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-inclui-povos-indigenas-na-pauta-de-restauracao-ecologica-para-a-conservacao-de-ecossistemas>. Acesso em: 18 jul. 2024.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito fundamental dos indígenas à terra**. 2006.

O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SASSINE, Vinicius; HERDY, Thiago. **Como Ricardo Salles tem desmontado a agenda verde em favor do agronegócio**. O Globo 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/como-ricardo-salles-tem-desmontado-agenda-verde-em-favor-do-agronegocio-23652038#newsletterLink>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SERRANO, Luiz Roberto; YAMAMOTO, Erika. **"Na COP 30, o Brasil precisa liderar pelo exemplo"**, diz Marina Silva. Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/na-cop-30-o-brasil-precisa-liderar-pelo-exemplo-diz-marina-silva/>. Acesso em: 25 ago. 2024

CAPÍTULO 2

A MODA CIRCULAR ENQUANTO MECANISMO ALTERNATIVO PARA OS IMPACTOS CAUSADOS PELA INDÚSTRIA TÊXTIL

Davilla Pereira da Silva
Natalia Altieri Santos de Oliveira

Resumo

O presente artigo discute como a indústria da moda, em especial o modelo Fast Fashion, contribui de forma significativa para o aumento da degradação ambiental por meio do consumo acelerado. Utiliza o método dedutivo, abordagem qualitativa, técnica bibliográfica, justifica-se pela relevância da Indústria da moda, considerada um dos principais agentes de poluição ambiental, e de como o consumismo descontrolado pode contribuir para tanto. Como alternativa, apresenta a moda circular, baseada em reutilização, reciclagem e consumo consciente, com destaque no papel dos brechós como agentes de transformação sustentável. Relaciona às práticas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propondo políticas públicas e incentivos para apoiar empreendedores do setor.

Palavras-chave: Fast Fashion. Moda Circular. Sustentabilidade

1. INTRODUÇÃO

A indústria da moda é uma das mais influentes economicamente e culturalmente no mundo contemporâneo, no entanto sua maneira de atuação é considerada a de maior degradação ambiental, o seu modelo predominante é o “Fast Fashion”, e sua prática tem se mostrado insustentável diante dos desafios ambientais enfrentados não só pelo Brasil, mas como também pelo mundo.

No Brasil, esse setor movimenta bilhões de reais considerado um dos mais lucrativos, porém carrega consigo um grande impacto ambiental com altos índices de emissão de gases de efeito estufa, consumo excessivo de água e descarte inadequado de resíduos têxteis.

A popularização do Fast Fashion deveu-se ao barateamento da produção têxtil e da mão de obra, que tornou a alta costura acessível a um maior número de pessoas de forma mais ampla, acelerando os ciclos de moda com coleções frequentes, maior busca e itens de baixa durabilidade.

Esse modelo foi impulsionado com grandes estratégias de marketing, crescimento de compras online, com foco em marcas chinesas como a “SHEIN”, que teve seu êxito no período pandêmico e pós pandemia, no qual o aumento da procura por novidades e tendências ampliou-se de forma significativa.

Nesse sentido, o presente trabalho busca responder a seguinte problemática: “em que medida a degradação ambiental provocada pela indústria da moda pode ser alterada pela economia circular?”

Para responder tal questionamento, o trabalho encontra-se dividido em três seções para além da introdução e da conclusão. Busca-se apresentar a metodologia; a fundamentação teórica com a discussão acerca da mudança na forma de consumo e seus impactos sociais e ambientais; e a discussão dos resultados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A CICLO DE CONSUMO E DESCARTE ACELERADO

Uma camiseta à venda em uma rede de lojas em algum shopping, faz parte de uma coleção que dura apenas dois meses em uma vitrine até a chegada de uma nova coleção, essa camiseta e a sua durabilidade ilustra o que é Fast Fashion, uma

tendência com ciclo rápido, produtos de baixa qualidade, produzidos em grande volume e vendidos a um menor preço, inundando as prateleiras e incentivando um consumo desacelerado, dessa forma, gerando impactos negativos ao meio ambiente. A atual forma de consumo é diretamente influenciada pelo próprio capitalismo, com a abundância dos bens de consumo, demandando um alto uso de bens ambientais, contribuindo para a degradação ambiental e aumentando para a desigualdades sociais, indo de encontro aos ideais de desenvolvimento sustentável (Santos; Veronese, 2022).

E o resultado deste processo acelerado para atender as demandas incessantes do mercado é uma exploração desenfreada de recursos naturais, as inúmeras coleções lançadas e o surgimento de novas tendências, que nos incentiva a ver a moda como algo efêmero e facilmente descartável.

Consumismo é o ato de consumir produtos ou serviços, muitas vezes, sem consciência. Há várias discussões a respeito do tema, entre elas o tipo de papel que a propaganda e a publicidade exercem nas pessoas, induzindo-as ao consumo, mesmo que não necessitem de um produto comprado. Muitas vezes, as pessoas compram produtos que não tem utilidade para elas, ou até mesmo coisas desnecessárias apenas por vontade de comprar, evidenciando até uma doença. (Cortez, 2009, p. 35-36).

Nesse aspecto, conforme destaca Bauman (2008), o consumo pode ser entendido como uma manifestação das necessidades sociais e vitais, decorrente da exploração econômica e norteadas pelos desejos humanos. O consumo, então, seria “uma espécie de compulsão por consumir” (Santos; Veronese, 2022, p. 803).

2.2. IMPACTOS AMBIENTAIS

De acordo com o Site Agência Brasil, considerando o universo total de descartes, cada brasileiro jogou fora cerca de 382 quilos de materiais no ano de 2023 e os resíduos têxteis (couro, borracha, tecidos, entre outros) representam 5,6% desse total.

Estima-se que o setor têxtil seja responsável por entre 2% e 8% das emissões de gases de efeito estufa em todo o mundo e consuma cerca de 215 trilhões de litros de água por ano, tem um uso excessivo de produtos químicos como ácidos, álcalis, alvejantes, entre outros.

Nesse viés, vale ressaltar o alto índice de geração de resíduos que segundo o

Site Veja (2025), a indústria produz em média 92 milhões de toneladas de resíduos, e eles demoram anos e até décadas para se decompor e parte desses resíduos são tecidos sintéticos (poliéster) que liberam microplásticos quando lavados que acabam nos oceanos.

Em concordância com Anguelov (2015), cada Estado dispõe de liberdade e soberania para decidir como lidar com os impactos do Fast Fashion, por meio de acordos internacionais, políticas públicas, colaboração internacional, ou por meio de leis que regulamentem os custos ambientais e sociais da indústria, podendo ser também mediante instituições internacionais junto aos governos que consigam proporcionar a absorção dos custos sociais e ambientais associados ao modelo de produção Fast Fashion.

2.3. MODA CIRCULAR COMO CAMINHO PARA SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

É preciso promover a ideia de que as roupas não são descartáveis, como reza o ditado popular “usou, jogou fora”, assim, as peças podem ser usadas mais de uma vez, diminuindo de forma significativa os impactos ambientais.

Reutilizar significa dar vida útil àquelas coisas de uso diário, prolongando sua funcionalidade antes de se tornar um desperdício. Esta tarefa é geralmente aquela que recebe menos atenção e é uma das mais importantes. Não apenas ajuda o meio ambiente, mas também a economia doméstica, torna-se um incentivo à criatividade e estimula os potenciais de cooperação entre os membros da família. Navarrete, 2018, p. 41).

Nesse sentido, Navarrete (2018) compartilha que os produtos químicos usados na produção de algodão estão ligados à contaminação das águas subterrâneas. Os produtos químicos comumente usados no algodão convencional estão envolvidos na contaminação das águas subterrâneas. Eles também têm um impacto direto na saúde dos produtores e, muitas vezes, um efeito adverso no contato com a pele, para aqueles que fabricam ou usam roupas e produtos. Toda vez que usamos produtos de algodão orgânico, diminuimos a possibilidade de apresentar reações alérgicas, nossa pele respira melhor, se sente melhor e contribui para o cuidado do nosso ecossistema. (Navarrete, 2018, p. 41).

O Brasil é pioneiro no cultivo de algodão, isso significa que a iniciativa existe nacionalmente dando oportunidade às pequenas marcas que podem tomar como exemplo e fazer parte da mudança.

O estado é um país cheio de potencial e a ideia de consumo consciente se iguala a todo e qualquer movimento que está surgindo em apoio a não destruição da floresta amazônica.

2.3.1. Sustentabilidade e os objetivos de desenvolvimento sustentável

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte da chamada “Agenda 2030”. Trata-se de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros.

A agenda é composta por 17 objetivos ambiciosos e interconectados, desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até 2030.

FIGURA 1: Representação dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável



Fonte: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods9.html>

Tendo como foco o ODS 9 Indústria, inovação e infraestrutura: com o objetivo de construir uma infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação. Nesse viés, a meta 9.1 das Nações Unidas é desenvolver uma infraestrutura de qualidade e sustentável, assim apoiando o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis a todos.

Ademais, a meta 9.2 das nações unidas é promover uma industrialização sustentável e inclusiva, com a geração de maior valor adicionado por trabalhador, e melhora nas condições de trabalho e na apropriação dos ganhos de produtividade advindo, com minimização de impactos ambientais.

3. METODOLOGIA

Este artigo utiliza o método dedutivo, tomando como premissa que a indústria têxtil figura entre as maiores poluidoras do meio ambiente, a fim de examinar a incompatibilidade entre o modelo Fast Fashion e a sustentabilidade ambiental. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com o objetivo de propor alternativas sustentáveis, incentivos e políticas públicas direcionadas a pequenos empreendedores, visando à preservação ambiental e à promoção da sustentabilidade na cadeia produtiva da indústria têxtil.

Em relação aos procedimentos técnicos, o presente trabalho é classificado como bibliográfico, a pesquisa bibliográfica consistiu na análise de doutrinas, artigos científicos e publicações especializadas em Direito Ambiental e indústrias têxteis.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. MODA E ECONOMIA CIRCULAR

A moda circular como alternativa sustentável, reinventando o uso das roupas, aumentando sua durabilidade e revolucionando a relação da moda com o meio ambiente, é sem dúvida uma oportunidade para um novo mercado da moda de forma mais sustentável e econômica.

A economia circular consiste na ideia da “reutilização”, reutilizando e reciclando materiais, fazendo descarte consciente, assim a moda circular é fruto de um movimento conscientização coletiva

A economia circular consiste na ideia da “reutilização”, reutilizando e reciclando materiais, fazendo descarte consciente, assim a moda circular é fruto de um movimento de conscientização coletiva. Nesse sentido, a transição do Fast Fashion para uma moda sustentável será uma mudança significativa na indústria da moda, unindo estilo e sustentabilidade em um só conceito.

Nesse sentido, o conceito de moda circular surge para unir o melhor de dois mundos: 1. preocupação socioambiental; e 2. um uso mais duradouro das roupas. Trata-se de uma alternativa que se encaixa no orçamento de grande parte das pessoas. A moda circular inverte a lógica dos sistemas de produção de roupas, calçados e acessórios. Isso porque ela propõe que os itens não sejam descartados ou simplesmente armazenados — e sim (re)inseridos no mercado após o uso.

Além disso, a moda sustentável prega a remoção de materiais não recicláveis e poluentes da cadeia de suprimentos. Nesse sentido, uma boa alternativa é buscar novos fornecedores, que pratiquem ativamente a sustentabilidade e repassem esse princípio para os insumos.

Ademais, a moda circular se caracteriza como a reutilização daquilo que sai das fábricas, desde embalagens até peças de vestuário; o aproveitamento máximo de todos os insumos; a renovação e coleta de materiais; e o descarte de resíduos apenas conforme necessário e com boas práticas de segurança ambiental, como a separação de lixo por tipo de material e a parceria com empresas que fazem esse descarte de maneira sustentável.

4.2. BRECHÓ COMO ALTERNATIVA DE MODA CIRCULAR

A nomenclatura “brechó” surgiu no Brasil e se trata de uma loja onde se vende de tudo um pouco como roupas, sapatos e bolsas usados, novos (ponta de estoque) e seminovos. Nesse sentido, o brechó é como a natureza: nada se perde, tudo se transforma.

O brechó, seja uma loja física ou virtual, faz parte da economia circular inspirada em mecanismos semelhantes aos ecossistemas, ou seja, na natureza os processos de reabsorção são contínuos e obedecem ao movimento circular, diferente dos modelos lineares que têm início, meio e fim.

Cumprе destacar que existem três tipos tradicionais de brechós:

1. Brechós que trabalham com peças de arte vintage e/ou arte retrô.
2. Brechós de luxo que trabalham com marcas importadas e nacionais de grandes grifes.
3. Brechós que trabalham com roupas, sapatos e bolsas bem conservados e com griffes menos badaladas.

Dessa forma, verifica-se que o brechó é uma das melhores opções para alavancar

a moda circular mesmo que seja algo antigo e nada inédito, porém ainda sofre preconceitos como: “roupas velhas carregam energias ruins”, “roupas usadas podem trazer doenças”, entre outras superstições nada verídicas.

O Estado, como um dos guardiões do meio ambiente, por meio de suas políticas públicas, pode incentivar esses pequenos empreendedores “donos de brechós” com incentivos econômicos, fiscais e de marketing.

Para um brechó, os incentivos incluem programas de fidelidade, como créditos em loja por peças trazidas, e a divulgação de seu impacto social e ambiental, as políticas públicas para micro e pequenos negócios que podem beneficiar brechós são linhas

De crédito como o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que oferece condições facilitadas para empréstimos e busca apoiar a manutenção dos empregos, incentivando a economia local.

O PRONAMPE pode ser caracterizado como um exemplo de política pública de impacto socioeconômico, pois se trata de um programa que oferece linhas de crédito com condições especiais para micro e pequenos negócios, permitindo que brechós obtenham financiamento com mais facilidade.

Além disso, outra possibilidade é a oferta de incentivos econômicos e de marketing para brechós, que podem se concretizar através de créditos em lojas, por meio do qual as lojas ofereceriam créditos para as clientes que trouxeram peças, incentivando a recompra e a permanência no brechó, em vez de pagar em dinheiro, ou a utilização de redes sociais para divulgar o acervo, criar interações e atrair novos. Outra possibilidade é a instituição de kits e pacotes, pois agrupando peças complementares em conjuntos para aumentar o valor percebido e a conveniência para as clientes, facilitando a compra de um look completo.

No atual contexto digital, um instrumento importante é o conteúdo gerado pelo usuário (CGU), por meio de incentivos aos clientes para compartilharem suas compras nas redes sociais, criando um senso de comunidade e atraindo outros compradores.

Além disso, a parcerias com lojas de moda para adquirir lotes de roupas de coleções passadas, que muitas vezes seriam descartadas, contribui para o aumento do acervo dos brechós.

Assim, verifica-se que os brechós são instrumentos essenciais para incentivar a moda circular, no objetivo de transacionar a moda para uma modelo mais bonito e

sustentável, pois ajudam no desenvolvimento local, impulsionando a economia de base, movimentando dinheiro no bairro e gerando empregos, ao mesmo tempo que reduzem o impacto ambiental, gerando sustentabilidade.

Destaca-se por fim que a atividade de brechó é um pilar da economia circular, prolongando a vida útil das roupas e diminuindo a degradação ambiental, gerando ainda impactos sociais e culturais, pois muitos brechós apoiam projetos sociais, convertendo vendas em recursos para instituições de assistência social, além de resgatarem e valorizarem peças com história.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi explorar os desafios e as oportunidades para a transição da indústria da moda brasileira para um modelo circular e ambientalmente sustentável, investigando os caminhos para a mutação ecológica da moda e incentivando a economia circular.

Sendo assim, o artigo abordou de forma sucinta os impactos ambientais da indústria têxtil, dando atenção para o modelo Fast Fashion que acelera o consumo e os descarte de roupas, dessa forma gerando grandes impactos ambientais como exorbitantes volumes de resíduos sólidos e poluição.

Nesse cenário, o Brasil esse setor é economicamente relevante, mas ambientalmente prejudicial, com alto consumo de água, emissão de gases de efeito estufa e uso de produtos químicos nocivos.

Como alternativa, há a moda circular que valoriza a reutilização, o reaproveitamento e o consumo consciente. Essa abordagem busca prolongar a vida das peças, assim reduzindo o desperdício e incentivando práticas sustentáveis, como o uso de algodão orgânico e valorização de pequenos produtores.

Nesse viés, os brechós como agentes da economia circular oferecem opções acessíveis e sustentáveis para o usuário, o apoio a esses pequenos empreendedores seria de grande importância como um incentivo a práticas mais sustentáveis, sugerindo ao estado políticas públicas e incentivos fiscais para apoiar empreendedores do setor, como linhas de crédito e estratégia de marketing.

Por fim, conecta a moda circular aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, reforçando a importância da inovação e da industrialização sustentável como caminhos para um futuro mais justo e ecológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil descarta 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano.** Agência Brasil, 10 abr. 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-04/brasil-descarta-4-milhoes-de-toneladas-de-residuos-texteis-por-ano> . Acesso em: 08 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. **Consumo e desperdício:** as duas faces das desigualdades. In: CORTEZ, A. T. C.; ORTIGOZA, S. A. G. (Orgs). Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano. São Paulo: Editora UNESP; Cultura Acadêmica, 2009. pp. 35-62.

DE ASSIS BASTOS, Fernanda Maria; DE ALMEIDA, Andreia Alves. **O IMPACTO DA INDÚSTRIA DA MODA NO MEIO AMBIENTE E A FRAGILIDADE DAS LEIS REGULAMENTADORAS.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 2908-2921, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods9.html> . Acesso em: 03 out. 2025.

SANTOS, Tanise Rosa Klein; VERONESE, Osmar. **CULTURA DO CONSUMO E SUAS IMPLICAÇÕES AO MEIO AMBIENTE.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2022. p. 800-812.

CAPÍTULO 3

AMAZÔNIA E CONSTITUIÇÃO: Os direitos fundamentais soterrados nos lixões paraenses

Oswaldo Henrique Viana Lobo
Wellington Patrick da Silva Barata
Elden Borges Souza

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar a permanência dos lixões na região amazônica, em especial no estado do Pará, como violação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A partir de pesquisa bibliográfica e normativa, discute-se a relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos de terceira dimensão, que demandam cooperação social e solidariedade. Examina-se a inefetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a continuidade de práticas de descarte irregular. Conclui-se que a omissão estatal e a má gestão dos resíduos sólidos comprometem a dignidade humana, a saúde pública e a efetividade da Constituição Cidadã.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. meio ambiente. Amazônia. resíduos sólidos. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

This article analyzes the persistence of open dumps in the Amazon region, particularly in the state of Pará, as a violation of the fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. Based on bibliographic and normative research, it discusses the relationship between the right to an ecologically balanced environment and third-generation rights, which demand social cooperation and solidarity. The study examines the ineffectiveness of the National Solid Waste Policy (Law No. 12.305/2010) and the ongoing irregular waste disposal practices, highlighting the case of the Aurá dump and the Marituba Sanitary Landfill. It concludes that state omission and poor waste management undermine human dignity, public health, and the effectiveness of the Citizen Constitution.

KEYWORDS: Fundamental rights. Environment. Amazon. Solid waste. 1988 Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, pela primeira vez em sua história, sediou a Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas, a COP 30, evento que reuniu importantes autoridades mundiais, entre chefes de Estado, personalidades políticas e científicas, que estiveram no coração da Amazônia, na capital do Pará, Belém. O evento trouxe discussões importantes sobre o meio ambiente e sustentabilidade, além de estratégias de preservação.

Contudo, apesar da importância da COP 30 e das discussões globais sobre meio ambiente e sustentabilidade, entretanto, é incoerente falar de sustentabilidade em sua plenitude se não houver prioridade na resolução de problemas urgentes que afetam diariamente milhares de amazônidas paraenses. A realidade cotidiana da população local, marcada pela exposição aos lixões a céu aberto e seus impactos sanitários, ambientais e sociais, contrasta com o discurso internacional que será projetado no evento.

Nessa perspectiva, trouxemos para a discussão os direitos de terceira dimensão que têm por necessidade a cooperação de todos para que funcionem com efetividade, pois não se trata apenas do papel do Estado, mas todos os atores sociais devem fazer parte desse processo, principalmente sob o ponto de vista ambiental. A persistência desses lixões, em pleno bioma amazônico, manifesta uma injustiça climática, uma vez que o descarte irregular de lixo e a consequente degradação ambiental e social afetam desproporcionalmente as comunidades mais vulneráveis, que são as que vivem no entorno desses locais.

Assim, a problemática não é apenas ambiental, mas também de direitos humanos, na medida em que viola a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 1º, III e art. 225 da Constituição Federal de 1988).

Diante desse cenário, até que ponto a permanência dos lixões na Região Norte do Brasil, mais precisamente no Pará, representa a negação prática dos direitos fundamentais de 3º geração assegurados pela Constituição? Para responder a essa questão, este estudo realizará uma análise qualitativa, com enfoque bibliográfico e normativo, partindo da teoria dos direitos fundamentais de terceira dimensão para,

então, examinar o arcabouço normativo brasileiro, com ênfase na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A escolha dessa abordagem busca evidenciar como o contraste entre norma e realidade compromete a efetividade dos direitos ambientais e sociais, revelando uma lacuna entre o ordenamento jurídico e as práticas de gestão de resíduos na Amazônia.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Direitos De Terceira Dimensão

A figura dos chamados direitos de terceira geração, ou direitos de solidariedade, foi introduzida na literatura contemporânea sobre os “novos direitos” com certo grau de controvérsia. Jean Rivero, em seu artigo *Sobre la evolución contemporánea de la teoría de los derechos del hombre*, inclui nessa categoria o direito ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido e à comunicação. A enumeração levou o autor a indagar se seria ainda possível falar em direitos em sentido próprio ou se tais formulações não passariam de simples aspirações e desejos (Suárez, 1985, p. 193).

Na mesma linha, Celso Lafer ressalta que os direitos de terceira geração não têm como sujeito apenas o indivíduo, mas sim grupos humanos — a família, o povo, a nação e, em última instância, a própria humanidade (A Era dos Direitos, p.131). Tal constatação demonstra o caráter coletivo e difuso desses direitos, os quais se voltam para problemas que ultrapassam fronteiras nacionais e exigem solidariedade global.

Nesse contexto, à luz do que de fato simboliza a solidariedade, percebemos que os direitos de terceira dimensão só poderão ser efetivos e surtir resultados com a conscientização e a colaboração de todos. Isso não se trata apenas da força do Estado, mas também da força da massa populacional, pois, no fim das contas, são os cidadãos de uma sociedade que podem ser o verdadeiro termômetro do que se espera enquanto evolução humana.

Os direitos de terceira geração, que estão a despontar, são os direitos da solidariedade ou fraternidade. Têm por primeiro destinatário, não o indivíduo considerado isoladamente em face do Estado, mas sim os grupos humanos, as coletividades, os povos. São, portanto, direitos de titularidade coletiva. Entre eles se encontram o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de comunicação. Consagram o princípio da solidariedade e representam

uma nova etapa na evolução dos direitos fundamentais, pois ultrapassam a esfera individual para alcançar a dimensão da humanidade (BONAVIDES, 2004, p. 563-564).

Segundo Bonavides (2004), após graves violações da dignidade da pessoa humana e os horrores sofridos pela humanidade, reconhecem-se direitos que derivam da dignidade inerente aos homens, a todos os membros da coletividade, reforçando que tais práticas comprometem direitos fundamentais compartilhados por toda a sociedade.

No entanto, se em teoria tais direitos podem ser vistos como meras projeções ideais, na prática brasileira a sua concretização (ou ausência dela) é perceptível em situações dramáticas, como a persistência dos lixões. A inadequada gestão de resíduos sólidos afronta não apenas a dignidade humana, mas também o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

2.2. Direito e Constituição

Nesse sentido, a discussão acadêmica sobre a natureza dos direitos de terceira geração ganha contornos reais e urgentes, pois a omissão estatal diante dos lixões representa, em última análise, a negação de um direito fundamental coletivo que ultrapassa gerações, a partir do que está fundamentado em nossa Carta Magna, no Art. 225 da Constituição Federal de 1988, e demonstra que os direitos ao meio ambiente nos são assegurados, sendo considerado um bem comum do povo.

Nesse contexto, o debate fica ainda mais relevante, quando entendemos que a lei expressamente impõe ao poder público e aos cidadãos o dever de defender e preservar o meio ambiente, não apenas para a geração presente, mas também para que as futuras gerações possam usufruir desse bem — um bem limitado e finito.

Nessa linha, Édis Milaré e Lucas Tamer (2021) destacam que a Constituição de 1988 representou um marco de maturidade do Direito Ambiental brasileiro, ao elevar o meio ambiente à condição de direito fundamental, com caráter difuso e pertencente a toda a coletividade.

A partir dessa perspectiva, analisamos que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão se erguem como guarda-chuva constitucional e que debaixo dele outros direitos fundamentais se abrigam e que frequentemente são violados por conta do lixo e lixões irregulares na região Amazônica. Vamos ampliar a nossa

abordagem a partir dos demais artigos da Constituição, veja:

No art. 6º da CF 88, a positivação da norma é clara no que se refere aos direitos sociais e entre eles o direito à saúde; já no art. 196 da CF 88, a lei é expressa quando diz que a saúde é um dever de todos e do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ou seja; há incoerência no que lemos de maneira expressa na lei e o que realmente é vivido na prática na região amazônica, haja vista que existem sociedades inteiras que vivem expostas aos mais diversos malefícios trazidos pelo descarte irregular de lixo e os lixões a céu aberto; chorume, fumaça tóxica e proliferação de vetores de doenças compromete a saúde pública, questão que fere diretamente o Direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Deste modo, as dimensões e os direitos estão estritamente interligados, pois, se o meio ambiente é deliberadamente poluído, conseqüentemente afetará a saúde pública, que também impactará na economia; portanto, é um ciclo que depende do funcionamento sincronizado para que se efetive. E nesse caso, o poder público é fundamental, uma vez que, segundo o art. 23, VI, da Constituição Federal de 1988, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988).

Portanto, para os direitos fundamentais serem de fato efetivados, se exige não apenas a previsão normativa, mas a atuação concreta e integrada de todos os entes federativos, pois sem essa articulação, os direitos permanecem apenas no papel.

2.3. Lei nº 12.305/2010 e Prazos Não Cumpridos

A Lei nº 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representa um marco jurídico para o enfrentamento dos impactos sociais, ambientais e econômicos ligados ao manejo inadequado do lixo. Em meio a um momento de incertezas no plano ambiental, e na constante preocupação de institutos e órgãos ligados ao meio ambiente referente à poluição desenfreada, o descarte irregular de lixo tornou-se uma pauta a ser debatida e superada.

A norma estabelecia importantes princípios para a prevenção e redução da geração de resíduos; buscava incentivar hábitos sustentáveis de consumo na tentativa de introduzir uma política séria e eficaz: sustentabilidade, reutilização, responsabilidade compartilhada entre fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores, poder público e cidadãos na gestão dos resíduos.

O dispositivo estabelecia o prazo de extinção de todos os lixões irregulares no Brasil até 2014, com a expectativa de que houvesse uma importante sinergia entre o poder público, empresas privadas e a sociedade como um todo — ou seja, uma tríade de forças unidas em prol do meio ambiente. Entretanto, a realidade mostrou-se totalmente diferente: devido ao não cumprimento da Lei nº 12.305/2010, foi criado um dispositivo na Lei nº 14.026/2020, no art. 54, que prorrogou o prazo de extinção dos lixões para 2024, prazo que novamente não foi cumprido.

Na tentativa de prorrogar o prazo da extinção dos lixões pela terceira vez, criou-se o projeto de lei (PL 13.023/2024), que está em tramitação no congresso, que busca estender o prazo por mais 5 anos para o fim dos lixões nos municípios com até 50 mil habitantes.

Veja que, desde a discussão e o planejamento para o fim dos lixões, iniciados antes de 2010 e que se estendem até hoje, já se passaram mais de 15 anos, e a projeção é de que esse processo se prolongue por ainda mais tempo. Trata-se de um contínuo descumprimento de leis, direitos fundamentais e da dignidade humana; ou seja, o que deveria se tornar uma tríade em prol do meio ambiente transformou-se em uma tríade de omissões.

Essa realidade demonstra como muitas previsões constitucionais acabam assumindo caráter meramente simbólico: a Constituição proclama direitos e impõe deveres de proteção ambiental, mas, diante da inércia estatal e da falta de políticas efetivas, seu conteúdo carece de efetividade prática e permanece mais como promessa normativa do que como realidade concreta.

2.4. Realidade Lixões e Aterros Sanitários na Região Amazônica

Para diferenciarmos de forma etimológica: "lixão" vem de "lixo" e significando um local com grande quantidade de lixo, faz referência a um depósito de lixo a céu aberto, descontrolado e sem medidas sanitárias. Já "aterro sanitário regular" descreve um local destinado ao depósito controlado e seguro de resíduos, portanto,

há uma infraestrutura planejada para proteger o meio ambiente e a saúde pública, como tratamento de chorume e gás. Segundo a ABRELPE (2025), os aterros sanitários contam com projetos de engenharia, sistemas de impermeabilização, drenagem, captação e tratamento de chorume e biogás, além de diversos monitoramentos ambientais, evitando a contaminação do solo, das águas superficiais, subterrâneas e da atmosfera.

A partir da Lei nº 12.305/2010, a “disposição final ambientalmente adequada” dos rejeitos deve seguir normas operacionais importantes para evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deste modo, a lei corrobora e diferencia os dois modos de descarte de resíduos sólidos (lixo): aterro sanitário, que é construído com controle técnico e proteção ambiental e o lixão, que consiste no lançamento de resíduos a céu aberto, sem qualquer estrutura de impermeabilização.

Entendemos, sinteticamente, a diferença entre lixão e aterro sanitário regular, bem como de que maneira a lei aborda o tema. Certamente, existem muitas outras características importantes a serem avaliadas, principalmente à luz de outros entendimentos científicos; entretanto, a reflexão se baseia em dados relevantes levantados por institutos e associações diretamente ligados ao meio ambiente.

Em Breves (PA), o maior município do arquipélago do Marajó, o lixão local contamina nascentes e poços de água em uma cidade onde parcela expressiva da população não tem acesso à água encanada. Famílias que vivem próximas ao depósito de lixo, mesmo afastadas do centro da cidade, precisam recorrer a poços e podem estar consumindo água com algum nível de contaminação (FOLHA DE S.P., 2024).

Em Ananindeua (PA), região metropolitana de Belém, o lixão do bairro Aurá, embora desativado para recebimento de resíduos domésticos da capital, continua em operação como destino de entulho de construção, materiais de poda e móveis velhos provenientes de Belém, que sediou a COP 30 em 2025.

A região ao redor do lixão tornou-se área residencial para comunidades de catadores, e a proximidade com a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Santana do Aurá, que atende 180 crianças — incluindo filhos de catadores — evidencia os impactos sociais e ambientais dessa destinação inadequada de resíduos. (FOLHA DE S.P., 2024).

A situação ganha ainda mais relevância ao observarmos o Aterro Sanitário de Marituba, criado para substituir o Aurá como destino principal dos resíduos da Região

Metropolitana de Belém. Sua operação, entretanto, passou a depender de sucessivos acordos judiciais, homologados pelo Tribunal de Justiça do Pará. Em 2024, a 2ª Turma de Direito Público manteve decisão que prorrogou seu funcionamento, reconhecendo que “a coleta/deposição/disposição de lixo corresponde a serviço essencial a ser prestado em prol da população, tratando-se, pois, de circunstância na qual deve prevalecer o interesse público primário em relação ao interesse do particular” (TJPA, 2ª TDP, Decisão de 06/08/2024).

Mais tarde, em 2025, foi homologado novo acordo (Agravo de Instrumento nº 0804251-03.2019.8.14.0000) para estender a gestão do aterro até dezembro de 2025, diante da ausência de alternativas técnicas para a destinação final dos resíduos da capital e municípios vizinhos.

Segundo o panorama de resíduos sólidos no Brasil publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (Abrelpe), em 2024, apontou que em 2023 a região norte do Brasil ficou em última posição dentre as regiões no percentual de efetividade da coleta de resíduos sólidos urbanos; ou seja, consegue coletar apenas 83,2%, deixando nas ruas 16,8% dos resíduos sólidos produzidos.

Esses dados são ainda mais alarmantes, pois de todo o resíduo coletado, apenas 16,6% são destinados de maneira correta, o restante tem destinação incorreta, indo para aterros sanitários irregulares que recebem os resíduos produzidos nas regiões metropolitanas e de demais municípios.

A ineficiência da coleta regular de resíduos sólidos urbanos na Região Norte, conforme o panorama da Abrelpe, é agravada pela aplicação pouco efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no que diz respeito à coleta seletiva e reciclagem. Enquanto as regiões Sul e Sudeste lideram em iniciativas e porcentagem de municípios com coleta, a Região Norte, especialmente o Pará, apresenta um cenário alarmante. Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) revelam que a taxa de recuperação de materiais recicláveis é de apenas 1,3% em todo o estado do Pará, e em Belém essa taxa é ainda menor, de 1,19%.

3. METODOLOGIA

3.1. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS

O levantamento de dados foi feito em uma análise qualitativa, baseada em

pesquisas com enfoque bibliográfico e normativo. Para a construção da fundamentação teórica foram consultadas teorias de autores, leis, a Constituição federal de 1988 e também dados secundários coletados através de plataformas eletrônicas e associações renomadas, tais como o Panorama da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABREMA) e o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Além das fontes normativas e técnicas, foram examinadas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial aquelas referentes ao Aterro de Marituba, a fim de compreender como o Poder Judiciário tem enfrentado o problema da destinação de resíduos na Região Metropolitana de Belém. Também foram utilizados relatórios jornalísticos, como os da Folha de S. Paulo e Diário da União, que contribuem para revelar o impacto social e ambiental vivenciado pelas populações amazônicas próximas aos lixões e aterros.

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) é uma plataforma mantida pelo governo federal que compila e disponibiliza dados históricos sobre a prestação de serviços de saneamento básico, incluindo resíduos sólidos urbanos, desde 1995. Para complementar e aprofundar a análise, foi utilizado o relatório anual de 2024 da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe). O "Panorama da Abrelpe" oferece uma visão técnica e atualizada do setor, contextualizando os dados oficiais do SNIS, o que permite uma compreensão mais completa dos desafios e das disparidades regionais na gestão de resíduos.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Durante a produção deste artigo, pudemos observar a realidade e compreender o quanto o meio ambiente padece em função da negligência estrutural que se perpetua há anos. Esse cenário acabou, de certo modo, moldando uma cultura em que as pessoas passaram a tratar de forma descuidada um bem tão valioso e finito: o meio ambiente. Isso se observa desde a formação dos grandes centros metropolitanos até os menores municípios e comunidades. Avaliamos que o problema ocorre em uma cadeia de acontecimentos que vai desde o descarte irregular de resíduos nos grandes centros urbanos e a ineficiência da coleta seletiva, até o destino inadequado em lixões e aterros — como é o caso dos municípios de Breves (PA) e Marituba (PA), de um lado o lixão irregular no coração do arquipélago do Marajó, e do outro um aterro

sanitário que já foi por diversas vezes interditado por irregularidades e protestos.

Constata-se que essa cadeia de acontecimentos é escalonada das regiões metropolitanas para os menores municípios. Ou seja, além de lidar com o próprio volume de resíduos, esses municípios ainda precisam receber e gerenciar o lixo proveniente dos grandes centros urbanos — como é o caso de Acará/PA e Bujaru/PA, fator que tem gerado inúmeros protestos dos moradores dos municípios.

Segundo reportagem do G1 (2025), “desde agosto de 2022, comunidades quilombolas, ribeirinhas e outros grupos tradicionais se articulam para impedir a instalação do ‘lixão’, por temerem impactos ambientais e sociais nas comunidades próximas. Eles denunciam supostas irregularidades no processo de licenciamento conduzido pela Semas”.

Apesar de a empresa responsável afirmar que seguirá todos os procedimentos necessários, é evidente que muitos munícipes sentirão na pele a mesma dor vivenciada pelos moradores de Marituba — que ainda sofrem com as consequências irreversíveis causadas pelo aterro sanitário. Ou seja, as soluções debatidas sempre serão as triviais e, que, de uma forma ou de outra afetará o meio ambiente e aqueles que vivem no entorno.

Dentro dessa análise, percebe-se que, em muitos momentos, os direitos fundamentais não apenas são negligenciados, como também há uma tendência de que continuem sendo violados no futuro. Não se trata apenas da ausência de cuidado com o meio ambiente por meio de medidas superficiais e temporárias, mas de uma postura que, à medida que o lixo é soterrado no solo também enterra — simbolicamente — os direitos humanos, a Constituição e, sobretudo, a dignidade.

5. CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que a persistência dos lixões e a precariedade dos aterros sanitários no Estado do Pará configuram não apenas um problema ambiental, mas uma violação direta aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana.

A análise das situações em Marituba, Ananindeua e Breves evidenciou a omissão estatal e a ineficácia das políticas públicas previstas na Política Nacional de Resíduos

Sólidos (Lei nº 12.305/2010), cujos prazos e metas foram sucessivamente descumpridos, revelando um abismo entre norma e prática. Nesse contexto, a continuidade dos lixões simboliza o soterramento não apenas dos resíduos, mas também da Constituição e da dignidade humana, refletindo a falência de um modelo de gestão ambiental que ainda insiste em tratar o problema do lixo como questão periférica, e não como direito fundamental e dever coletivo.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de**

Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

FOLHA DE S.PAULO. **Lixões na Amazônia contaminam água e recebem entulho e sofávelho mesmo após fechamento**. 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/06/lixoes-na-amazonia-contaminam-agua-e-recebem-entulho-e-sofa-velho-mesmo-apos-fechamento.html>. Acesso em: 2 out. 2025.

G1. Moradores de Bujaru e Acará, no PA, **fecham avenida em Belém contra instalação de lixão para atender região metropolitana**. G1 Pará, 25 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/09/25/moradores-de-bujaru-e-acara-no-pa-fecham-av-em-belem-contra-instalacao-de-lixao-para-atender-regiao-metropolitana.ghtml>. Acesso em: 6 out. 2025.

LAFER, Celso. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RIVERO, Jean. **Corrientes y problemas en filosofía del derecho**, Anales de la Cátedra Francisco Suárez, n. 25, 1985, p. 193.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS). **Diagnóstico Temático de Resíduos Sólidos Urbanos**. Ano de Referência 2021.

Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos-snis>. Acesso em: 3 out. 2025.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. **O direito do ambiente no Brasil: antecedentes, nascimento (Lei 6.938/1981), maturidade (CF/1988) e o desafio por um Código Ambiental**. In: MILARÉ, Édís (coord.). 40 anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.p. 43-59.

Decisão do TJPA sobre a prorrogação (2024): PARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2ª Turma de Direito Público**. Decisão de 6 ago. 2024. Processo que manteve a homologação do IV Aditivo ao Acordo entre Estado do Pará, Belém e

Ananindeua, prorrogando o funcionamento do Aterro Sanitário de Marituba até 28 fev. 2025. Disponível em: https://www.portalolavodutra.com.br/materia/tjpa_mantem_decisao_que_homologou_prorroga%C3%A7%C3%A3o_do_funcionamento_do_aterro_de_marituba. Acesso em: 3 out. 2025.

Agravo de Instrumento (2025): PARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Agravo de Instrumento nº 0804251-03.2019.8.14.0000. Homologação de acordo sobre a gestão de resíduos sólidos no Aterro Sanitário de Marituba, prorrogando sua operação até dezembro de 2025. Belém: TJPA, fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 3 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS (ABRELPE). **Do risco ambiental à solução sustentável: a diferença entre lixão e aterro sanitário**. ABRELPE, 2025. Disponível em: <https://www.abrema.org.br/2025/07/11/do-risco-ambiental-a-solucao-sustentavel-a-diferenca-entre-lixao-e-aterro-sanitario/>. Acesso em: 7 out. 2025.

CAPÍTULO 4

ANÁLISE DO CONTRASTE JURÍDICO E ECONÔMICO ENTRE A VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS FLORESTAIS AMAZÔNICOS E A EXTERNALIZAÇÃO DE CUSTOS AMBIENTAIS DO FAST FASHION

Flávia Fernanda Cordovil Paiva
Thamyres Cristina Freitas Cardoso
Natalia Altieri Santos de Oliveira

RESUMO

O presente trabalho analisa a incompatibilidade regulatória entre o modelo produtivo do Fast Fashion e o potencial de desenvolvimento da Bioeconomia Têxtil Amazônica. A insustentabilidade do Fast Fashion decorre de ampla externalização de custos ambientais como a geração de resíduos e a poluição hídrica, configurando um cenário de injustiça climática na Amazônia. Em contrapartida, a Bioeconomia local, baseada na valorização jurídica dos ativos florestais como o látex e as fibras naturais, constitui um modelo sustentável que promove a manutenção da floresta em pé. A pesquisa evidencia que a inefetividade na aplicação do Princípio do Poluidor- Pagador é um dos fatores que inviabilizam o avanço da Bioeconomia. Utiliza como método uma abordagem dedutiva, de caráter qualitativo, com pesquisa bibliográfica e documental voltada à análise da legislação ambiental e de autores que tratam da sustentabilidade na moda. Propõe instrumentos regulatórios, como sanções fiscais ao Fast Fashion e incentivos à certificação da Bioeconomia, capazes de reconfigurar a competitividade do setor e promover a Justiça Climática e assegurar que a Bioeconomia Têxtil Amazônica seja valorizada economicamente, contribuindo para a preservação contínua da floresta, o fortalecimento das cadeias produtivas locais e a consolidação de práticas sustentáveis alinhadas à equidade ambiental na região.

Palavras-chave: fast fashion. bioeconomia Têxtil Amazônica. justiça climática.

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade exige que o Direito Ambiental atue não apenas como um conjunto de normas proibitivas, mas como instrumento de indução a modelos econômicos sustentáveis. Nesse contexto, a indústria da moda, em especial o fenômeno do Fast Fashion (Moda Rápida), representa um dos maiores desafios regulatórios da atualidade.

Baseado na produção em massa e na obsolescência programada, esse modelo configura um dos principais agentes poluidores globais, operando por meio de transferência de custos ambientais à coletividade (Vasquez, 2019). A prática de externalizar os custos da poluição, dos resíduos e das emissões de CO₂ evidencia uma violação sistêmica ao Princípio do Poluidor-Pagador (art. 4º, VII, da Lei 6.938/81). Essa falha regulatória alcança diretamente a Amazônia, onde a pressão do consumo predatório colide com o imperativo constitucional da conservação ambiental.

Em contrapartida, a Bioeconomia Têxtil Amazônica, fundada em ativos florestais renováveis como o látex e as fibras naturais, apresenta-se como alternativa de desenvolvimento sustentável capaz de conciliar o Direito da Moda com a manutenção da floresta em pé.

A linha de pesquisa deste artigo é clara: a omissão do Direito em criar barreiras regulatórias eficazes ao modelo linear do Fast Fashion sustenta economicamente essa lógica produtiva, inviabilizando a competitividade da Bioeconomia Têxtil na Amazônia.

Diante desse cenário de desequilíbrio, formula-se o seguinte problema de pesquisa, que orienta a presente investigação: como a insuficiência regulatória do Direito Ambiental brasileiro em internalizar os custos externos do Fast Fashion inviabiliza a consolidação da Bioeconomia Têxtil Amazônica como modelo de Justiça Climática?

Nesse aspecto, o objetivo geral é analisar o desequilíbrio regulatório e econômico entre o modelo do Fast Fashion e a Bioeconomia Têxtil Amazônica, tendo como objetivos específicos: identificar as principais externalidades ambientais resíduos, poluição hídrica e emissões geradas pela cadeia de produção do Fast Fashion; examinar os limites de aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador na

cadeia produtiva global e sua conexão com a solidariedade ambiental intergeracional; avaliar o arcabouço legal, especialmente a Lei da Biodiversidade e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quanto à valorização dos ativos florestais amazônicos (látex e fibras naturais) como vetor de uma moda justa e sustentável; e compreender o papel da certificação socioambiental e incentivos fiscais para penalizar o modelo insustentável do Fast Fashion e promover a competitividade da Bioeconomia Têxtil Amazônica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL E O IMPERATIVO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA

O dever de preservar e defender o meio ambiente, imposto pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), fundamenta o Princípio da Solidariedade Intergeracional. Esse princípio traduz a obrigação da geração presente de assegurar que suas atividades não comprometam o direito das futuras gerações a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o cuidado com os recursos naturais não é apenas uma questão de Estado, mas uma responsabilidade compartilhada por toda a coletividade (Machado, 2023).

Essa solidariedade é a base da própria Justiça Climática. A disputa regulatória entre o Fast Fashion e a Bioeconomia Têxtil pode ser enquadrada sob essa lente: o Fast Fashion impõe o ônus da degradação – configurando uma injustiça – sobre a Amazônia e sobre as gerações futuras, ao passo que a Bioeconomia Têxtil busca redistribuir os benefícios, promovendo o reequilíbrio social e ecológico (Leite, 2024). O Direito Ambiental deve atuar como agente de reequilíbrio, protegendo o modelo que preserva a vida e responsabilizando aquele que a degrada.

2.2. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A EVASÃO REGULATÓRIA DO FAST FASHION

O Princípio do Poluidor-Pagador, pilar da responsabilidade ambiental no Direito brasileiro (Lei nº 6.938/81), exige que os custos da poluição e degradação sejam internalizados por quem os provoca. No entanto, o modelo do Fast Fashion utiliza a

cadeia global de suprimentos, a terceirização e a opacidade como mecanismos sistêmicos de evasão regulatória.

A fragmentação da produção e a ausência de rastreabilidade ambiental rigorosa diluem a responsabilidade compartilhada, mantendo o modelo insustentável artificialmente barato. O custo do descarte massivo (Tavares, 2022), da poluição hídrica e das emissões geradas em países produtores recai, indiretamente, sobre os recursos naturais globais, incluindo os hídricos da Amazônia. Essa falha em impor a cobrança desses custos gera uma concorrência desleal em relação à Bioeconomia Têxtil. O Princípio do Poluidor-Pagador, portanto, precisa atuar preventivamente, desincentivando a lógica de produção rápida e descartável, que se opõe ao desenvolvimento sustentável.

2.3. BIOECONOMIA TÊXTIL: VALORIZAÇÃO DO ATIVO FLORESTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Bioeconomia Têxtil representa a materialização do Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Direito da Moda. Ela se baseia em insumos naturais que dependem da floresta em pé, como o látex e as fibras naturais amazônicas.

A Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) é o principal instrumento jurídico que exige a Partilha Justa e Equitativa de Benefícios (PJEB), garantindo que a riqueza gerada pela biodiversidade retorne às comunidades tradicionais. A valorização jurídica desse ativo florestal é um imperativo social, ambiental e econômico.

Não obstante, a ausência de políticas públicas que incentivem e reconheçam esse modelo produtivo, dificulta sua consolidação no mercado. Sem instrumentos jurídicos que assegurem sua competitividade – como incentivos fiscais e linhas de crédito específicas – a Bioeconomia Têxtil é colocada em desvantagem frente ao modelo Fast Fashion de alta escala e baixos custos.

Essa disparidade não decorre de falta de potencial, mas de uma estrutura regulatória não adaptada para valorizar a floresta em pé como ativo econômico legítimo.

2.4. MECANISMOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS PARA A INTERNALIZAÇÃO DE CUSTOS E COMPETITIVIDADE

O Direito Ambiental brasileiro dispõe de instrumentos cruciais para equilibrar a produção de moda e a conservação, como a intervenção econômica por meio de incentivos fiscais, e as intervenções de transparência via certificações e rastreabilidade socioambientais.

A intervenção econômica via incentivos fiscais são mecanismos essenciais para internalizar os custos ambientais do Fast Fashion e favorecer a competitividade da Bioeconomia Amazônica. Ao desonerar a produção de baixo impacto (como látex e fibras naturais de manejo sustentável), o Direito atua diretamente na estrutura de preços. Isso torna o produto da Bioeconomia Amazônica mais viável no mercado, desestimulando, por contraste, as práticas predatórias do Fast Fashion que, ao não pagar seus custos ambientais, operam de forma artificialmente barata.

Já as intervenções de transparência via certificações de rastreabilidade socioambientais instrumentos vitais para combater a evasão regulatória do Fast Fashion, cuja principal ferramenta é a opacidade da cadeia de suprimentos. A rastreabilidade exige a verificação da origem do insumo, essencial para validar que o ativo florestal provém de manejo sustentável e cumpre a legislação de Partilha Justa e Equitativa de Benefícios (PJEB).

Ademais, as certificações (como ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil – e Selo Moda do Bem) oferecem um sinal de mercado que transforma a preservação da floresta em valor econômico. Essa dupla intervenção penaliza o modelo insustentável ao expor sua origem e promove o modelo da Bioeconomia ao garantir sua credibilidade e valor.

Em suma, esses instrumentos se mostram essenciais para a internalização dos custos do Fast Fashion, estabelecendo um repertório jurídico capaz de fomentar a Bioeconomia Têxtil Amazônica e cumprir o imperativo do desenvolvimento sustentável.

3. METODOLOGIA

O presente estudo adota o método dedutivo, partindo dos princípios gerais do Direito Ambiental (como o Poluidor-Pagador) para analisar a incompatibilidade regulatória entre o modelo do Fast Fashion e a Bioeconomia Têxtil Amazônica. A

pesquisa possui abordagem qualitativa, com o objetivo de propor instrumentos jurídicos e soluções normativas voltados à Governança Ambiental e à sustentabilidade na cadeia produtiva da moda. No que tange aos procedimentos técnicos, o trabalho é classificado como bibliográfico e documental, conforme a base teórica de Gil (2008). A pesquisa bibliográfica consistiu na análise de doutrinas, artigos científicos e publicações especializadas em Direito Ambiental, Economia Circular e Moda. A pesquisa documental concentrou-se no estudo e na interpretação da legislação federal aplicável. Foram analisadas a Constituição Federal (CF/88), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e, com ênfase, a Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015), fornecendo o referencial normativo essencial para a proposição de soluções.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. O FAST FASHION COMO VIOLAÇÃO AMBIENTAL

O modelo econômico linear e descartável, como o do fast fashion, não falha só por falta de regras claras — ele ignora completamente a responsabilidade que temos com o meio ambiente e com as próximas gerações. Ao empurrar os custos da poluição e do descarte para a sociedade, essa indústria acaba violando um princípio básico: o dever de todos: Estado e cidadãos, de cuidar do planeta juntos. Em contrapartida, a bioeconomia amazônica surge como uma resposta concreta e esperançosa. Ela propõe uma forma de produzir que respeita a floresta, valoriza quem vive dela e garante que seus recursos continuem existindo para quem vem depois. É uma lógica mais justa, solidária e regenerativa — que enxerga a Amazônia não como algo a ser explorado, mas como um patrimônio a ser preservado.

Dessa forma, é possível perceber que a bioeconomia amazônica não se limita a uma proposta técnica ou mercadológica — ela carrega consigo uma dimensão ética e política que desafia os modelos tradicionais de desenvolvimento. Ao reconhecer o valor intrínseco da floresta e das populações que nela vivem, esse modelo propõe uma inversão de lógica: em vez de explorar até o esgotamento, busca regenerar e

redistribuir. Isso implica não apenas mudanças na forma de produzir, mas também na maneira como entendemos progresso, riqueza e bem-estar.

Além disso, a bioeconomia exige uma atuação articulada entre diferentes

esferas: governos, setor privado, academia e comunidades locais. Essa cooperação é fundamental para que os instrumentos regulatórios não fiquem apenas no papel, mas se traduzam em políticas públicas eficazes, investimentos responsáveis e práticas produtivas que respeitem os limites ecológicos. A inclusão das populações tradicionais nesse processo é essencial, pois são elas que detêm o conhecimento ancestral sobre o uso sustentável dos recursos naturais — saberes que muitas vezes são ignorados, mas que podem ser decisivos na construção de soluções duradouras.

4.2. A INEFICÁCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O SUBSÍDIO INDIRETO AO FAST FASHION

A identificação das externalidades ambientais evidencia o fracasso da Logística Reversa no setor têxtil. O elevado volume de resíduos, sua baixa qualidade e a predominância de fibras sintéticas de baixo custo inviabilizam o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) – PNRS. A obsolescência acelerada dos produtos e a composição plástica predominante denunciam a ineficácia regulatória da responsabilidade compartilhada nesse setor.

O Direito, ao não instituir uma regulamentação setorial específica com metas obrigatórias e multas rígidas, concede um subsídio indireto às empresas poluentes. Essa omissão regulatória resulta em um subsídio econômico, pois permite que o modelo insustentável opere de forma mais barata do que o modelo circular ("Cradle to Cradle") (Macarthur, 2013). Esta omissão regulatória resulta em concorrência desleal, pois o modelo sustentável precisa internalizar custos, enquanto o Fast Fashion os externaliza impunemente.

Além disso, a PNRS foi criada com o objetivo de garantir que os fabricantes e consumidores compartilhem a responsabilidade pela destinação final dos resíduos. Contudo, a ausência de instrumentos de controle específicos para o setor têxtil impede que essa corresponsabilidade se torne realidade. As marcas de moda rápida continuam operando com ciclos de produção curtos e descartáveis, sem que haja qualquer obrigação de recolher, reaproveitar ou compensar o impacto de suas peças. O resultado é um desequilíbrio ambiental e econômico que transfere ao poder público e à coletividade o custo de lidar com toneladas de resíduos têxteis que poderiam ser reinseridos na cadeia produtiva.

Na prática, o Estado acaba subsidiando o modelo linear de consumo, arcando com o gerenciamento de resíduos e com a degradação ambiental resultante.

Essa dinâmica contraria os princípios constitucionais da prevenção e do poluidor-pagador, além de violar o próprio espírito da PNRS, que busca promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. A falta de incentivos fiscais, de rastreabilidade e de metas específicas para o setor da moda perpetua a vantagem competitiva de quem degrada, enquanto os empreendimentos sustentáveis enfrentam custos mais altos e pouca visibilidade de mercado.

Essa disparidade compromete o avanço da bioeconomia têxtil e das iniciativas sustentáveis que tentam se firmar na Amazônia, demonstrando que a ineficácia da PNRS não é apenas uma falha técnica, mas também uma questão de justiça ambiental. Ao não responsabilizar adequadamente quem polui e ao não premiar quem preserva, o sistema jurídico reforça a desigualdade entre modelos produtivos, perpetuando uma lógica de mercado que ignora os limites ecológicos e sociais do planeta.

4.3. O DESEQUILÍBRIO COMPETITIVO E A FRAGILIDADE DA VALORIZAÇÃO LEGAL

A análise do arcabouço legal evidencia que a Lei da Biodiversidade, embora crucial, é insuficiente isoladamente. A Bioeconomia Têxtil, devido aos custos operacionais mais altos decorrentes de práticas éticas e do cumprimento da Partilha Justa e Equitativa de Benefícios (PJEB), não consegue competir com a produção em massa de baixo custo.

O Direito, ao não criar instrumentos que convertam a sustentabilidade em valor de mercado, mantém o ativo florestal amazônico em situação de fragilidade econômica e, conseqüentemente, exposto a vulnerabilidade ambiental. Essa omissão também revela uma desconexão entre o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no art. 170, inciso IV, da constituição federal, e a forma como a lei é aplicada no dia a dia. O texto constitucional determina que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano e na defesa do meio ambiente, princípio que aplicado ao setor têxtil, exigiria políticas que garantissem a competitividade dos modelos produtivos de baixo impacto ambiental.

Na Amazônia, a ausência de incentivos e de uma proteção jurídica eficaz acaba aprofundando desigualdades que já são históricas. Sem mecanismos que tornem viável, do ponto de vista econômico, a produção florestal sustentável, comunidades locais ficam sem alternativas e acabam presas a modelos de desenvolvimento que priorizam o lucro rápido e a exploração dos recursos naturais. Isso reforça a dependência de cadeias globais de valor que pouco se preocupam com o impacto ambiental ou social daquilo que consomem.

Nesse cenário, a competição entre modelos produtivos se torna injusta. Não é só uma disputa econômica, é também uma desigualdade ambiental e social. Os territórios e populações que menos contribuíram para a crise climática acabam sendo os mais afetados por ela. É uma lógica perversa, que perpetua a injustiça climática e compromete o potencial transformador da bioeconomia como caminho para inclusão, regeneração e autonomia.

4.4. PROPOSIÇÃO DE MECANISMOS JURÍDICOS PARA A JUSTIÇA CLIMÁTICA

A análise demonstra que, embora existam instrumentos jurídicos e econômicos voltados à sustentabilidade, sua aplicação no setor têxtil ainda é limitada. A Lei da Biodiversidade e a PNRS estabelecem mecanismos de responsabilização, mas não são suficientes para internalizar plenamente os custos ambientais do Fast Fashion.

O desafio central é fortalecer a efetividade dos instrumentos existentes. Isso inclui: ampliar a fiscalização, promover os incentivos fiscais já previstos na legislação (a exemplo da redução de impostos sobre produtos de base sustentável), e aumentar a adesão a certificações socioambientais reconhecidas. Essa abordagem permite que o Direito Ambiental atue como promotor da sustentabilidade e agente de Justiça Climática, reconfigurando a lógica econômica para que o modelo extrativista e poluente seja penalizado e o modelo amazônico, que preserva a floresta, seja incentivado.

Portanto, ao olhar para a bioeconomia amazônica, não estamos apenas discutindo uma nova forma de gerar renda. Estamos falando de um projeto de país que reconhece a diversidade socioambiental como um ativo estratégico e que assume, com responsabilidade, o compromisso de deixar um legado positivo para as

próximas gerações. É uma oportunidade de reimaginar o futuro com base em justiça, equilíbrio e respeito à vida em todas as suas formas.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar o desequilíbrio regulatório e econômico entre o modelo do Fast Fashion e a Bioeconomia Têxtil Amazônica.

Nesse aspecto, presente estudo demonstrou que a insuficiência regulatória do Direito brasileiro em aplicar efetivamente o Princípio do Poluidor-Pagador constitui o principal fator que permite ao Fast Fashion externalizar custos ambientais, dificultando a consolidação da Bioeconomia Têxtil Amazônica como modelo de Justiça Climática.

A resposta à pergunta de pesquisa evidencia que o Direito apresenta lacunas significativas, permitindo um subsídio indireto ao modelo insustentável. A análise dos objetivos específicos validou que: (1) a evasão da logística reversa compromete a efetividade da PNRS; (2) a Bioeconomia Têxtil necessita de reconhecimento legal e valorização econômica para competir de forma justa; e (3) a promoção da sustentabilidade na moda depende do fortalecimento da aplicação dos instrumentos jurídicos existentes, como certificações ambientais e incentivos fiscais previstos em lei.

Ademais, observou-se no presente artigo, que a ausência de mecanismos jurídicos eficazes para responsabilizar economicamente os agentes poluidores contribui para a manutenção de uma lógica produtiva desigual. Essa omissão não apenas fragiliza a proteção ambiental, como também impede que modelos sustentáveis ganhem espaço no mercado. A falta de cobrança efetiva por danos ambientais, somada à ausência de incentivos à produção de baixo impacto, perpetua um cenário em que o lucro se sobrepõe à responsabilidade, especialmente em territórios vulneráveis como a Amazônia.

Portanto, a adoção e o aperfeiçoamento das políticas e instrumentos já existentes são essenciais para que o Direito reconfigure a lógica econômica do mercado da moda, assegurando a Governança Ambiental na Amazônia e incentivando práticas produtivas sustentáveis que conciliem proteção ambiental, Justiça Climática e viabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

ABVTEX. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL**. [Página inicial]. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br> . Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético (...). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEITE, José Rubens Morato. **Justiça Climática e o Direito na Amazônia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MACARTHUR, Ellen. **Towards the Circular Economy: Economic and Business Rationale for an Accelerated Transition**. Ellen MacArthur Foundation, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MALWEE. **Selo Moda do Bem**: iniciativas de responsabilidade socioambiental no setor têxtil. OCP News, [Joinville], [2025]. Disponível em: <https://ocp.news/economia/moda-do-bem-malwee-lanca-selo-para-identificar-pecas-mais-sustentaveis>. Acesso em: 4 out. 2025.

TAVARES, Natália Brentano. **Greenwashing na indústria da moda mundial e suas consequências**. Organização Sistêmica, v. 2, n. 1, p. 77-106, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/organizacao-sistemica/article/view/2305>. Acesso em: 4 out. 2025.

CAPÍTULO 5

ANENCEFALIA: ESPERANDO A MORTE “NASCER”

Deborah Farias de Carvalho

José Edvaldo Pereira Sales

RESUMO

O presente artigo visa refletir acerca das questões envolvidas no investimento emocional da mulher com a descoberta da gravidez e essa mesma mulher, posteriormente confrontada a um diagnóstico de malformação fetal letal. Em razão disto, essa reflexão deve compreender o quanto uma gravidez anencefálica abala a estrutura psicológica dessa mãe, colocando-a entre o desejo de realizar seu sonho e, em contrapartida, preparar-se para perdê-lo. Dessa forma, a discussão sobre a antecipação terapêutica do parto (ATP) carece de uma leitura distinta e de um olhar cuidadoso sobre os envolvidos nesse processo.

PALAVRAS-CHAVE: Antecipação terapêutica do parto, anencefalia, maternidade.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the issues involved in women's emotional investment with the discovery of pregnancy and that same woman later faced a diagnosis of lethal fetal malformation. For this reason, this reflection must understand how an anencephalic pregnancy undermines the psychological structure of this mother, placing it between the desire to realize his dream and, in turn, prepare to lose it. Thus, the discussion on therapeutic advance of delivery requires a separate reading and a careful look at those involved in this process.

KEYWORDS: Anticipation therapeutic delivery, anencephaly, motherhood.

INTRODUÇÃO

O presente texto pretende confrontar as questões que remetem ao investimento emocional da mulher, com a descoberta da gravidez - a importância da maternidade para a mulher, não apenas enquanto um papel social, mas como referência à sua identidade feminina – diante de um diagnóstico de uma malformação fetal letal (a anencefalia).

Um filho, ainda que não planejado, já é amado desde a sua descoberta e, talvez por isso, a descoberta do diagnóstico de anencefalia vem, apagar o “brilho” e inicia uma tortura psicológica que antes já tinha tempo bem definido de duração: 9 meses. A gestante não prepara um enxoval, ela se prepara para um velório!

Em razão disto, não há como fugir da reflexão sobre o quanto uma gravidez anencefálica abala a estrutura psicológica dessa mãe, colocando-a entre o desejo de satisfazer um sonho e, ao mesmo tempo, preparar-se para perdê-lo. Uma vez que, um bebê anencéfalo, pode já nascer morto ou, geralmente, “vive” poucas horas após o parto.

Contudo a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no dia 12 de abril de 2012, oportuniza que a mulher decida se irá esperar os nove meses ou se deseja interromper essa gestação, descriminalizando o “aborto” de um feto comprovadamente anencéfalo. Concluiu que a imposição estatal da manutenção de gravidez anencefálica fere os princípios básicos da Constituição Federal.

Tendo em vista que a tecnologia da ultra-sonografia (exame disponível no Sistema Único de Saúde – SUS) e por seu significativo grau de confiabilidade de resultados, o ministro Marco Aurélio Mello destacou a afirmativa do Dr. Thomaz Rafael Gollop (Doutor em Ciências Biológicas - Biologia Genética, pela Universidade de São Paulo, 1981), acerca dos diagnósticos em Medicina Fetal que são “absolutamente indiscutíveis: óbito fetal e anencefalia” (BRASIL, 2012, p. 55). Neste sentido, a fim de garantir um diagnóstico uniforme e preciso, será estabelecida uma Comissão que definirá critérios específicos desse diagnóstico.

1. O PAPEL DA MATERNIDADE NA IDENTIDADE FEMININA

No decorrer da vida humana a procriação parece estar relacionada com a capacidade e desejo do ser humano em deixar descendentes, todavia, olhando-se mais cuidadosamente, de alguma forma, o papel proporcionado pela maternidade parece vincular-se à própria essência do feminino, como se a fertilidade – ou a infertilidade – tivesse ligação direta com o que se compreende por ser “mulher”. Ainda hoje, muitas mulheres recorrem a esse fim em busca de algo que parece não estar claro, quanto ao que é de fato o desejo real de ter um filho, o de ser mãe, ou apenas cumprir um papel socialmente e até biologicamente “esperado” (Parkes, 2009).

Ainda assim, “o desejo de a mulher ser mãe não é suficiente, pois a criança necessita ser aceita antes de existir na fantasia, para posteriormente, ser acolhida na realidade, ou seja, antes da adoção real, é necessária uma adoção psíquica” (Correia et al, 2001 apud Mello, 2002, p. 88).

Deste modo, toda criança precisará passar pelo desejo materno, ter sido fantasticamente aceita, adotada por esse desejo, para que no plano real essa aceitação também ocorra.

Segundo Mattei (1997 apud LEVINZON, 2004) o conjunto de experiências realizadas entre pais e filhos, sua história em comum contribui para o complexo processo de ser pai e mãe. Assim:

O desejo de um filho surge no quadro da evolução normal do processo edipiano, no qual há a identificação com o genitor do mesmo sexo, por meio da possibilidade de exercer um papel similar ao dele, escolhendo e investindo o filho como objeto de amor (Levinzon, 2004, p. 17).

O filho proveniente desse desejo é ansiado como fonte fundamental de uma relação que visará a partilha de lembranças, emoções, vivências, desejos, projeções e planos ulteriores para esse descendente. Há uma contingência implícita no processo de desejo de um filho por parte dos pais, tendo em vista que há um investimento libidinal e será esse investimento o responsável pelo desenvolvimento e relações sociais estabelecidas ao longo da vida dessa criança.

2. ANENCEFALIA: A MORTE ENQUANTO EXPECTATIVA

Malformação em que não acontece o fechamento do tubo neural, ficando o cérebro exposto. O líquido amniótico afeta a massa encefálica impedindo o desenvolvimento dos hemisférios cerebrais. Isto significa vida vegetativa. O feto anencéfalo é um natimorto cerebral, sem possibilidade de tratamento ou cura. Em mais da metade dos casos o feto perde os batimentos cardíacos ainda durante a gestação, e os poucos que alcançam o momento do parto sobrevivem fora do útero apenas alguns minutos ou horas, com raros casos de sobrevivência de poucas semanas (Freitas, 2011, p.18).

Nenhuma mulher, em tempo algum deseja ou desejou tirar a vida de seu próprio filho. Mesmo porque, como já foi dito, um filho traz consigo a realização de um desejo, a concretização de uma idealização.

No entanto, ao gerar um filho portador de uma malformação letal, como é o caso da anencefalia, os pais tendem a se culpar, considerando que a sua parcela de responsabilidade foi ter contribuído geneticamente, “de forma infeliz” à constituição daquele feto, ficando assim, expostos perante suas famílias e à sociedade. Justamente por isso, faz-se necessário um acompanhamento psicológico apropriado não apenas para a mãe, mas para a família inteira, inclusive para dar o devido suporte caso a gravidez seja mantida, bem como quando ocorrer o óbito, já que a vida do feto fora do útero é uma questão de horas.

Essa vivência, ainda que extremamente dolorosa perpassa pelas questões sócio culturais ocidentais, pois a discussão está ocorrendo na cultura ocidental e a morte, por si só, comparece como um tabu e, exatamente por isso, a morte de um filho origina uma dor muito mais intensa do que a causada pelas demais perdas (Kovács, 2010).

Entretanto, destaca-se a afirmativa do Dr. Jorge Andalaft Neto (Doutor em obstetrícia pela Escola Paulista de Medicina) citado pelo ministro Marco Aurélio (2012), para ele, “impor a manutenção da gravidez implica o aumento da morbidade, bem como dos riscos inerentes à gestação, ao parto e ao pós-parto e resulta em consequências psicológicas severas” (p.68-69).

Como neste relato:

Um dia eu não aguentei. Eu chorava muito, não conseguia parar de chorar. O meu marido me pedia para parar, mas eu não conseguia. Eu saí na rua correndo, chorando, e ele atrás de mim. Estava chovendo, era meia-noite. Eu estava pensando no bebê. Foi na semana anterior ao parto. Eu comecei a sonhar. O meu marido também. Eu sonhava com ela [referindo-se à filha que gerava] no caixão. Eu acordava gritando, soluçando. O meu marido tinha outro sonho. Ele sonhava que o bebê ia nascer com cabeça de monstro. Ele havia lido sobre anencefalia na internet. Se você vai buscar informações é aterrorizante. Ele sonhava que ela [novamente, referindo-se à filha] tinha cabeça de dinossauro. Quando chegou perto do nascimento, os sonhos pioraram. Eu queria ter tirado uma foto dela [da filha] ao nascer, mas os médicos não deixaram. Eu não quis velório. Deixei o bebê na funerária a noite inteira e no outro dia enterramos. Como não fizeram o teste do pezinho na maternidade, foi difícil conseguir o atestado de óbito para enterrar (BRASIL, 2012, p.70-71).

O sofrimento pode ser tão intenso que muitas mulheres podem, inclusive, desenvolver transtornos psiquiátricos, outras chegam a considerar o suicídio, tamanho o medo, vergonha, tristeza, angústia impotência e revolta, em virtude disso, estudiosos do tema referem como “tortura o ato estatal de compelir a mulher a prosseguir na gravidez de feto anencéfalo”.

3. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO (ATP) DE FETO ANENCÉFALO

Em razão do pedido realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 teve acalorada discussão, uma vez que tratava sobre a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal, a qual criminaliza a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo.

O voto do ministro relator Marco Aurélio Mello foi baseado nas informações obtidas durante os dias de audiência pública do STF. E apontou para itens como: o Estado laico; a conceituação de anencefalia e o direito à vida dos fetos anencéfalos; a questão da doação de órgãos; o caráter não absoluto do direito à vida e, por fim o direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade.

a. ESTADO LAICO

Neste ponto, o ministro enfatizou o caráter laico do Estado brasileiro,

inclusive por estar previsto desde a Carta Magna de 1891 e alertou, no início de seu voto, que a questão proposta - inconstitucionalidade da interpretação que criminaliza a interrupção de gravidez de feto anencéfalo - não poderia ser avaliada de acordo com orientações religiosas ou morais, visando a manutenção da laicidade do Estado, portanto as concepções morais ou religiosas devem ficar afastadas dos conteúdos de atos estatais, devendo ficar restritas à esfera privada.

Sob o pretexto de proteger a vida embrionária elas [igrejas e doutrinas místicas] não exitam em violar a pessoa da mulher, reduzindo-a ao status de objeto, de ventre-abrigo, de coisa gestante, impondo-lhe, a qualquer preço, sua gravidez incipiente. Em nome de um caráter dito sagrado, tiram dela toda a liberdade de decisão sobre aquilo que deveria ser o seu corpo (Szejer; Stewart, 1997, p. 89-90).

Com essa argumentação intenciona-se desvincular o Estado de quaisquer influências, sejam morais ou religiosas. Compreendendo-se, inclusive, que quaisquer crenças não poderão orientar o tratamento ofertado e que o Estado deverá garantir os demais direitos fundamentais: direito à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, à liberdade de orientação sexual e à liberdade no campo da reprodução (BRASIL, 2012).

b. A ANENCEFALIA E O DIREITO À VIDA DOS FETOS ANENCÉFALOS

A anomalia consiste em malformação do tubo neural, caracterizando-se pela ausência parcial do encéfalo e do crânio, resultante de defeito no fechamento do tubo neural durante a formação embrionária. O anencéfalo, tal qual o morto cerebral, não tem atividade cortical (BRASIL, 2012, p. 46).

Essa anomalia pressupõe a ausência parcial ou total do cérebro, ou seja, é uma patologia congênita letal, portanto não há cura possível – uma vez que o cérebro e a caixa craniana não serão constituídos posteriormente – sendo essa a razão da incompatibilidade do feto com a vida extrauterina.

Sendo assim, o ministro compreendeu que não se poderia falar em direito à

vida ou sobre garantias à criança e ao adolescente uma vez que, se ocorrido o parto, o feto anencéfalo não chegará a ser criança, tampouco um adolescente, sua sobrevivência fora do útero é uma questão de horas ou dias: “O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura” (BRASIL, 2012, p. 50).

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, trata-se de um natimorto cerebral. Por ser inviável biologicamente, no caso do anencéfalo, não há vida possível, ainda que ele seja composto de células ou tecidos ainda vivos, inexistiria qualquer viabilidade de vida.

3.3 DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

A fim de fundamentar ainda mais a compreensão – da incoerência quanto à manutenção de uma gravidez que não geraria vida – o ministro também citou especialistas sobre o tema, que descartaram a possibilidade de doação de órgãos de fetos anencéfalos com os seguintes argumentos:

1. Por ser proibido obrigar a mulher a manter uma gestação apenas para realizar a doação de órgãos, pois estaria ferindo sua dignidade e a coisificando sobremaneira.
2. Além disso, essa possibilidade seria praticamente nula, falando-se de anencefalia, em razão de o feto ter órgãos menores, dentre outras anomalias nos tecidos do corpo, o que inviabilizaria a doação.

Não se pode deixar de enfatizar que obrigar a mulher a manter uma gravidez visando apenas esse propósito, seria inumano pois ela seria mero instrumento com a finalidade de gestar um feto, doar seus órgãos e posteriormente enterrá-lo. Tal possibilidade feriria sua autonomia em relação ao seu corpo inclusive, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.4. O CARÁTER NÃO ABSOLUTO DO DIREITO À VIDA

O relator ainda destacou que inexistente supremacia do direito à vida sobre os demais direitos, destacando o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição da República, que admite a pena de morte em caso de guerra declarada.

Ainda aludiu o amparo constitucional que uma mulher violentada possui, pois há o direito, de realizar o aborto, a fim de proteger sua saúde psíquica e moral, ainda que a condição do feto seja plenamente viável. Ou seja, ao avaliar o direito à vida do feto e os direitos da mulher vítima de violência sexual, foi priorizado os direitos da mulher, que já é pessoa. Essa conclusão reflete sobre o fato de que a proteção a um feto saudável poderá ser ponderada com os direitos da mulher, portanto, maior necessidade de ponderação no que se refere a um feto anencéfalo (BRASIL, 2012). O ministro propôs que deveria ser ponderado se a limitação da dignidade, da liberdade, da autodeterminação, da saúde, dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres e de suas famílias deveriam ficar subjugados à preservação de um feto anencéfalo. Mesmo porque os dados apresentados na audiência demonstram que as gestações de anencéfalos apresentam significativos riscos à saúde da materna, inclusive danos psicológicos graves e que atingem a família como um todo.

3.5. DIREITO À SAÚDE, À DIGNIDADE, À LIBERDADE, À AUTONOMIA, À PRIVACIDADE

Faz-se necessário destacar neste item a defesa da saúde física e psíquica da mulher, assim como de seus direitos fundamentais. Mesmo porque suposto direito à vida de um feto sem chances de vida extra-uterina sobrepuje os direitos constitucionalmente previstos da mulher-gestante-mãe (garantia à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e reprodutiva, à autonomia, à privacidade, à saúde, à integridade física, psicológica e moral).

Toda gravidez traz consigo alguns riscos, entretanto a família experimenta uma expectativa alegre e prazerosa pela chegada do bebê e, ao final da gestação, tem-se um bebê para acalantar (BRASIL, 2012, p.68). Porém, tratando-se da gravidez de feto anencéfalo, esta apresenta riscos físicos maiores, inclusive psíquicos à família como um todo, porque durante a gestação, há uma espécie de antecipação de luto e, ao final de tudo, há um feto para enterrar. Já no diagnóstico, os pais experienciam reações emocionais ambivalentes, sentimentos de culpa,

impotência, perda antecipada do objeto já tão amado, raiva, tristeza e frustração.

Assim, o ato do Estado de obrigar o prosseguimento da gestação anencefálica causa tamanho sofrimento nessas mulheres, que poderia ser classificado como tortura. Marco Aurélio, citando as palavras da Dra. Jacqueline Pitanguy (Socióloga e cientista política, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), obrigar uma mulher a vivenciar essa experiência é uma forma de tortura a ela impingida e um desrespeito aos seus familiares, ao seu marido ou companheiro e aos outros filhos, se ela os tiver [...] as consequências psicológicas de um trauma como esse são de longo prazo. Certamente a marcarão para sempre. Seu direito à saúde, entendido pela Organização Mundial de Saúde como o direito a um estado de bem-estar físico e mental, está sendo desrespeitado em um país em que a Constituição considera a saúde um direito de todos e um dever do Estado (BRASIL, 2012, p.73).

Pretende-se esclarecer que nessa situação, o interesse maior é da gestante, pois ela é quem carrega o feto e seu sofrimento não é superado por ninguém. Por isso, nem o Estado tampouco a sociedade poderiam interferir ou decidir sobre o seu corpo. A decisão a ser tomada, tanto de dar continuidade à gravidez ou realizar a ATP, cabe à mulher, fundamentada em suas próprias crenças, valores e convicções, tendo direito à privacidade na tomada dessa decisão.

O Estado deve prover o apoio antes e depois da decisão tomada, no que tange a assistência médica e psicológica, independentemente de qual tenha sido sua escolha. Neste sentido, não se trata de obrigar toda mulher grávida de feto anencéfalo a realizar a ATP, mas de garantir que cada mulher possa viver suas escolhas com privacidade e escolher de acordo com suas próprias crenças e convicções (BRASIL, 2012).

Em contrapartida, cabe destacar que a imposição estatal da manutenção de gravidez anencefálica fere princípios basilares do sistema constitucional: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autodeterminação, a saúde, o direito de privacidade, o reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2012).

1. A DECISÃO

O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie

de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido (BRASIL, 2012, p.78).

Em razão de todo o exposto, compreende-se que para a gestante, ambas as possibilidades (a interrupção dessa gravidez ou levá-la a termo) lhe causarão danos psicológicos, todavia garantir-lhe o direito de escolha parece ter mais sentido, uma vez que cabe a ela refletir e decidir sobre o seu próprio corpo.

Uma vez que não há consenso jurídico sobre quando ocorre o início da vida, deve-se destacar o consenso sobre o seu término: adota-se como referência a atividade cerebral, quando ocorre a dita “morte cerebral”. Inclusive para os transplantes, a lei considera a morte encefálica. Logo, um anencéfalo seria um natimorto, porque além da ausência de um funcionamento encefálico, há também, segundo o Dr. Heverton Neves Pettersen, citado pelo ministro Marco Aurélio Mello (2012), a ausência dos hemisférios cerebrais, do cerebelo e um tronco cerebral rudimentar, bem como ausência da calota craniana.

Na legislação de países da Europa e da América do Norte, por exemplo, o casal pode escolher se quer ou não interromper a gestação quando o feto está gravemente acometido por malformação incompatível com a vida. No Brasil, somente era permitida a interrupção da gravidez quando esta era fruto de um estupro ou quando havia – comprovadamente - um potencial risco de vida para a gestante. Ou seja, como já foi dito, ainda que o feto tenha potencialidade de vida, há a permissão constitucional para a interrupção da gravidez, em prol da vida e da saúde psicológica da gestante.

Deve-se considerar que na anencefalia essa potencialidade de vida não existe: o feto jamais se tornará uma criança, ou um adolescente, tampouco um adulto. Neste caso, não se trata da preservação de uma vida em potencial, mas de obrigar uma mulher a dar à luz a um filho sem qualquer expectativa de vida, morto encefalicamente, com apenas algumas funções vitais ativas e por algumas horas.

Portanto, conceder o direito a essa interrupção de gravidez é garantir que essa gestante decida por seus próprios conceitos e crenças, restabelecendo o “princípio da dignidade humana”, assegurando-lhe o direito à integridade física e psicológica. Reconhecendo seu direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia e à privacidade.

Não deve caber ao Estado o direito de tomar essa decisão e, obrigar uma mulher a levar a gestação de um bebê anencéfalo adiante. Isso significaria conduzi-

la a um quadro de devastador dano psicológico, além de constrangimentos com os quais, nesse momento de fragilidade psíquica ela não detenha meios para lidar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, discutido e enfatizado ao longo do presente texto, a questão da interrupção de uma gestação anencefálica deve visar os direitos garantidos à mulher (princípio da dignidade humana; direito à integridade física e psicológica; à saúde, à liberdade, à autonomia e à privacidade) uma vez que esse feto não tem potencialidade de vida e, portanto impedir a interrupção da gravidez traz danos severos à mãe. Uma vez que os processos de culpabilização, revolta, impotência, frustração e indignação corroem a ela e à sua família tendo que aceitar o fato inexorável de que dará a luz a um feto morto – do ponto de vista científico e, em alguns casos, até factual.

Sendo assim, não se pode deixar de lado as questões intrínsecas ao processo de maternidade, uma vez que nenhuma mulher, em tempo algum deseja ou desejou tirar a vida de seu próprio filho, todavia é preciso destacar a situação atípica dessa gestação, na qual a morte fetal é certa e se impõe como tal. Nesta conjuntura de fatos, incolumidade física do feto anencéfalo, não deve ser preservada em prejuízo dos direitos básicos da gestante, que em meio a sentimentos ambivalentes e dificuldades impensáveis, deve ter respeitado o seu direito à saúde – não apenas enquanto ausência de doença, mas de bem estar físico e psíquico, o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e reprodutiva, à autonomia, à privacidade, à saúde, à integridade física, psicológica e moral, garantir esses direitos fundamentais deve ser o dever do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ADPF 54/DF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, 12 de abril de 2012. Voto do Ministro relator Marco Aurélio Mello. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf. Acesso em: 15 abril 2012.

FREITAS, A. Aborto: guia para profissionais de comunicação. Disponível em: http://abortoemdebate.com.br/arquivos/Aborto_Guia_comunicacao.pdf Acesso em: 25 abril 2012.

KOVÁCS, M. J. **Morte e desenvolvimento humano**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MELLO, I. S. P. B. **Considerações sobre o amor materno**. In: Interlocuções. Revista de Psicologia da Unicap. Recife, s/v, nº 1-2, jan./dez., 2002.

PARKES, C. M. **Amor e perda**: as raízes do luto e suas complicações. São Paulo: Summus, 2009.

SZEJER, M; STEWART, R. **Nove meses na vida da mulher**: uma abordagem psicanalítica da gravidez e do nascimento. Trad. Maria Nuryrmar Brandão Benetti. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

CAPÍTULO 6

APLICAÇÃO PRÁTICA E PONDERADA DE PRINCÍPIOS RELEVANTES À SEGURIDADE SOCIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:

uma análise jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com enfoque
na vertente previdenciária

Joelma Oliveira Souza.

Julliana Paiva Aben-Athar Fernandes.

Camile Melo Nunes

RESUMO

O presente estudo discute acerca da aplicação prática de princípios relevantes à seguridade social pelo Supremo Tribunal Federal, em sua vertente previdenciária, a fim de compreender como a Corte máxima os utiliza e interpreta para a fundamentação de suas decisões, valendo-se, para tanto, do método dedutivo com pesquisa de natureza qualitativa, que resultou no entendimento de que se faz imprescindível a ponderação entre tais preceitos, visando à resolução mais prática e justa, considerando os interesses da coletividade e as especificidades de cada caso concreto.

Palavras-Chave: Princípios. Seguridade Social. Ponderação. Supremo Tribunal Federal.

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social visa a garantia dos direitos à saúde, à previdência e à assistência social, através da participação ativa dos entes públicos e da sociedade, de modo geral, na forma do artigo 194 da Constituição Federal de 1988.

Na busca pela satisfação material desses direitos, a Lei Maior, nesse mesmo dispositivo, precisamente em seu parágrafo único e incisos, enumera uma série de princípios, os quais servem de base e norteiam a tomada de decisões pelo Judiciário brasileiro, sendo frequentemente usados como complementos uns dos outros na fundamentação de decisões monocráticas e de acórdãos. Sabe-se que não há hierarquia entre tais princípios, e, neste contexto, o julgador, para decidir,

vale-se de estudos, de métodos e de técnicas que lhe possibilitem atribuir uma potencialidade, isto é, uma força maior a um deles em contraponto com outro(s).

Nesses casos, está-se diante da chamada “colisão entre princípios”, fomentada pelo jurista alemão Robert Alexy, que trata do tema em sua renomada obra “Teoria dos Direitos Fundamentais” (2006, p.93-95).

Essa ponderação de preceitos básicos se dá não somente no âmbito previdenciário, entre os princípios aplicáveis à seguridade social, mas também entre estes e outros princípios gerais e fundamentais de Direito, como o da legalidade e o da igualdade, a fim de propiciar uma solução mais prática, justa e efetiva às questões postas à análise.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo facilitar a compreensão acerca dos efeitos práticos de alguns princípios, além de proporcionar maior entendimento acerca da própria natureza desses preceitos, por meio de uma análise pormenorizada de um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente o que julgou em conjunto, no ano de 2016, os Recursos Extraordinários de números 661.256/SC e 827.833/SC, os quais tratam do tema da “desaposentação”, em contexto de repercussão geral.

Desse modo, o que se busca é entender como o aludido Tribunal tem conciliado (ou ponderado) a aplicação dos princípios relevantes à seguridade social com os outros princípios constitucionais, dando especial enfoque, para fins deste estudo, ao princípio da legalidade e ao da solidariedade na solução de controvérsias previdenciárias, a exemplo do que ocorre no debate acerca da “desaposentação”.

Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método dedutivo e da pesquisa qualitativa, mediante as consultas bibliográfica e documental, apoiando-se na lei e na doutrina para elucidar o posicionamento do STF na jurisprudência em foco. A metodologia embasa-se na análise do decisum, com verificação de suas fundamentações em contraponto com os entendimentos doutrinários, especialmente no que concerne ao Direito Constitucional e ao Previdenciário, completando-se com a observação de disposições legais que regem o assunto.

II – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

De início, cumpre observar que a seguridade social, nos moldes estabelecidos atualmente, decorre de um longo processo histórico, marcado pela evolução socioeconômica de diferentes povos, o que gerou sensíveis

desigualdades, tanto entre os membros de uma mesma comunidade como entre os membros de comunidades internacionais. Partindo deste cenário, percebeu-se a necessidade de se buscar minimizar tais desigualdades e garantir algum patamar de segurança aos trabalhadores em face daquilo que seria perfeitamente previsível, como o envelhecimento populacional, e, ainda, daquilo que se vislumbra no campo das possibilidades, como um possível infortúnio ou uma doença capaz de limitar a força produtiva.

Assim, restava clara a necessidade de criação de mecanismos capazes de proteger os trabalhadores, cujos primeiros vislumbres se deram, no Brasil, no final do século XIX, com o surgimento de Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para categorias profissionais específicas (como ferroviários, em 1888). Já, em 1930, durante o governo Vargas, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), visando ampliar a cobertura a diferentes classes de trabalhadores urbanos. Em 1966, esses institutos foram unificados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Com a Constituição Federal de 1988, houve um avanço considerável, ao se estabelecer os pilares de uma seguridade social que é entendida como um sistema integrado que abrange a saúde, a previdência e a assistência social, de caráter universal e baseado em princípios de solidariedade e justiça social, entre outros, de forma a garantir proteção mais ampla ao cidadão.

Nas palavras de Santos (2025, p. 9), “[...] Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário à sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu próprio sustento e de sua família”. E continua a autora a pontuar: “ É com a proteção dada por uns institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social.”

É de se notar que os ensinamentos de Santos lançam luz sobre os três institutos componentes da seguridade social, mas, para fins deste estudo, tomar-se-á o pilar da Previdência Social, cujo traço marcante repousa em seu caráter contributivo, que se traduz na necessidade de contribuição para o custeio como requisito para a garantia do direito subjetivo constitucionalmente assegurado de proteção ao trabalhador. Nesse sentido, entende Santos (2025, p. 9) que “para ter

direito subjetivo à proteção da previdência social, é necessário ser segurado, isto é, contribuir para o custeio do sistema porque, nessa parte, a seguridade social é semelhante ao antigo seguro social”.

Dada a importância do instituto em tela, como um sistema de garantia do direito dos cidadãos, é importante trazer a lume o regramento constitucional básico que norteia o seu funcionamento, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º”(BRASIL, 1988)

Mostra-se evidente que o Sistema Previdenciário assume papel de relevo na garantia de direitos fundamentais, sendo necessário alicerçar-se em bases sólidas, fincadas em princípios próprios erigidos a essa categoria pela própria Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), quando informa, em seu art. 201, que a Previdência Social no Brasil é organizada sob o Regime Geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória, devendo o sistema manter o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo a cobertura para eventos como incapacidade temporária ou permanente, velhice, proteção à maternidade, desemprego involuntário, pensão por morte e auxílio a dependentes de baixa renda, como se depreende do excerto acima.

Feitas essas considerações, observa-se que os princípios, em nosso ordenamento jurídico, funcionam como verdadeiras vigas mestras a sustentar e promover a concretização da atividade jurisdicional estatal, tão necessária à elucidação/resolução das mais variadas causas postas à apreciação do Poder Judiciário. No que concerne, principalmente, ao ramo direito previdenciário, existem particularidades que acabam por legitimar a aplicação de princípios específicos,

que sustentam e orientam as decisões proferidas no âmbito das ações que versam sobre tais direitos.

Foi justamente tomando por base o caráter de relevo dos princípios que se elegeu, para este estudo, julgado que versa sobre direito fundamental assegurado pela carta magna vigente e que integra a seguridade social em sua vertente relacionada à Previdência Social.

Deste modo, é importante trazer a ementa consolidada do julgado, para que sejam feitas as considerações cabíveis:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO SC -RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

É notório que se trata de pleito direcionado ao órgão julgador objetivando o reconhecimento de renúncia à aposentadoria concedida (cuja produção de efeitos já se fazia sentir pelo segurado), visando, em momento posterior, aproveitar as contribuições realizadas após a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para obter regime de benefícios mais vantajoso. Em

outras palavras, buscava o autor ser abarcado pelo instituto da “desaposentação”, um tema bastante discutido em Direito Previdenciário.

Verifica-se que o julgamento foi desfavorável à pretensão do autor, tendo resultado, inclusive, em fixação de tese de repercussão geral, firmada nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O ponto crucial da análise do julgado parece ser o relevo dado ao princípio da legalidade, que foi a pedra de toque na construção do fundamento basilar que norteou o julgador a decidir pela não concessão do direito à “desaposentação” objetivada pelo autor. É de se notar que, diferentemente do direito privado, que se norteia pela máxima de que “o não proibido é permitido”, o direito público deve seguir a legalidade estrita, conforme se deduz do art. 37, caput, do texto constitucional, além, é claro, do disposto no art. 201, § 11, também da CRFB/88, que reforça o caráter contributivo e de filiação obrigatória, visando à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 1988).

Assim, resta patente que o sistema previdenciário vigente assenta-se em princípios importantes, como o da solidariedade e o da contributividade, como forma de manutenção de sua capacidade de prover às demandas que lhe são apresentadas, baseando-se, de forma inequívoca, na solidariedade coletiva.

Neste contexto, fica perceptível, também, a diferença das contribuições destinadas à Previdência Social daquelas destinadas ao seguro privado, tendo em vista que este último funciona a partir da capitalização de contribuições individuais que se convertem em benefício do próprio contribuinte, afastando-se, portanto, do caráter de solidariedade que permeia funcionamento da Previdência Social conforme instituída nos moldes constitucionais. Tratando do assunto, SILVA traz importante contribuição, in verbis:

Assim, a obrigatoriedade da filiação e a compulsoriedade da contribuição (art. 201, da Constituição) impedem que o indivíduo escape a esta responsabilidade, em prejuízo da solidariedade social (...). Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que,

num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum. (Silva, 2014, p. 40).

Do exposto, depreende-se que o princípio da solidariedade transforma a dignidade da pessoa humana em um valor de alcance coletivo e social, concretizando-se como uma política pública de Estado. Esse princípio expressa o compromisso comum de todos em benefício do bem coletivo, superando a mera lógica econômica de capitalização, que, isoladamente, carece de vínculo efetivo com a justiça social e com a equitativa distribuição de renda.

Aliado a isso, outro fundamento legal presente na decisão trouxe a lume determinação contida no § 2º, do art. 18 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, in verbis:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.(BRASIL,1997)

Percebe-se, assim, que o pedido formulado pelo autor tinha como objetivo, unicamente, a obtenção de vantagem pessoal, sem qualquer consideração quanto à necessária preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Ao pleitear a desaposentação, pretendia o autor anular um ato jurídico perfeito e consolidado em seu favor, já que à época da concessão de sua aposentadoria perfazia todos os requisitos legais para que lhe fosse concedido tal direito. Notória, neste cenário, é a desconsideração de que a Previdência Social se estrutura sobre o princípio da solidariedade, que exige a cooperação de todos em benefício do coletivo. Ademais, o acolhimento de tal pretensão abriria perigoso precedente, estimulando que outros segurados buscassem o mesmo tipo de benefício, o que comprometeria a sustentabilidade do regime e iria de encontro aos fundamentos constitucionais que norteiam a seguridade social.

É incontestado que o tema é delicado e muito se discute a nível doutrinário e nas cortes de justiça. Contudo, a não existência de lei autorizativa da “desaposentação”, faz antever a potência do princípio da legalidade, que norteou o entendimento do julgador ao concluir que, na ausência de uma previsão legal específica, não caberia ao Poder Judiciário criar um direito que não foi estabelecido pelo legislador. Por outro lado, é de se ressaltar, ainda, o papel do princípio da

solidariedade, bastante relevante no contexto da Previdência Social, e que, no caso em estudo, foi aplicado numa dosagem mais amena frente ao princípio da legalidade, entretanto, mostrando-se determinante para firmar entendimento subjacente de que a “desaposentação”, sem a devida compensação ao sistema, ocasionaria prejuízos ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deixando clara a priorização da estabilidade e da sustentabilidade do sistema previdenciário coletivo sobre o interesse individual do autor de obter um benefício mais vantajoso.

O julgador, ao firmar seu entendimento, pautou-se corretamente em princípios aplicáveis ao caso concreto e ponderou sua aplicação de forma racional, buscando o equilíbrio necessário para resguardar a aplicação da lei e proteger o sistema previdenciário. Para corroborar, traz-se o ensinamento de Santos (2025, p. 384), que diz que “[...] as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas, todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação, pois que o tempo de serviço já utilizado para a concessão da aposentadoria no RGPS, não poderá ser levado ao RPPS, exatamente como dispõe o art. 96, III, da Lei n. 8.213/91.”

Ainda, nesta linha, cita-se o entendimento de Silva (2014, p. 115), nos seguintes termos:

Da natureza institucional da previdência social advém a noção de estatuto jurídico-previdenciário, pois cada categoria de segurado é regida, independentemente da vontade individual, por um estatuto próprio, previamente determinado pela lei, que lhe destina direitos e deveres. Dessa maneira, o segurado adere ao rol de regras postas.

Assim, é possível chegar-se à conclusão de que o segurado, ao requerer sua aposentadoria, tinha plena ciência das regras e condições vigentes à época, estabelecidas pelo ordenamento jurídico que rege o RGPS, não sendo razoável pretender, posteriormente, alterar os efeitos de um ato jurídico perfeito e consolidado, apenas em busca de benefício próprio. O sistema previdenciário, por sua natureza contributiva e solidária, depende da observância rigorosa dessas normas para garantir sua estabilidade e continuidade. Permitir revisões situacionistas após a concessão do benefício equivaleria a mudar as regras do jogo após o seu encerramento, afrontando a segurança jurídica e comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial que sustentam a Previdência Social.

III. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite constatar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral reconhecida, representa marco de maturidade institucional na interpretação dos princípios que regem a seguridade social, especialmente em sua vertente previdenciária. Ao enfrentar o pedido de desaposentação, a Corte Constitucional foi instada a ponderar valores de elevada densidade normativa — legalidade, solidariedade, segurança jurídica e equilíbrio financeiro e atuarial — de modo a assegurar que a justiça social, fundamento maior da Previdência, não se transformasse em instrumento de desequilíbrio do próprio sistema que lhe dá sustentação.

Verificou-se que, diante da ausência de previsão legal específica que amparasse o pleito do segurado, o STF optou por resguardar a supremacia do princípio da legalidade, pilar essencial do Estado Democrático de Direito. Tal princípio impõe que nenhuma vantagem ou benefício previdenciário pode ser criado, majorado ou alterado sem o devido respaldo normativo, sob pena de violação direta ao art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, o Judiciário, consciente de seus limites funcionais, absteve-se de legislar e reafirmou que a criação de novos direitos previdenciários é competência exclusiva do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito à separação dos poderes e à estabilidade institucional.

Contudo, é digno de nota que a Corte não ignorou a força normativa dos demais princípios incidentes sobre o caso concreto, tendo o STF, portanto, ao dosar a aplicação da legalidade e da solidariedade, demonstrado sensibilidade em reconhecer que ambos coexistem e se complementam no âmbito da seguridade social. A solidariedade, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana em sua dimensão coletiva, confere legitimidade à estrutura do sistema previdenciário, assegurando a redistribuição de recursos e a proteção social ampla. Todavia, quando interpretada de maneira isolada e em detrimento da legalidade e do equilíbrio atuarial, poderia conduzir a resultados injustos e insustentáveis a longo prazo, o que inviabilizaria o próprio propósito da proteção previdenciária.

Desse modo, a ponderação realizada pela Suprema Corte revela uma visão sistêmica da Previdência Social: um regime de natureza contributiva e solidária, que visa proteger o trabalhador, porém, que depende da observância de regras fixas e

uniformes para garantir sua continuidade e equidade intergeracional. A tentativa de permitir a desaposentação, sem previsão legal e sem a correspondente compensação financeira ao sistema, implicaria não apenas afronta à legalidade, mas também um grave risco de desestabilização do equilíbrio atuarial, elemento essencial para a manutenção do pacto solidário entre contribuintes e beneficiários.

De fato, a decisão proferida pelo STF ratifica que a Previdência Social não pode ser compreendida como um contrato individual entre o segurado e o Estado, mas sim como um sistema coletivo de proteção, em que todos contribuem para a segurança de todos. A lógica contributiva, portanto, não se destina à criação de fundos privados, mas à sustentação de um mecanismo público e mutualista de amparo social. Nesse contexto, admitir a desaposentação equivaleria a tratar a Previdência como um investimento individual, distorcendo sua natureza jurídica e abrindo precedentes perigosos para a estabilidade financeira do regime.

Outro aspecto relevante do julgamento é a reafirmação da segurança jurídica, princípio que garante previsibilidade e confiança nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado. A concessão da aposentadoria, uma vez efetivada e consolidada como ato jurídico perfeito, não pode ser desfeita ao sabor de conveniências pessoais ou interpretações casuísticas. Essa estabilidade é essencial para a preservação da ordem social e da credibilidade das instituições previdenciárias. Permitir alterações posteriores por mera insatisfação do segurado significaria instaurar um cenário de incerteza, comprometendo a coerência do sistema e o planejamento financeiro do Estado.

Dessa maneira, o julgamento da desaposentação pelo STF reflete uma aplicação madura e equilibrada da hermenêutica constitucional, que reconhece a complexidade dos valores envolvidos e a necessidade de harmonizá-los sem permitir que um princípio anule o outro. Ao privilegiar a legalidade e o equilíbrio financeiro, sem desconsiderar a relevância da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, o Tribunal demonstrou que a justiça social somente pode ser alcançada por meio da preservação das condições que asseguram a continuidade e a eficácia do sistema protetivo como um todo.

Em síntese, o caso em análise evidencia que a atuação do Poder Judiciário, especialmente em temas previdenciários, deve pautar-se pela prudência e pelo respeito às balizas constitucionais. A busca por decisões equânimes exige que o julgador considere não apenas o interesse individual do segurado, mas também os

efeitos coletivos de sua decisão sobre o sistema da seguridade social e sobre a sociedade como um todo. O STF, ao negar a possibilidade de desaposentação, não se afastou do ideal de justiça, mas o concretizou em sua dimensão mais ampla, resguardando a sustentabilidade do regime, a observância da lei e a proteção das gerações futuras.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a decisão da Suprema Corte brasileira ratifica o compromisso do Estado com a segurança jurídica, a legalidade e a solidariedade — princípios que, harmonizados, constituem o alicerce da Previdência Social e garantem que ela continue a cumprir sua função constitucional de promover o bem-estar e a justiça social de forma estável, responsável e universal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2006. 5ª edição alemã – Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 05/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.528**, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm. Acesso em: 05/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da **Lei 8.213/91**. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 27 out. 2016. Publicação no DJe: 28 set. 2017. Recurso Extraordinário nº 661.256/SC e RE nº 827.833/SC. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 2 out. 2025.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. **Inconstitucionalidade da desaposentação**, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Coleção Esquematizado - Direito Previdenciário**. Edição 15 – SP: Saraiva Jur, 2025.

CAPÍTULO 7

AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO (LEI N. 12.234/2010)

LUIS FELIPE DIAS MOREIRA

RESUMO

A Lei n. 12.234/2010 inseriu importantes mudanças no instituto da prescrição, dentro do direito penal. Este artigo busca esclarecer que mudanças foram estas e mostrar como se deve realizar o cálculo da prescrição em concreto a partir das referidas mudanças. O estudo busca responder a seguinte pergunta: “quais foram as mudanças que a Lei n. 12.234 inseriu na forma de se calcular a prescrição em concreto?” Para isso será realizado uma abordagem teórica do instituto da prescrição em concreto no Código Penal, realizando e exemplificando como realizar o cálculo da prescrição em concreto, isto é, tanto da forma anterior à Lei n. 12.234/2010, como na posterior, após as mudanças realizadas pela lei. A pesquisa fundamenta-se em referências doutrinárias de renome e também em uma análise analítica dos dispositivos legais pertinentes ao tema.

Palavras-Chave: prescrição. pretensão punitiva. prescrição em concreto. prescrição retroativa.

INTRODUÇÃO

Um dos principais institutos do direito penal é a prescrição. Entendida como uma das formas de extinção da punibilidade, a prescrição decorre do princípio da segurança jurídica, vedando que o estado possa exercer seu jus puniendi a qualquer tempo. O referido instituto foi regulado pelo Código Penal pátrio, dos artigos 109 a 118. Entretanto, com o passar dos anos, o instituto passou por importantes mudanças, destas, as mais proeminentes foram as introduzidas pela Lei n. 12.234/2010.

Cabe destacar que, como instituto jurídico, a prescrição serve como uma das formas pelas quais o Estado de Direito se concretiza. Isto é, a prescrição limita a atividade jurisdicional do Estado. Por exemplo, no Estatuto Repressivo, no seu art.

109, está elencado os prazos limites que o Estado pode aplicar uma sanção penal. Ou seja, se um crime prescreve em 4 anos, o Estado deve observar este prazo para realizar a atividade jurisdicional.

Dito isto, A Lei n. 12.234/2010 realizou a seguinte mudança na prescrição: limitou a alcance da prescrição retroativa, vedando seu reconhecimento ao período posterior ao recebimento da denúncia ou da queixa. Sabe-se que, após a sentença condenatória, se houver trânsito em julgado para a acusação (isto porque, nesse caso, a pena torna-se definitiva, não podendo mais ser alterada com o recurso da defesa), faz-se uso da prescrição em concreto, que toma como base a pena concreta estabelecida na sentença para efeitos de cálculo do prazo prescricional, e não a pena abstrata prevista na legislação penal.

Ou seja, após a advento da Lei n. 12.234, não se realiza mais o cálculo da prescrição em concreto em período que seja anterior ao recebimento da denúncia, nos crimes de ação pública, ou anterior ao recebimento da queixa, nos crimes de ação privada. Vale a pena mencionar que, a prescrição em concreto comporta duas modalidades: a retroativa (verificada em período anterior à sentença condenatória) e a superveniente (verificada em período posterior à sentença condenatória).

A partir do trânsito em julgado para a acusação, quando a pena dada na sentença adquire alguma estabilidade, a pena concreta, estabelecida na sentença, é usada como base de cálculo para a prescrição. Neste sentido, trata-se do instituto da “prescrição em concreto”. Tendo isto em mente, a referida vedou o recorrente reconhecimento da prescrição retroativa no período entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia.

Tais mudanças e seus desdobramentos no modo de se calcular a prescrição em concreto serão analisadas a seguir.

1. DA PRESCRIÇÃO EM CONCRETO:

O instituto da prescrição, regulado nos artigos 109 a 119 do Código Penal brasileiro, é tratado no direito penal pátrio como uma das formas de extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, Código Penal). Portanto, sob uma perspectiva ontológica, a prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão de punir o Estado, por não exercê-la por determinado período.

Cabe lembrar que a prescrição, como causa extintiva da punibilidade, extingue todos os efeitos da condenação criminal, caso se verifique antes do trânsito em julgado da sentença.

Caso se opere depois do trânsito em julgado da sentença, ela terá o condão de extinguir somente o efeito principal da condenação: a prisão. Por outro lado, se ocorrer após o trânsito em julgado da pena, a prescrição atingirá somente a aplicação da pena. Portanto, neste último caso, os efeitos secundários da condenação serão mantidos.

Dentro deste contexto, vale a pena mencionar que o Estado, como instituição política-jurídica-administrativa, tem a responsabilidade de sancionar o indivíduo que romper com as normas penais (a tal “vingança pública” mencionada pelos juristas em seus tratados penais). Entretanto, o Estado deve fazê-lo em tempo hábil, sob pena de vivermos em uma realidade instável juridicamente, onde um indivíduo pode ser responsabilizado por um ato que cometeu a meio século atrás.

Sob este prisma, a prescrição, como um dos principais institutos penais, subdivide-se na (I) prescrição da pretensão punitiva e na (II) prescrição da pretensão executória. Aquela, por sua vez, comporta duas espécies: a prescrição em abstrato (art. 109 do CP) e a prescrição em concreto (retroativa [art. 110, § 1º e 2º, CP] e superveniente [art. 110, § 1º, CP]). A prescrição em concreto, por seu turno, tem como base de cálculo a pena aplicada na sentença. Difere da base de cálculo da prescrição em abstrato, que é a pena máxima estabelecida legalmente para o delito.

A prescrição em concreto começa a correr a partir do trânsito em julgado para acusação, uma vez que a pena tornou-se concreta, podendo, a partir de então, ser usada como base de cálculo para a prescrição, isto é, de acordo com o artigo 110, § 1º, do Código Penal. Neste sentido, a súmula 146 do STF: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Vale a pena mencionar, como ensina Cristiano Rodrigues (2024, p. 842), que “embora a prescrição tenha relação direta com o processo penal, trata-se de instituto de direito material, por isso se aplica a seus prazos a regra do Art. 10 do CP, ou seja, computa-se o dia de início na contagem”.

Tendo estes pontos em vista, agora passaremos à análise das subespécies da prescrição em concreto.

1.1. DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA:

A prescrição retroativa é a que se verifica no período anterior à sentença condenatória. Como prescrição em concreto, ela não utiliza como base de cálculo a pena máxima cominada ao delito na legislação penal, mas usa a pena que foi proferida na sentença condenatória.

Uma comparação ajudará a elucidar: na prescrição em abstrato, se uma pessoa cometer um homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP), o prazo prescricional correspondente será de 20 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ou seja, a ação para responsabilizá-lo por este delito deve ser ajuizada dentro deste prazo de 20 anos, prazo este iniciado na data da consumação do delito. Por outro lado, vamos supor que este crime (homicídio qualificado) foi consumado em 12 de março de 2008, tendo a denúncia sido recebida em 14 de abril do mesmo ano (interrompendo-se a prescrição), e a sentença ter sido proferida em 12 de março de 2017 (aplicando a pena de 14 anos).

Neste caso hipotético, após haver o trânsito em julgado da condenação para a acusação, verificaremos que, sendo o parâmetro agora quatorze anos, a prescrição se dará em vinte anos também, pois agora teremos como base a pena dada na sentença. Nos termos do Art. 109, I, CP, o prazo prescricional ainda será vinte anos.

Em seguida, deveremos verificar se em algum dos períodos já decorridos (da consumação até o recebimento da denúncia, ou deste até a sentença condenatória) fluiu prazo superior a vinte anos. Não encontraríamos, mas, se houvesse, a punibilidade seria extinta.

1.2. DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE:

A prescrição superveniente, também denominada de prescrição intercorrente, é a que se verifica após a sentença condenatória. Pode-se dizer que, enquanto a prescrição retroativa volta-se para o período que antecede a sentença condenatória, a prescrição superveniente volta-se para o período vindouro, ou seja, projeta-se para o futuro.

Como ensina André Estefam (2023), para que ocorra a modalidade

superveniente de prescrição, é preciso que, além de haver sentença condenatória, ocorra algum evento processual que impeça a elevação da pena (ou do prazo prescricional) por meio de um recurso. Isto ocorrerá nas seguintes situações: a) trânsito em julgado para a acusação; b) recurso da acusação improvido (ou ao qual se negou conhecimento); c) recurso da acusação que não tem a capacidade de interferir no prazo prescricional.

Neste sentido, ensina Cezar Roberto Bittencourt (2020, p.2208) que “o prazo da prescrição intercorrente, superveniente ou subsequente começa a correr a partir das sentença condenatória, até o trânsito em julgado para acusação e defesa”. Em seguida, o renomado doutrinador enumera os pressupostos para a ocorrência da prescrição superveniente, quais sejam: a) o inexistência de prescrição abstrato e de prescrição retroativa; b) sentença condenatória e; c) trânsito em julgado para acusação ou improvimento de seu recurso.

Um exemplo prática auxiliará a compreender o instituto: imagine que uma pessoa comete um homicídio simples, cuja consumação ocorra em 14 de fevereiro de 2022. Tendo sido a denúncia recebida em 14 de fevereiro de 2025 e a condenação proferida em 2 de março de 2025. Considere que foi aplicada uma pena de oito anos. Nesta situação, não haveria prescrição em abstrato ou retroativa, pois aquela se daria em vinte anos, e a retroativa se daria em doze anos.

Entretanto, neste mesmo caso hipotético, imagine que a acusação decida interpor recurso de apelação, visando aumentar a pena imposta ao réu. Se o Tribunal vier a apreciar este recurso depois de 22 anos após se interposto, com o Tribunal negando-lhe provimento, verificaremos que houve prescrição superveniente, foi neste caso a prescrição se verifica em vinte anos (só que aqui ela ocorreu no período posterior à sentença condenatória).

2. A LEI N. 12.234/2010 E SUAS MUDANÇAS NA PRESCRIÇÃO:

Em 5 de Maio de 2010, foi sancionada pelo Executivo Federal a Lei n.12.234. Esta lei alterou alguns aspectos do instituto da prescrição do direito penal. Como veremos adiante, esta lei tem caráter de *novatio legis in pejus*, não se aplicando a fatos anteriores à data de sua publicação, uma vez que não tem caráter benéfico para o réu, não podendo retroagir, nos termos do parágrafo único do Art. 2º do Código Penal, em interpretação *contrario sensu*.

2.1. MUDANÇAS NA PRESCRIÇÃO RETROATIVA:

A nova lei alterou o Art. 109 do CP para a seguinte redação: “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no

§ 1º do Art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se...” e “§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Em uma primeira análise, pode-se cogitar que a prescrição retroativa foi extinta do direito penal. Entretanto, não é exatamente assim. A nova lei extinguiu somente a prescrição retroativa que poderia antes da denúncia ou da queixa (como no exemplo mencionado no item 1.1., no período da consumação até o recebimento da denúncia) Ou seja, a prescrição retroativa ainda subsiste, podendo ocorrer, por exemplo, no período entre a queixa e a sentença. Quanto ao instituto da prescrição superveniente, este permanece sem alterações. Esta é a posição de Guilherme de Souza Nucci, assim como também é a posição reconhecida pelo STF.

No HC 122.694/SP, o Pretório Excelso reconheceu a validade da Lei n. 12.234/2010. A decisão do STF, ao confirmar que a vedação da prescrição retroativa ocorra entre a data do fato e o recebimento da denúncia, confirma que a prescrição retroativa continua no direito penal brasileiro, mas somente se verificando em período posterior à denúncia ou queixa:

“1. A Lei nº 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa”.

Em virtude do que foi exposto, um exemplo pode esclarecer concretamente as mudanças que ocorreram pela referida lei: imagine uma pessoa cometer um furto simples, consumado em 2 de junho de 2025, tendo sido a denúncia recebida em 4 de agosto de 2030, e a sentença ter sido proferida em 7 de setembro de 2031, aplicando uma pena de um ano.

Neste caso hipotético, considerando a pena concreta de um ano dada na sentença, o prazo prescricional será de quatro anos (Art. 109, V, CP). Muito embora haja o lapso temporal de cinco anos entre a consumação e o recebimento da denúncia, não se verificaria a prescrição retroativa, pois este período antecede o recebimento da denúncia, muito embora tal período fosse alcançado pela prescrição em abstrato, isto é, antes de transitado em julgado a sentença final.

3. CONCLUSÃO:

A lei n. 12.234, sancionada em 2010, alterou significativamente o instituto da prescrição em concreto no direito penal brasileiro. Este artigo teve como objetivo analisar as principais mudanças introduzidas pela referida lei e a forma de se encarar o instituto a partir de tais mudanças.

Neste artigo, foi apresentado algumas noções do instituto da prescrição, dando especial destaque para a prescrição em concreto (que toma por base a pena concreta, dada na sentença), bem como explicando a modalidade retroativa (que se verifica em período anterior à sentença) e superveniente, ou intercorrente (que se verifica no período seguinte à sentença).

O tema central girou em torno das mudanças que ocorreram no instituto da prescrição em concreto, onde chegou-se à conclusão de que: a prescrição retroativa só pode ser verificada em momento posterior ao recebimento da denúncia/queixa, nunca em período anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.234**, de 05 de maio de 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12234.htm Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 122.694/SP. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 10-12-2014. Disponível em: < <https://www.mprj.mp.br/> Acesso em 26 set. 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL**: parte geral. 26 Ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

ESTEFAM, André. **DIREITO PENAL**: parte geral. 12ª Ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Cristiano. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 4ª Ed. Indaiatuba, SP: Editora

CAPÍTULO 8

GENTRIFICAÇÃO EM MEGA EVENTOS: impactos socioambientais em um contexto de cop 30

Ana Paula Corrêa Brabo

Gabriella Pereira Maia

Marcos Vinicius de Araujo Albuquerque

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar o Processo de Gentrificação em megaeventos e impactos socioambientais em um contexto da COP 30 e como ele afeta socialmente a população belenense. Tendo como objetivos gerais analisar como a COP 30 em Belém pode potencializar os efeitos da gentrificação socioambiental, evidenciando seus impactos sobre o direito à cidade e a justiça socioespacial, já os objetivos específicos consistiram na investigação, análise e discussões sobre os impactos decorrentes da COP 30, utilizando método dedutivo com abordagem predominantemente qualitativa com elementos quantitativos além da análise de pesquisadores contribuindo para um pluralismo de ideias. Concluindo que o megaevento traz impactos significativamente negativos, por contribuírem de maneira negativa, o que acarreta a gentrificação, o aumento da especulação imobiliária além dos impactos ambientais decorrentes do megaevento.

Palavras Chave: gentrificação. impacto ambiental. COP 30. Megaeventos. desigualdade.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar o processo de Gentrificação em megaeventos e impactos socioambientais em um contexto da Conference of the Parties ou Conferência entre as Partes (COP 30). A maior parte da população de baixa renda é atingida pela construção de obras que expressam um exemplo de “greenwashing”, que conforme afirma o professor Bruno Soeiro Vieira (2025), é traduzido como lavagem verde, tratando-se de um termo utilizado para vender uma imagem ambiental mais positiva do que a realidade presente nas cidades.

Grande parte da população de baixa renda é diretamente afetada por essas intervenções. O aumento do custo dos imóveis nas áreas próximas às obras, acarreta uma exclusão social, dificultando a permanência de moradores tradicionais e ampliando

as pressões econômicas sobre comunidades vulneráveis. Além disso, há relatos de transtornos cotidianos como restrições de mobilidade e dificuldades de acesso às próprias residências.

Paradoxalmente, enquanto o evento internacional propõe discutir soluções para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, em nível local observa-se justamente o afastamento das populações mais impactadas por essas transformações ambientais. O aumento dos preços imobiliários somado ao fluxo de investimentos voltados a turistas e estrangeiros, intensifica a segregação socioespacial. Não obstante, o processo de desapropriações, frequentemente acompanhado de indenizações insuficientes, compromete o direito à moradia digna.

Ademais, este artigo tem como objetivo geral analisar como a COP 30 em Belém pode potencializar os efeitos da gentrificação socioambiental, evidenciando seus impactos sobre o direito à cidade e a justiça socioespacial. Já os objetivos específicos a investigação de como os megaeventos como a COP 30 influenciam a dinâmica urbana nas cidades escolhidas como sedes; analisar os efeitos das especulações imobiliárias e das obras de infraestrutura sobre a população de baixa renda; discutir os impactos ambientais que poderão ser gerados com o megaevento.

Diante desse cenário, o artigo busca responder o seguinte questionamento: De que forma a realização da COP 30 em Belém pode potencializar processos de gentrificação socioambiental e quais os impactos sobre o direito à cidade e a justiça socioespacial? Essa abordagem permite entender o impacto da COP 30 na vida da sociedade belenense, demonstrando os impactos ambientais, a gentrificação e a relação dos megaeventos e como eles podem amplificar as desigualdades e evidencia mais um impacto socioambiental decorrente da preparação para a COP 30. Tendo como objetivo principal: atrair novos investimentos e possibilitar a continuidade da reprodução ampliada do capital, refletindo uma característica do mundo neoliberal.

II. DESENVOLVIMENTO

II.1. MEGAEVENTOS: CONCEITO E DINÂMICAS DE TRANSFORMAÇÃO URBANA

Os megaeventos, como a COP 30, configuram fenômenos de grande escala que provocam intensas transformações na produção e reprodução do espaço urbano, afetando diretamente o cotidiano das populações locais. Conforme Arlete Moysés

Rodrigues, em "Os Megaeventos na Produção e Reprodução do Espaço Urbano", quando esses eventos são fixados é automática a "corrida" global para sediá-los, ou seja, as cidades e países competem intensamente para ser o local-sede vendendo a imagem de um espaço socialmente evoluído – com infraestrutura, hotelaria, vias de transporte e aeroportos – como uma mercadoria atrativa (Rodrigues, 2012, p. 1).

O motivo dessa "maquiagem" social-urbana seria pela escolha da cidade para sediar um megaevento, que é baseada em critérios técnicos como: infraestrutura, capacidade de estádios, recursos para investimentos, estabilidade econômica e política, e rede hoteleira.

O primeiro passo para compreender a natureza e a origem dos modelos de cidade e planejamento urbano atualmente predominantes é reconhecer que a ofensiva do pensamento neoliberal exerceu uma influência significativa sobre as políticas urbanas. Enquanto o Consenso de Washington e o ajuste estrutural transformavam as economias nacionais, tanto nos países centrais quanto nos periféricos, um reajuste e um novo consenso urbano se faziam necessários.

Em substituição ao planejamento moderno e abrangente, fortemente influenciado por uma ação diretiva do Estado, que se manifesta, entre outros aspectos, nos zoneamentos e planos diretores, emergiu um planejamento competitivo, que busca ser flexível.

Como base na discussão, essa transição reflete uma mudança estrutural no modo de conceber o espaço urbano, dessa forma o planejamento abandona o objetivo principal que é ser um instrumento de regulação estatal e passa a ser uma ferramenta de gestão adaptável aos interesses do mercado global. Desse modo, Castells (1990) introduz a noção de flexibilidade como elemento primordial do planejamento estratégico moderno:

A flexibilidade, a globalização e a complexidade da nova economia mundial exigem o desenvolvimento do planejamento estratégico, capaz de introduzir uma metodologia coerente e adaptativa na multiplicidade de significados e sinais da nova estrutura de produção e gerência. (Castells, 1990, p.14).

A noção de eficiência empresarial e a outra, de enorme popularidade nos tempos que correm, de "janela de oportunidades". Tal concepção parte do pressuposto de que uma gestão urbana eficaz é aquela capaz de reagir com rapidez diante das possibilidades de investimento e visibilidade global, superando as cidades rivais na

disputa por recursos, turistas e eventos. Assim, os catalães se mostram como vocalizadores mais qualificados na idealização da cidade-empresa: As formas de gestão e de contratação devem assegurar a agilidade e a transparência e responder a critérios de eficiência econômica e eficácia social, e não de controle político ou burocrático. (Castells; Borja, 1996, p. 159).

A flexibilização de normas e a submissão do Estado a entidades privadas internacionais, como a Vale e PepsiCo, resultam na retirada de direitos já consagrados.

O direito à moradia, por exemplo, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade (art. 2º, inciso I e art. 9º da Lei No 10.257/2001), é frequentemente desrespeitado através de remoções forçadas e "deslocamentos involuntários" (Rodrigues, p. 5-6). Tais ações, embora sutilmente nomeadas, contradizem princípios internacionais como os da Agenda Habitat II realizada, em 1996, em Istambul, que preconiza a garantia de que as remoções não resultem em privação de moradia e a necessidade de realizá-las de acordo com o direito internacional, sem violência ou violações de direitos humanos.

Nesse contexto, o espaço urbano, socialmente produzido e fisicamente alterado, origina uma condição para a cidade competir e vender sua imagem como mercadoria. A intervenção estatal atua para "liberar" áreas, removendo populações de baixa renda - as quais são as mesmas que ajudam na construção das grandes obras deste fenômeno - e alterando leis e normas para facilitar a reprodução ampliada do capital, configurando um "Estado de Exceção", como aponta:

Mesmo que empregos aumentem, serão temporários. E, após as obras concluídas os trabalhadores devem desaparecer da vista. Para isso, criam-se regras específicas, o urbanismo Ad Hoc, além de militarizar as cidades sedes da Copa e, no caso das olimpíadas do Rio de Janeiro. Devem também desaparecer os que ocupam as áreas que se pretende modernizar, o que é feito por meio da remoção da população para áreas distantes (Rodrigues, 2012, p. 3).

Para a oficial nacional para o Brasil do ONU-HABITAT, Rayne Ferretti Moraes, os deslocamentos forçados representam, independentemente da justificativa, uma grave violação aos direitos humanos e uma infração *prima facie* ao direito à moradia digna. É costumeiro ser marcados por violência e impactam de forma desproporcional as populações mais pobres, que frequentemente enfrentam outras violações de direitos – como o acesso à saúde, educação e segurança – como consequência direta do

deslocamento.

Em consequência, Rayne Moraes complementa que, mesmo em casos em que os deslocamentos são inevitáveis, devem seguir rigorosamente os padrões do direito internacional dos direitos humanos, garantindo que ninguém fique desabrigado ou exposto a novas formas de vulnerabilidade.

François Ascher, ao tentar caracterizar o urbanismo que se impôs ao final do século XX, cunhou a expressão “urbanismo ad hoc” que é dinâmica de intervenção estatal e privada, onde privilegia a negociação e o compromisso em detrimento da aplicação da regra majoritária e da lei. Em muitos casos, o ordenamento jurídico é suspenso e medidas contrárias sobre a própria Constituição Federal são realizadas, evidenciando um “estado de exceção não declarado”, disfarçado pelo discurso do interesse público.

O urbanismo moderno construiu-se sobre concepções substanciais do interesse geral ou do interesse comum. Entenda-se com isto que as decisões públicas, os planos com suas obrigações e interdições, as realizações públicas, as exceções ao direito de uso livre da propriedade (servidões), as expropriações e os impostos eram legitimados por interesses coletivos, admitidos como superiores aos interesses individuais (Ascher, 2001, p. 83).

Em vez do “interesse comum”, teria sido, portanto, estabelecido o reconhecimento da diversidade de interesses. A razão teria dado lugar à negociação, e a norma geral se apagaria em favor dos acordos individuais, como afirma François Ascher: “O neo-urbanismo privilegia a negociação e o compromisso em detrimento da aplicação da regra majoritária, o contrato em detrimento da lei, a solução ad hoc em detrimento da norma”.

Além da moradia, a militarização de espaços urbanos para garantir a “segurança” dos eventos e turistas, como observado em megaeventos anteriores, amplia o leque de negócios privados e pode suprimir a visibilidade de conflitos sociais e contradições urbanas (Rodrigues, 2012, p.5). A população, especialmente a de baixa renda, é compelida a se organizar em movimentos sociais para lutar pela manutenção de seus direitos, transformando a participação em uma forma de resistência contra a exploração e o “Estado de Exceção” (Rodrigues, 2012, p.3-5). A luta por esses direitos, como a função social da cidade e da propriedade, e o fim das remoções forçadas, demonstra a importância de se debater a justiça socioespacial em face das transformações impostas pelos megaeventos (Rodrigues, 2012, p.7).

Em tal cenário, os megaeventos explicitam o aspecto mais visível da cidade

neoliberal: um local formado por interesses financeiros e pela lógica da competição global. Ao transformar a cidade em uma vitrine global, o planejamento estratégico e o urbanismo ad hoc esvaziam o sentido de coletividade e intensificam a comercialização do espaço. Portanto, a discussão sobre os megaeventos deve ser inserida além do aspecto econômico, mas também, precisamente na garantia dos direitos urbanos e na luta por uma justiça socioespacial, que contraponha o crescimento do Estado de exceção.

II.II. A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

Inicialmente é necessário entender o que é gentrificação e como ela impacta no dia a dia da população, de acordo com Ruth Glass, o termo nomeia, analisa e descreve as transformações observadas nos bairros operários de Londres que gradualmente passaram a atrair uma classe mais elevada. Ademais, a nova classe que passa a residir nesses locais passa a ter um poder aquisitivo maior, o que gera uma especulação imobiliária na área que anteriormente era ocupada pela classe trabalhadora, acarretando em um afastamento destes locais para áreas mais periféricas.

Em síntese, trata-se de um fenômeno de supervalorização de uma determinada área da cidade, o que acarreta um alto custo de vida para as populações que outrora vivem nestes locais, sendo assim, tal fenômeno tem como objetivo atrair um novo tipo de classe para um determinado local, retirando outros que não conseguem ou não tem condições de arcar com o preço elevado.

Essa dinâmica tem se tornado cada vez mais evidente na realidade paraense, sobretudo com as transformações urbanas impulsionadas por vultosos investimentos públicos e privados. Tais obras, embora sejam apresentadas como avanços urbanísticos, acabam tendo um efeito negativo ao provocarem a exclusão social, o que caracteriza a gentrificação.

A partir disso, salienta-se a fala do professor Bruno Soeiro Vieira (2025), ao afirmar que os preparativos para a COP 30 são "uma estratégia discursiva de marketing, que tenta vender a imagem de um produto, serviço (ou cidade) como melhor para o meio ambiente do que realmente é". Sua fala reflete o termo "greenwashing" que é um vocábulo utilizado para descrever o ato de "maquiar" a cidade para pessoas de fora.

Ocorre que, há uma enorme discrepância com a realidade, uma vez que, somente

com a realização de um megaevento, o governo começou a realizar obras de drenagem sob a justificativa de melhoria referente à qualidade de vida da população belenense, porém é perceptível que essas obras são instrumentos para o embelezamento da capital, visto que, certas áreas da cidade sofrem há anos com alagamentos frequentes, etc.

Cita-se como exemplo, as obras que foram realizadas na área da Doca, sendo um dos pontos que mais alagam na cidade e mesmo com os trabalhos de drenagem e revitalização, não conseguiram resolver o problema de maneira integral, já que, o problema continua persistindo as véspera do evento. O que demonstra o fenômeno “greenwash”, uma vez que tais obras têm como objetivo apenas ocultar o problema real ao priorizar o embelezamento turístico, o que acarreta um aumento da especulação imobiliária, contribuindo ainda mais para o processo de gentrificação ao elevar o custo de vida nestas áreas, fazendo com que ocorra um maior deslocamento para áreas distantes dos centros urbanos.

Por conseguinte, a constituição federal afirma que o direito à moradia e saneamento básico é um direito social fundamental previsto no artigo 6º da Carta Magna, o que deveria ser a principal prioridade do Estado assegurando que sua população tenha condições para viver de maneira digna. Entretanto, isto não ocorre, pois a população tem deixado de ser o foco, destinando investimentos para a realização de obras cujo principal objetivo é mostrar como a cidade se importa com o meio ambiente, sendo tudo isso uma fachada, pois tudo está sendo realizado “para gringo ver”, o que remete algo que é pensado justamente para impressionar os estrangeiros e não sendo voltado para a população local.

Desse modo, o artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que a política de desenvolvimento urbano objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, principalmente para as populações marginalizadas, como já dito anteriormente, já que as melhorias nunca atingem os que mais precisam.

De acordo com David Harvey, o direito à cidade não se resume na possibilidade de habitar no espaço urbano, mas ao poder coletivo de moldá-lo de acordo com as necessidades da população. Entretanto, a lógica capitalista transforma a cidade em mercadoria, que fica sujeita a especulação imobiliária e consequentemente a uma valorização, o que ocasiona na exclusão social e o deslocamento das populações de baixa renda para regiões mais afastadas do centro.

Portanto, desde 1970, cada vez mais dinheiro tem sido destinado a ativos financeiros, e, quando a classe capitalista começa a comprar ativos, o valor deles aumenta. Assim, começam os capitalistas a fazer dinheiro com o aumento do valor de seus ativos. Com isso, os preços da propriedade imobiliária elevam-se mais e mais. Isso não torna uma cidade melhor, torna-a, antes, mais cara. Além disso, para construir condomínios de luxo e casas exclusivas, os capitalistas têm de empurrar os pobres para fora de suas terras –têm de tirar o nosso direito à cidade. [...] A massa da população que, de fato, trabalha na cidade não tem condições de viver na cidade porque o preço dos imóveis subiu exageradamente. Em outras palavras, o direito das pessoas à cidade foi subtraído (Harvey, 2009, p. 271).

Dessa forma, observa-se que os preparativos para a COP 30, em vez de formatarem a inclusão e a sustentabilidade, fortalecem um modelo de cidade seletiva e excludente. Sob o pretexto de sustentabilidade e progresso, às políticas resultam, conseqüentemente, na lógica da gentrificação e do “greenwashing”, aprofundando as desigualdades socioespaciais e negando, na prática, o direito coletivo à cidade.

III. METODOLOGIA

A pesquisa desenvolve-se sob o método dedutivo, com abordagens predominantemente qualitativas e elementos quantitativos, pautando-se em análises de artigos científicos e reportagens, relacionando-se com o tema abordado ao trazerem visões de diferentes autores contribuindo para uma pluralidade de ideias para demonstrar os impactos decorrentes do megaevento.

O método qualitativo utilizado consistiu na compreensão profunda sobre o impacto de megaeventos como a COP 30 e como eles contribuem para a gentrificação e a amplificação da segregação social das classes periféricas. Utilizando também textos de alguns autores como, David Harvey, Fernanda Sanches, etc.

Ademais, a metodologia quantitativa consistiu na utilização de dados que demonstram que no Município de Belém, apenas 2,4% da população recebe tratamento de esgoto eficiente, enquanto 20% da população recebe a coleta adequada.

IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A COP 30 em Belém do Pará vem trazendo consigo uma grande repercussão desde

o seu anúncio, seu advento revelou também inúmeros impactos socioambientais, principalmente os voltados para os interesses econômicos e turísticos que se encontram em oposição ao direito à cidade e à justiça socioambiental.

Primordialmente, nota-se a mercantilização do espaço urbano que expressa a reestruturação de áreas que trazem alguma forma de valorização econômica, ou seja, quando os investimentos são voltados para as regiões centrais e para os pontos turísticos da cidade, pois se tratam de áreas que têm maior visibilidade.

Esse ato ganha o termo de “Polígono da COP”, que são as regiões que se encontram os hotéis, aeroportos, a sede da COP e o centro comercial das docas – locais onde o evento irá ser realizado. Desse modo, fica evidente a escolha de regiões não periféricas, que acabam sendo negligenciadas, o que reforça as desigualdades históricas sociais, agravando a marginalização, conforme o artigo publicado pela Revista Aracê, escrita pela Dra. em direito Daniela Dias e a Graduanda Ana Beatriz Castro.

Além disso, ao ocorrer a reestruturação e requalificação nessas áreas, é ocasionada a desvalorização e desigualdade das regiões não centrais e turísticas– bairros periféricos, pois eleva a sua valoração imobiliária, fazendo com que a popularização de baixa renda se desloque e na maioria das vezes sem uma compensação ou tempo suficiente para tomar outras alternativas, afirma a Revista Aracê, processo esse que ganha o termo de “expulsão silenciosa”.

Carlos Ribeiro Furtado (2011), no livro Gentrificação e (re)organização urbana em Porto Alegre, denomina esse fenômeno de expulsão indireta. Ele destaca que, quem sofre diretamente com esse processo são as pessoas de baixa renda, aquelas em situação de rua são as mais afetadas, pois além da dificuldade de ter acesso a essas localidades, torna-se inviável para esse grupo conseguir moradia digna nessas regiões da cidade pelo custo excessivo do local, sendo assim forçados indiretamente a serem deslocados aos bairros periféricos da cidade.

Ademais, a própria CF/88 prevê em seu artigo 6º, a moradia como um direito fundamental, tal direito ainda é reafirmado pelas leis a Lei nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.124/05, que discorre sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), fica evidente que tais atos entram em confronto com os direitos assegurados. Com isso, ao dar prioridades aos investimentos que valorizam somente as regiões centrais e turísticas com a idealização de uma cidade “perfeita”, é acarretado um conflito social incisivo e a segregação.

O ativista Mateus Fernandes (2025) em uma entrevista ao Conexão Bdf, da Rádio Brasil de Fato, alertou sobre as problemáticas que a COP 30 traz em relação à participação popular neste evento. Dentre elas, ressaltou que ela não deve ser exclusivamente voltada para os interesses institucionais e governamentais, mas vir como a “COP do povo”, assegurando que as comunidades mais atingidas pela crise climática tenham sua participação efetiva no evento.

O ativista ainda deixa o questionamento: “Que povo é esse se nem sequer a gente consegue chegar e ter um espaço para dormir?”, diante da crise de infraestrutura na cidade, por conta da insuficiência de leitos e dos preços exorbitantes das redes hoteleiras. Logo, fica evidente a incoerência entre a busca pela justiça socioambiental e pelo financiamento climático. Uma vez que, a marginalização das regiões periféricas, comunidades ribeirinhas, e quilombolas persiste mesmo se tratando de um território de importância para o debate global.

Vale ressaltar ainda sobre as desigualdades referente ao acesso à infraestrutura e a associação com a teoria da cidade-espetáculo. Apesar dos recursos bilionários investidos que visam valorizar a imagem da cidade, para vendê-la como se estivesse em uma vitrine de modernidade e sustentabilidade, enquanto questões como a infraestrutura básica – o saneamento e fornecimento de água etc., ainda se encontram sem solução prejudicando principalmente as regiões periféricas.

De acordo com a matéria do Jornal Sumaúma (2025) – Jornalismo do centro do mundo, destaca que em Belém, apenas 2,4% da população recebe tratamento de esgoto eficiente, enquanto 20% da população recebe a coleta adequada, conforme apresenta os dados do Instituto Trata Brasil. Assim, a maior parte do esgoto é descartada para os canais, igarapés e rios, ficando evidente a gravidade em que se encontra o saneamento da cidade.

Ademais, tem-se como exemplo a Vila da Barca – uma comunidade centenária de palafitas que por anos não tem saneamento básico e seguem aguardando pelo direito do fornecimento de água, no local está prevista a conclusão desta obra antes da COP 30, conforme a matéria do G1 (2025). Ocorre que, além dessa obra, está sendo construída uma estação elevatória de esgoto onde tem como função bombeá-los dos bairros centrais de Belém, como Umarizal e Reduto, sendo transportadas por tubulações até a estação de tratamento do Una (ETE- Una). O governo afirma que não trará risco sanitário ou ao meio ambiente, mas os moradores se opõem sobre a obra, pois receiam

sobre o mau cheiro e possíveis surgimentos de vazamento.

Nesse sentido, fica evidente que as obras não são destinadas à população de baixa renda, mas sim a áreas centrais da cidade de Belém, o que viola o direito à cidade da população, uma vez que a população mais atingida não participa dos debates e tão pouco verifica-se o direcionamento de recursos para estas áreas, refletindo dessa forma as desigualdades sociais e econômicas, demonstrando ainda mais o contexto da gentrificação, ao destinar tais valores a outras partes da cidade e não englobar a região como um todo, excluindo justamente as pessoas que mais necessitam dessas políticas para alcançar as condições mínimas da qualidade de vida da população mais vulnerável.

Segundo o art. 225, caput, da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, assim como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que é imposto tanto para o coletivo quanto para o Poder Público a sua preservação para as atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, o acesso ao saneamento e ao fornecimento de água se encontra vinculado diretamente com o direito ambiental, uma vez que contribui com a preservação do meio ambiente e a garantia de bem-estar e qualidade de vida da comunidade.

Grande parte desses projetos urbanos são pensados para impressionar os estrangeiros e os investidores e não para suprir com as necessidades dos mais afetados, reforçando as desigualdades socioespaciais. Trata-se do termo “cidade-espetáculo”. De acordo com o artigo publicado pela Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto 20, escrita por Izabela Naves Teobaldo, se afirma que a cidade-espetáculo é caracterizada por grandes projetos urbanos que priorizam a modernização das áreas centrais; construções de infraestrutura com ampla magnitude e requalificação de zonas estratégicas, onde frequentemente se resulta na remoção ou marginalização da população mais desfavorecida e vulneráveis economicamente.

Sendo assim, é possível compreender melhor o fenômeno da cidade-espetáculo, que abrange os megaeventos e grandes projetos que têm como objetivo, por exemplo, projetar Belém com a imagem de cidade moderna e sustentável, reforçando um modelo de “cidade para o mercado” sem beneficiar as comunidades locais, mascarando os processos de exclusão social.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar os impactos gerados pelos megaeventos no ambiente urbano, em especial os decorrentes da COP 30 na cidade de Belém/PA. Conforme a análise realizada, os megaeventos produzem consequências predominantemente negativas, já que as obras realizadas na cidade concentram-se nas áreas centrais, deixando as periferias desassistidas. Como exemplo, cita-se a Vila da Barca, região que carece de saneamento básico, e em decorrência das obras da COP os esgotos das áreas centrais seriam destinados à localidade, causando um dano ambiental e afetando significativamente a qualidade de vida da população.

Ademais, o evento promove a segregação, a desigualdade, os conflitos sociais e a gentrificação, além de contribuir para a ocultação das exclusões sociais. As regiões periféricas são as mais afetadas, pois seus moradores não são incluídos nos processos de reestruturação urbana e, em muitos casos, são até mesmo expulsos de suas residências. As pessoas de baixa renda que residiam nas áreas centrais acabam sendo deslocadas para as periferias, por não conseguirem se adequar ao novo custo de vida decorrente da valorização imobiliária.

A noção de “regime de exceção” aplica-se perfeitamente às cidades sedes de megaeventos. Embora as instituições democráticas formais permaneçam em funcionamento, o modo como governantes e legisladores atuam gera situações excepcionais, nas quais o poder público transfere decisões a grupos empresariais. Assim, o Estado centraliza e utiliza seu poder para colocar a cidade a serviço de interesses privados, instaurando novas formas de relação entre capital e poder político. Os processos decisórios tornam-se opacos e distantes do controle democrático, sob o pretexto de garantir agilidade e eficiência, investimentos para o local-sede.

Além disso, a especulação imobiliária nos bairros centrais amplifica o fenômeno da gentrificação, ao afastá-las dos centros urbanos e tornar o preço dos imóveis cada vez mais altos para que uma determinada classe possa residir.

Por fim, tem-se como resultado que a COP 30 amplifica a exclusão social, ao afastar as pessoas e destinar obras apenas para os centros urbanos, sob o discurso de sustentabilidade e progresso, mas na realidade mascararam a desigualdade em vez de mitigá-la.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. **Mega eventos e cidades**: estratégias de reestruturação urbana. São Paulo: Annablume, 2013.

BRASIL DE FATO. **Sem leite, sem povo**: COP30 se aproxima sob críticas por falta de estrutura e exclusão em Belém. Brasil de Fato, 4 ago. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Local y global**: la gestión de las ciudades en la era de la información. Madrid: United Nations for Human Settlements; Taurus Pensamiento, 1997.

CASTELLS, Manuel. **The world has changed**: can planning change? Keynote Speech, ACSP Annual Meeting. Austin (Texas, USA): Mimeo, 1990.

DIAS, Daniela. **Cidades amazônicas e processos de gentrificação**: discursos e práticas socioespaciais. 2021. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) — Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

G1. Comunidade centenária de palafitas e sem saneamento em Belém espera ter água em todas as casas até a COP 30. **G1 Pará**, 9 ago. 2025.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HARVEY, David. **Espaços de esperança**. São Paulo: Loyola, 2000.

NETO, Guilherme Guerreiro; ESCÓSSIA, Fernanda (ed.); SOUSA, Cacao (ed. de arte). Em Belém, a luta do povo-maré contra a obra da COP que joga esgoto dos ricos no quintal dos pobres. Sumaúma, 23 jul. 2025.

O GLOBO. COP em Belém é “greenwashing”? Especialistas analisam impactos de obras para população e meio ambiente. O Globo, 5 jul. 2025.

PREFEITURA DE BELÉM. Anuário Estatístico de Belém 2023. Belém: PMB, 2023.
PREFEITURA DE BELÉM. **Plano Municipal de Habitação**. Belém: PMB, 2022.

SÁNCHEZ, Fernanda; NASCIMENTO, Denise. **Mega eventos e cidades**: impactos da Copa do Mundo e das Olimpíadas no Brasil. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

TEOBALDO, Izabela Naves Coelho. **A cidade espetáculo**. Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, v. 20, 2010.

VAINER, Carlos; BROUDEHOUX, Anne Marie; SÁNCHEZ, Fernanda; OLIVEIRA, Fabrício Leal de (orgs.). **Os mega eventos e a cidade:** perspectivas e críticas. [S.l.]: Letra Capital Editora LTDA, 2016.

CAPÍTULO 9

MANIFESTAÇÃO E ARTICULAÇÃO ENTRE RACISMO RELIGIOSO E AMBIENTAL EM TERREIROS DE CANDOMBLÉ

Sofia Larcher de Paiva Melo Nunes Félix Alves

Adriana de Aviz

RESUMO

O presente ensaio analisa a intersecção entre o racismo religioso e o racismo ambiental em terreiros de Candomblé. Desde o período colonial, o racismo se tornou um instrumento de dominação ligado à exploração econômica e à negação da cultura africana e indígena. Dessa forma, surge o Candomblé como uma expressão de resistência da ancestralidade e preservação de conhecimentos e rituais, mesmo sob a repressão da Igreja Católica. A metodologia perpassou pelo método dedutivo, com abordagem qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais percebe-se que ainda nos dias de hoje o racismo se perpetua em diversas formas, desdobra-se em racismo ambiental na criação de territórios marginalizados para o culto do Candomblé. A exclusão social e a ausência de políticas públicas revelam a instecção no racismo, a violação dos direitos humanos, a ameaça à liberdade religiosa e cultural das comunidades negras e o prolongamento de comunidades tradicionais marginalizadas na construção do território.

Palavras-Chave: racismo religioso. racismo ambiental. candomblé. intolerância religiosa. direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Desde o período colonial, observa-se no Brasil uma estrutura de racismo que está intimamente ligada à dificuldade de entendimento sobre a diversidade brasileira, quando os africanos foram retirados e transportados da África para o Brasil na promessa de chegar ao Novo Mundo. Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a relação entre racismo religioso e racismo ambiental em praticantes de religiões de matriz africana, especificamente, em terreiros de Candomblé.

Durante o período colonial, para suprir a carência instalada em território brasileiro,

os portugueses trouxeram africanos para trabalhar como mão de obra barata, em condições de extrema precariedade e do sequestro da vivência cultural, social, política e religiosa desses indivíduos (Franco, 2021).

O Candomblé originou-se no Brasil a partir da luta dos escravos africanos para manter a cultura da religião africana, a partir do contato uns com os outros em fazendas e no comércio de escravos, juntando-se aos povos originários que pretendiam manter a religião e os rituais religiosos na tentativa de resistir ao controle da igreja católica e dos portugueses se utilizando do sincretismo religioso (Odé Kileu; Vera de Oxaguiã, 2023).

O sincretismo religioso foi um recurso usado pelos africanos para manter sua religiosidade, utilizando-se de imagens de santos católicos para cultuar seus deuses. Segundo Odé Kileu e Vera de Oxaguiã (2023, p. 01), “o sincretismo provém da fusão de duas religiões que seguem paralelamente, sem qualquer segmentação”. Conforme Romão (2018), o sincretismo religioso não é um fenômeno restrito às populações africanas no Brasil, pois exerceu um papel fundamental ao utilizar formas de continuar a cultuar divindades religiosas como um parâmetro entre o seu real panteão e o sistema de santos da Igreja Católica, estabelecendo assim uma comunicação entre a religião católica e os cultos indígenas que, paulatinamente, constituíram cultos tradicionais de diferentes grupos étnicos que mais tarde seria denominado de Candomblé.

Na concepção de Odé Kileu e Vera de Oxaguiã (2023), nos séculos XVI e XIX, os africanos de diversas regiões e grupos étnicos, foram trazidos e escravizados no Brasil. Entre eles, os Bantos, das regiões conhecidas atualmente como Angola, Congo, Guiné, Moçambique e Zaire; os Fons, de Benim, ou antigo reino Daomé; os Iorubás, da atual Nigéria e os Ashantis, os Minas da região de Gana, trazendo com eles diversas culturas e religiosidades que, junto aos povos indígenas, originou-se o Candomblé.

Cacciatore (1988) define Candomblé como o local onde são realizadas as cerimônias de cultos e divindades africanas, abrange os sudaneses- jeje (do Reino de Daomé), os nagôs (Iorubá), constituindo os rituais ketu, ijexá, nagô e oyó. O candomblé apresenta também influência indígena, rituais aos deuses (Orixás) e rituais de Iorubá (Nagô).

O termo “Candomblé” se diferencia de acordo com cada nação, referindo-se ao conjunto de ritualísticas religiosas com cantos, atabaques e toques de tambores de cada grupo étnico, perpetuando tradições diferentes, pela música, pelos cânticos, pelos nomes das divindades, pelas vestes litúrgicas e pelos rituais de cada nação (Bastide, 2001).

A diversidade religiosa encontrada no Brasil, tem como uma das consequências mais significativas a discriminação e o preconceito religioso, que desde a colonização apresenta dificuldades em conviver e compreender essa diversidade. Segundo Nogueira (2020, p. 41) “a recusa na aceitação do outro tal como é está intimamente ligada ao que chamamos de preconceito, ou seja, um conceito prévio sobre uma realidade conhecida apenas de modo superficial”.

Com a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, o Brasil, no século XX, originava-se uma “nova” nação, oposta aos tempos do Império. Um povo miscigenado por uma mistura de etnias e povos como europeus, africanos e indígenas.

“Ante a liberdade prometida pela abolição e a igualdade oferecida pela nova constituição – que transformava todos em cidadãos –, parecia imperativo repensar a organização desse novo país” (Schwarcz, 2005, p. 177). Buscava-se uma nova identidade para a sociedade brasileira constituída por mestiços e negros, até então, denominados de abastardos, indivíduos primitivos e incapazes carentes de civilização.

Na metade do século XX, destacamos na academia brasileira a Teoria da Democracia Racial como uma das teorias mais importantes difundidas no Brasil no período pós-escravidão. A teoria postulava que negros, mestiços e brancos viviam sob condições de igualdade jurídica e social, independentemente de etnia ou cor.

Para Schwarcz {2005}, o Brasil no final do século era apontado como um caso único da extrema miscigenação racial. Um “festival de cores” (Aimard, 1888) na opinião de certos viajantes europeus; de fato, era como uma nação multiétnica que o país era recorrentemente representado. Não são poucos os exemplos que nos falam sobre esse “espetáculo brasileiro da miscigenação” (Schwarcz, 2005, p. 12).

Sobre a escravidão no Brasil, acreditava-se e, infelizmente, até hoje, como um período histórico em que os escravos eram bem tratados e da existência de uma relação cordial, respeitosa e digna entre os senhores escravocratas e os escravos.

Este período histórico doloroso e vergonhoso se perpetuou com a presença da escravidão, com marcas graves e cruéis no processo de civilização, de desenvolvimento cultural, político e social da nação brasileira e talvez a maior seja o racismo. Para Costa (2020), o racismo é um fenômeno social manifestado de distintas formas, não restrito à discriminação das características físicas, mas também, a discriminação fundada em cor, descendência, origem étnica, língua e religião.

Aclara-se essa definição no artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1969:

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Assim sendo, o racismo desdobra-se como um processo social vinculado a uma ideologia dominante, de dominação de um povo sobre o outro. É um desdobramento político a partir do estabelecimento de uma ordem hierárquica entre os diferentes grupos étnicos, propagando a discriminação ou segregação daqueles tidos como inferiores e incapazes como uma estrutura ideológica das políticas do capital. Este processo está ligado ao imperialismo europeu e ao colonialismo.

Segundo Mignolo (2017), ocultadas pelo discurso da modernidade as práticas econômicas dispensavam e não consideravam as vidas humanas, o conhecimento justificava o racismo e o sentimento de inferioridade de vidas humanas como dispensáveis. “[...] a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã. (Mignolo, 2017, p. 4).

Nesse sentido, sobre o racismo abordaremos também sobre o ambiental como uma temática discutida em estudos sobre racismo ambiental, onde o termo racismo ambiental refere-se às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional e contundente sobre etnias vulnerabilizadas.

“Configura-se não apenas por ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente, por ações que geram impacto racial, apesar da intenção ou motivo que lhes tenha dado origem ao conceito e, para o melhor entendimento, integramos o termo injustiça ambiental como o mecanismo de sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam os maiores danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, às populações marginalizadas e vulneráveis.” (Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2001)

É nesta conjuntura que o ensaio desenvolve-se a partir da relação existente entre o racismo religioso e o racismo ambiental em religiões de matriz africana em terreiros de

Candomblé. O racismo ambiental evidencia-se uma vez que os terreiros em sua grande maioria encontram-se localizados em regiões afastadas dos centros urbanos, de difícil acesso, em condições de saneamento básicas mais precárias do resto da população, onde, muitas vezes, estão escondidos por constituírem uma população vulnerabilizada e a intolerância religiosa.

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata da alteridade condenada à não existência (Nogueira, 2020, p.89).

Percebe-se que não há uma estigmatização nem demonização de uma religião pela outra, ao contrário, ao se tratar do Candomblé, da Umbanda e da Quimbanda, as quais são estigmatizadas em razão da origem e da ancestralidade da África. Assim, o problema que orienta este estudo é: de que forma o racismo religioso e o racismo ambiental se articulam nos terreiros de Candomblé no Brasil?

Em âmbito geral, o objetivo geral deste artigo é analisar de que maneira o racismo religioso e o racismo ambiental se manifestam e se articulam nos terreiros de Candomblé.

A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com abordagem qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica procedeu por meio da leitura de artigos científicos e livros sobre os temas abordados. O ensaio apresenta-se em seções: a introdução dos temas e contexto da pesquisa; a metodologia; o referencial teórico e as considerações finais.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nesta seção será abordada a relação do racismo religioso e do racismo ambiental com a finalidade de verificarmos a manifestação entre as formas de racismo que perduram em terreiros de Candomblé.

1.1 RACISMO RELIGIOSO

Ao abordar o tema do racismo religioso precisamos trazer à discussão a liberdade religiosa, como consequência do direito humano ao livre pensamento, expressamente, prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da Organização das

Nações Unidas (ONU) em seu artigo XVIII, in verbis:

Art. XVIII - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (ONU, 1948, não paginado).

A Constituição, ratifica a liberdade religiosa como um direito fundamental ao estabelecer a inviolabilidade da consciência e da crença, conforme se observa no inciso VI do art. 5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988, não paginado).

Entretanto, com a notável preocupação que os instrumentos legais tiveram em guardar a liberdade religiosa e o seu discurso jurídico, as religiões de matriz africana, mesmo resguardadas pelo dispositivo acima, possuem apenas valor simbólico, não possuindo efetivamente proteção. A rejeição e ataques a essas religiões não é raro, sendo seus praticantes vítimas de intolerância religiosa, e consequentemente, racismo religioso.

A intolerância religiosa tem como conceito o conjunto de ideologias, comportamentos e atitudes ofensivas aos rituais, práticas e crenças religiosas não predominantes (Nogueira, 2020). Durante o processo histórico brasileiro observamos que no período colonial a igreja católica exerceu uma atuação de domínio e doutrinação ao não reconhecer as religiões, cultos e liturgias dos indígenas e dos escravos trazidos da África com a finalidade de catequizar sob os preceitos cristãos, incluíram normas, a educação religiosa, o matrimônio como uma forma doutrinária de sequestrar a cultura das tradições desses povos.

‘É contra as leis de Deus utilizar os africanos como mão de obra para produzir riquezas?’, e o Papa respondeu que não era pecado, porque os negros não eram gente, pois, não tinham alma e não temiam a Deus. Portanto, poderiam ser utilizados, mas, com cuidado, pois não eram animais dóceis. (Moraes, 2019, p.116).

Neste momento, podemos verificar que muitos grupos religiosos sofrem intolerância, os Protestantes, os Neopentecostais, os Islâmicos e os grupos de religiões de matriz africana (Costa, 2020). Algumas alternativas para suprimir a intolerância e

crimes religiosos foram difundidas, em 2011, foi criado pelo governo federal o Disque 100 para receber denúncias de violações de direitos humanos e casos de intolerância religiosa.

De acordo com o último balanço anual, em junho de 2019, divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foram registradas 506 denúncias, das quais foram 72 denúncias de Umbanda, 47 de Candomblé, 31 contra as testemunhas de Jeová, 28 ocorrências contra matrizes africanas e 23 de alguns segmentos evangélicos (BRASIL, 2019). Essas ocorrências demonstradas apresentam-se maiores para as religiões de matriz africana, observamos a impunidade e o medo da identificação como praticantes dessas religiões, ou seja, o quantitativo pode ser ainda maior, desta forma, a invisibilidade pelo medo, de fazer a denúncia contribuem para a apagamento desses cultos religiosos, aumenta a intolerância religiosa, a marginalização e a estigmatização (Nogueira, 2020).

Exemplo disso foi o que ocorreu no terreiro Ilê Axé de Bate Folha, em Duque de Caxias, que foi invadido, sendo destruídas imagens e oferendas, realizadas ameaças à mãe de santo no local e proibição ao uso de roupas brancas, este ataque ao terreiro foi realizado por um grupo denominado Bonde de Jesus, construído por traficantes da Baixada Fluminense (RJ). Assim como o caso direcionado à Mãe Gilda de Ogum, iyalorixá fundadora do terreiro de Candomblé Ilê Axé Abassá de Ogum em Salvador (Ba). Em 2000, o templo foi invadido e depredado por membros da Igreja Universal do Reino de Deus, fizeram publicações difamatórias à mãe-de-santo e família, e publicaram uma fotografia da dirigente do terreiro com uma tarja na cor preta em seu rosto e a manchete "Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes". Mãe Gilda sofreu ataque cardíaco e faleceu no dia 21 de janeiro (Costa, 2020).

Em 2007, foi instituída a data de 21 de janeiro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva) em homenagem à Mãe Gilda. Em 2016, o busto erguido em memória de Mãe Gilda em Itapuã foi destruído (Costa, 2020). Os atos de intolerância religiosa praticados por membros de outros grupos religiosos contra as religiões de matriz africana representam uma tendência significativa a serem cometidos por evangélicos e, principalmente, membros da linha neopentecostal (Nogueira, 2020).

O conflito entre igrejas neopentecostais e religiões de terreiro ainda permanece. Em 2005, o Ministério Público Federal na Bahia propôs uma Ação Civil Pública (processo

nº 2005.33.00.022891-3) contra a publicação do livro do Pastor Edir Macedo para retirá-lo de circulação no país, por conter conteúdo discriminatório e preconceituoso como forma de estimular a intolerância religiosa às religiões de matriz africana.

Na decisão deste caso, o livro voltou para circulação. De um lado, a liberdade de expressão, com o direito de defender as ideias do autor do livro e, do outro lado, a proteção às crenças, que vedam qualquer discriminação atentatória dos direitos e práticas religiosas de outrem (Costa, 2020). Observou-se a conduta de sacrificar parcialmente o direito da liberdade religiosa em favor da proteção da liberdade de expressão do pensamento.

As religiões de matriz africana sofrem o racismo religioso, termo para designar a intolerância sofrida por essas religiões, em virtude da ancestralidade, da origem, das práticas e ritualísticas. Essas religiões não são predominantes e compõem uma minoria social oprimida e marginalizada.

1.2 Racismo Ambiental

O conceito de racismo ambiental é uma categoria recente, a partir da segunda metade do século XX, originada nos movimentos negros e de justiça ambiental pela abordagem da ecologia política e os das ciências humanas no entendimento das contradições territoriais balizadas pelas etnicidades na organização espacial.

O conceito de racismo ambiental remonta à segunda metade do século passado. Segundo Aguiar e Souza (2019, p. 05), neste período a comunidade afro-norte-americana, postulante por direitos civis, liderada por Martin Luther King, impulsionou a emergência do racismo ambiental. O ativismo negro na luta por direitos civis e ambientais, a equidade, a contestação às discriminações institucionais (sociais e ambientais), os domínios raciais e o questionamento da poluição industrial em territórios ocupados pelos descendentes africanos foram a tônica do debate.

A fundamentação epistêmica do racismo ambiental encontra-se nos escritos de Robert Bullard (1996, p. 01). “O tema do racismo ambiental aparece inicialmente nos Estados Unidos e vem se espalhando por outros países na África e na Ásia. No Brasil, ONGS e entidades sindicais ainda estão iniciando este debate [...]”.

A necessidade de avaliação do impacto causado na posse do solo do território é

estimulada pela ação capitalista, ao se apropriar dos aparatos legais das instituições do estado, da legislação ambiental não auxilia os grupos socialmente vulneráveis, especificamente, os negros e indígenas. Sem a garantia do auxílio do Estado as comunidades passam a contar com a própria sorte no cumprimento desse fim. Por isso Robert Bullard (1996, p. 01), afirmou:

Nos Estados Unidos, algumas comunidades são rotineiramente intoxicadas enquanto o governo finge ignorar. A legislação ambiental não tem beneficiado de maneira uniforme todos os segmentos da sociedade. As populações não-brancas (afroamericanos, latinos, asiáticos, povos das ilhas do Pacífico e povos indígenas americanos) sofrem, de modo desproporcional, danos causados por toxinas industriais em seus locais de trabalho ou nos bairros onde moram. Estes grupos têm de lutar contra a poluição do ar e da água subprodutos de aterros sanitários municipais, incineradores, indústrias poluentes, e tratamento, armazenagem e vazadouro do lixo tóxico.

No Brasil, há o racismo ambiental, como nos Estados Unidos, dá-se pela incursão do capitalismo e pelo negligenciamento estatal. A teia dos grupos sociais atingidos é amplificada com a expansão do agronegócio, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos, os ribeirinhos, os caiçaras, os geraizeiros, as quebradeiras de coco e muitos outros representantes de comunidades tradicionais (Pacheco, s/d)

Para desvendar o racismo ambiental em suas teias precisam-se observar as desigualdades habitacionais, mapear os grupos alijados de direitos sócio-espaciais e de auxiliar o seu acesso à terra. Seguel (2013, p. 01) define o racismo ambiental como uma:

violação de direitos humanos e é uma forma de discriminação causada por governos e políticas do setor privado, práticas, ações ou inações, que intencionalmente ou não, agredem o ambiente, a saúde, a biodiversidade, a economia local, a qualidade de vida e a segurança em comunidades, trabalhadores, grupos e indivíduos baseados em raça, classe, cor, gênero, casta, etnicidade e/ou sua origem nacional.

Para Pacheco (2006) o racismo ambiental como ações ancoradas em injustiças sociais e ambientais incidem sobre grupos vulneráveis, porque são vítimas da operação racial pela segregação espacial. (2006, p. 10), ou seja, o racismo ambiental está ligado:

[...] às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. [...] não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado.

Como assegura à ciência contemporânea, a raça, do ponto de vista biológico, não existe, isso pôde ser comprovado pelo Projeto Genoma Humano. O racismo encontra embasamento na raça social e não na raça biológica. A raça social é um construto ideológico elaborado a partir dos círculos acadêmicos da modernidade, de hierarquizações morfológicas, moral e psíquica para premiar grupos étnicos estabelecidos pela subjugação de comunidades subalternas.

Para compreensão das desigualdades sócio-territoriais, devido à permanência da raça social, Quijano (2002, p. 01), expressa pelo conceito colonialidade do poder como “um conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. E o que é raça? é um dispositivo de poder, posto em circulação pelo Ocidente, baseado na eliminação da diversidade pela lógica binária rivalizante (branco versus negro), a fim de garantir a estrutura moderna dominação.

A raça é indispensável para dominação instaurada a partir da modernidade, a categoria raça se apresentava como o critério universal e básico de classificação social da população e em torno dela se redefiniam as formas prévias de dominação, em especial, entre sexos, “etnicidades”, “nacionalidades”, e “culturas”, esse sistema de classificação social afetava, por definição, todos e cada um dos membros da espécie. Era o eixo de distribuição dos papéis e das relações associadas a eles no trabalho, nas relações sexuais, na autoridade, na produção e no controle da subjetividade. E era segundo esse critério de classificação das pessoas no poder que as identidades histórico-sociais se inscreviam entre toda a espécie.

A manifestação da racialidade na ocupação espacial se dá também pelo tensionamento dos grupos étnicos. As fronteiras invisíveis são a catalisação desse conflito, gerenciam as dinâmicas étnico-territoriais parametrizando comportamentos dos sujeitos, negros e não-negros a partir da reprodução da ideologia racial.

O racismo religioso e a manifestação da racialidade traduzem uma realidade preocupante, ao observar geograficamente os centros urbanos, percebe-se que a grande maioria dos terreiros se localizam nas áreas mais pobres, de acesso mais difícil, longe das riquezas das cidades, em áreas mais pobres que o maior percentual da população preta se concentra (Costa, 2020).

Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2018, mais de 52,5 milhões de brasileiros se encontravam na linha da pobreza, ou

seja, viviam com menos de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais) per capita por mês. Dentre eles, 73% eram pretos ou pardos. Este grupo vulnerabilizado da sociedade, além de possuir uma vida marginalizada, também tem a sua religião marginalizada em um espectro de dominação total.

Uma outra forma de marginalizar essas religiões é através do silenciamento literal das liturgias, seja, interferindo no horário de feitura dos rituais, seja proibindo o toque do atabaque (instrumento de tambor), que por muito tempo foi considerado um ato subversivo, uma rebeldia, pelas autoridades.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo, perpassou pelo método dedutivo com abordagem qualitativa e como técnica a pesquisa bibliográfica constitui-se no campo científico, especialmente, nas Ciências Sociais e Humanas, de suma importância pois oferece ao pesquisador a possibilidade de compreender, analisar e discutir determinado objeto de estudo a partir de materiais já publicados. Segundo Gil (2019), esse tipo de investigação tem como objetivo mapear o estado do conhecimento sobre um tema, permitindo a identificação de conceitos, teorias e debates já consolidados, bem como, apontar possíveis lacunas que possam fundamentar novas pesquisas. Trata-se, portanto, de um caminho metodológico que não se restringe à simples consulta de livros ou artigos, mas exige uma postura crítica e reflexiva diante das fontes consultadas. A pesquisa bibliográfica apresenta-se em fases.

A primeira fase desse método consiste na delimitação clara do tema e do problema de pesquisa, que são os elementos norteadores de todo o percurso investigativo. Para Lakatos e Marconi (2017), a formulação adequada do problema é essencial, pois direciona a busca bibliográfica e evita que o pesquisador se perca diante da grande quantidade de materiais disponíveis. A partir desse recorte, passa-se ao levantamento das fontes de informação, que pode ser realizado em bibliotecas físicas e virtuais, repositórios institucionais, periódicos científicos indexados, teses, dissertações e anais de eventos.

Uma vez coletadas os instrumentos realiza-se a leitura exploratória, também chamada de leitura de reconhecimento. Nessa fase, conforme Severino (2017) o objetivo é verificar a pertinência do material, identificando se o texto efetivamente dialoga com o tema de investigação. Após a triagem inicial, o pesquisador procede à leitura seletiva e

crítica, a qual exige análise detalhada dos argumentos apresentados pelos autores, comparação entre diferentes perspectivas teóricas e a identificação de pontos de convergência e divergência. Gil (2019) ressalta que esse é o momento em que o pesquisador ultrapassa a função meramente descritiva, desenvolvendo uma atitude analítica que confere profundidade ao estudo.

O passo seguinte é a organização sistemática das informações. Lakatos e Marconi (2017) defendem o uso de técnicas como fichamento, resumos analíticos, quadros comparativos ou organização temática, que permitem recuperar os dados com agilidade e clareza. O fichamento, em especial, constitui uma ferramenta de grande utilidade, pois auxilia na fixação das ideias principais e facilita a posterior construção da fundamentação teórica.

Posteriormente, chega-se à fase da interpretação e análise do material coletado, na qual o pesquisador deve organizar as contribuições de acordo com categorias de sentido previamente definidas. Severino (2017) enfatiza que esse procedimento possibilita identificar tendências teóricas predominantes, bem como, lacunas no campo de estudo, abrindo espaço para que a pesquisa em desenvolvimento traga contribuições originais. É nesse momento que se torna possível articular os referenciais teóricos existentes com a perspectiva crítica do pesquisador, resultando em uma construção dialógica entre o já produzido e o novo a ser proposto.

A última fase corresponde à redação da fundamentação teórica no trabalho científico. Gil (2019) destaca que a pesquisa bibliográfica não deve ser reduzida a uma simples compilação de ideias, deve apresentar a articulação lógica entre as contribuições dos autores e a análise do pesquisador, evidenciando as bases conceituais que sustentam o estudo. Assim, o texto produzido a partir da pesquisa bibliográfica deve cumprir dupla função de situar o leitor no debate acadêmico existente e demonstrar como a pesquisa em desenvolvimento se insere nesse contexto, apontando avanços e possíveis inovações.

Em síntese, as fases da pesquisa bibliográfica — definição do tema e problema, levantamento das fontes, leitura exploratória, leitura crítica, fichamento e organização, interpretação analítica e redação — compõem um processo metodológico rigoroso e indispensável. Trata-se de uma técnica que não apenas confere validade científica ao estudo, mas também, promove a ampliação da visão do pesquisador sobre o fenômeno investigado, permitindo-lhe dialogar com o campo teórico existente e avançar no

desenvolvimento da teoria, ao mesmo tempo, propor novas contribuições sobre o fenômeno pesquisado.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A INTERSECÇÃO ENTRE O RACISMO RELIGIOSO E O RACISMO AMBIENTAL EM TERREIROS DE CANDOMBLÉ.

O presente ensaio teórico surge da pesquisa do tema do racismo religioso e do racismo ambiental enfrentados pela comunidade de religião de matriz africana em terreiros de Candomblé. Nesse sentido, o racismo religioso é um desdobramento do racismo ambiental ao posicionar terreiros de Candomblé como territórios periféricos. Os praticantes de religiões de matriz africana estão inseridos no contexto do racismo, sobretudo, do religioso quando submetem-se à uma sociedade que não privilegia a ancestralidade preta e pratica ações de discriminação religiosa como uma forma de apagamento da cultura ancestral e tradicional desses povos.

O racismo religioso se caracteriza por comportamentos, ideologias e atitudes que desrespeitam os rituais, práticas e crenças de religiões de matriz africana.

Nesse sentido, esse conceito originou-se de uma conjuntura social discriminatória desde os primórdios do período colonial, com a chegada dos africanos no Brasil. Passaram-se os anos e felizmente notamos alguns avanços no sentido da discriminação racial e do racismo. No entanto, a história do povo brasileiro miscigenado ainda apresenta preconceitos enraizados, que se desdobram na marginalização das comunidades tradicionais, haja vista, indígenas e quilombolas.

Nesse contexto, presenciamos em documentos a discriminação religiosa contra praticantes de religiões de matriz africana, violência e ameaças contra esses religiosos com a finalidade de perpetuar um cenário racista e discriminatório no direito ao culto e a liberdade dessas religiões, para o apagamento e a perda cultural e ancestral dos rituais religiosos, assim como, uma realidade vivenciada, notadamente, por praticantes religiosos na vivência. O racismo religioso encontra diferentes formas de atuação, e se desdobra no racismo ambiental.

O racismo ambiental, originou-se nos Estados Unidos na metade do Século XX, a partir do movimento negro. No Brasil, o racismo ambiental é fruto de políticas, ideais e práticas seculares que negligenciam direitos básicos às populações vulneráveis, como a comunidade preta. Esse conceito encontra sua fundamentação na discriminação racial e social em que povos marginalizados são realocados para espaços com escassa infraestrutura, sendo alvos de efeitos negativos de problemas ambientais, como também, de desigualdades habitacionais, de qualidade de vida, acesso à saúde e baixa economia local. As comunidades que se encontram nesses territórios periféricos foram afastadas dos centros urbanos à medida que as cidades foram sendo industrializadas transferindo esses grupos sociais para espaços marginalizados.

A intersecção entre o racismo religioso e o racismo ambiental em terreiros de Candomblé encontra-se como um resultado significativo da construção histórica formada a partir da discriminação racial com consequências nos cultos religiosos e uma tendência significativa ao apagamento histórico e cultural desse povo. Ainda constatamos, a violência praticada contra os praticantes de religiões de matriz africanas, a insegurança religiosa e, sobretudo, a insegurança a vida dessas comunidades ainda faz parte do nosso cotidiano.

Os desdobramentos desse cenário social são vivenciados pelas comunidades marginalizadas quando o Estado na formação de uma agenda de política pública não prioriza o ordenamento e realocação social desses espaços - terreiros, aos centros urbanos, quando não fomenta uma política de saneamento básico, quando não estimula e desenvolve uma política de educação pública com a finalidade de valorizar e reconhecer a cultura ancestral dessas comunidades, como também, quando não assegura aos praticantes religiosos o direito à liberdade, de expressão e de culto de liturgias religiosas.

Esses espaços onde são praticados os cultos religiosos constituem direito ao exercício da dignidade humana, haja vista, ser direito constituído na polis. O direito aos cultos religiosos, aos seus artefatos e música religiosos referem-se à cultura tradicional de um povo que persiste em sobreviver e precisa contar com o Estado para perpetuar a sua herança cultural e escrever uma nova história brasileira a partir da diversidade cultural como uma forma de proteger a sua história ancestral.

REFERÊNCIAS

COSTA, Larissa Vilanova Almeida. **O racismo religioso contra as liturgias de matriz africana: uma análise jurídica do direito à liberdade religiosa.** Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharel em Direito. Universidade Federal de Sergipe, 2020.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. **Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas.** Atelier Geográfico, 2021.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência.** Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da UFJF, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HERCULANO, Selene. **Racismo ambiental: o que é isso?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3367/racismo-ambiental-o-que-e-isso>. Acesso em: 02 out. 2025.

KILEUY, Odé; OXAGUIÃ, Vera de. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon.** Rio de Janeiro: Pallas, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

CAPÍTULO 10

O DIREITO DE PROPRIEDADE ANCESTRAL DAS COMUNIDADES “CABOCAS” AMAZÔNIDAS

Emir Medeiros de Miranda Junior
Raccely Couto da Silva Cardoso

RESUMO

Este trabalho, incluído no GT Direito Amazônico e os direitos das Comunidades Locais (caboco), analisa a conexão entre o Direito, Amazônia e o reconhecimento do direito de comunidades locais e seus territórios. Evidenciando o “caboco” amazônida como categoria identitária e portanto, sujeito de direito. Analisando a Constituição, a legislação infraconstitucional brasileira e o Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) para a sapiência dessa figura jurídica. O âmagos analisa o reconhecimento e titulação de terras a partir de direitos culturais, autodeterminação de natureza étnica dessas populações e suas práticas ambientais. Por fim, o trabalho pretende cotejar a situação do “caboco” com os casos já constitucionalizados das sociedades indígenas, que tem garantia constitucional ao usufruto das terras tradicionalmente ocupadas, e dos remanescentes de quilombos, cujos têm direito à propriedade dos seus territórios, como o previsto no Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Palavras-Chave: Caboco amazônida. Categoria identitária. Sujeito de direito. Territórios tradicionais. Direito de propriedade.

INTRODUÇÃO

O texto discorre acerca das terras ocupadas pelas populações tradicionais, as quais este trabalho irá usar o termo “cabocos”. Desse modo, a figura do caboco deve ser considerada no campo jurídico para compreender a identidade cultural da Amazônia a ponto de seus direitos fundamentais. Todavia, o Direito não tem levado em conta a relevância desta multiétnicidade no âmbito amazônico, uma vez que estes grupos étnicos trouxeram consigo não só as suas práticas culturais e conhecimentos herdados de muitas gerações, mas que também misturaram-se ao longo do tempo na Amazônia. A cultura caboca desenvolveu-se como uma síntese destas influências, compondo uma identidade híbrida e adaptativa – isto é, elementos de diferentes culturas foram combinados de forma singular, formando tradições, práticas agrícolas,

conhecimento e formas de organização social peculiar destas comunidades.

A mencionada resiliência cultural positiva pronunciou-se a essas comunidades o desenvolvimento de métodos de controle ambiental lançados em compreensiva profundidade local em relação aos recursos naturais. Ao mesmo tempo, isso incluiria o respeito de seus direitos de uso do solo, a contribuição deles para a sua conservação e desenvolvimento do conservacionismo ecológico amazônico, assim também como a responsabilidade inata dessa mesma comunidade ao relevar a sustentabilidade desenvolvimentista. Dessa maneira, buscamos mostrar com base jurídica o reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades cabocas. Considerando a temática, a problemática a ser enfrentada pode ser resumida em: (1) Contexto da Posse Agroecológica. (2) Definição jurídica das comunidades cabocas. (3) Reconhecimento e Titulação de Terras. (4) O Tratado de Cooperação Amazônica (TCA).

1. CONTEXTO DA POSSE AGROECOLÓGICA

A relação peculiar com a terra distingue vários grupos de camponeses na sociedade contemporânea. Eles podem ser divididos em dois grupos de migração, de acordo com o professor Jose Heder Benatti. O primeiro grupo está relacionado à posse agrária. O segundo grupo é formado por seringueiros, ribeirinhos e os últimos, os "cabocos". Este artigo examinará o segundo tipo de apossamento, que se enquadra nas modalidades de posse agroecológica. A cultura, os valores sociais e políticos de uma sociedade específica, as experiências acumuladas ao longo de gerações em processos históricos específicos e as formas espaciais onde se desenvolvem mediam as relações entre o homem e o ambiente.

A segunda metade do século XVIII viu a formação do campesinato na Amazônia, com a destribalização indígena forçada por políticas pombalinas e missionárias e a incorporação progressiva dos índios à sociedade rural. Os imigrantes conseguiram se adaptar rapidamente na Amazônia graças à presença das comunidades indígenas. A caça, a pesca, a agricultura de corte e queima, os sistemas de manejo e os hábitos alimentares são "heranças" dos costumes indígenas e são muito mais bem adaptados ao ambiente local do que os usos importados. Atualmente, essas técnicas e práticas são incorporadas às práticas

diárias do ribeirinhos, seringueiros e remanescentes de quilombos.

Ao falarmos das comunidades “cabocas” amazônicas e a posse agroecológica, com suporte na pesquisa do Professor Marcos Paulo (IFPA) e a destando-a, é importante estender-se acerca da produção do açaí e da pesca artesanal como forma de subsistência, na ilha de Combú e no Igarapé do Piriquitaquara, e a maneira como as famílias entrevistadas utilizam-se das terras – terras que fazem parte de terreno de marinha - para o plantio, cultivo, e coleta do açaí para a base da alimentação juntamente com a pesca artesanal de peixes e camarões.

Este foi um dos elementos cruciais que moldaram o método de uso e gestão da floresta amazônica e a forma como diferentes grupos se adaptaram a essas terras desde de seus antepassados – e que por meio dela se mantêm - conhecido como posse agroecológica. Na posse agroecológica estão presentes algumas características das práticas indígenas de extrativismo, agricultura itinerante, pesca e caça, entre outras formas de interação com o meio ambiente, o qual a difusão cultural interrompeu esse processo.

A posse agroecológica é um conceito e uma abordagem que visa alinhar a posse de terras com valores como preservação ambiental, justiça social e sustentabilidade. Ela, por sua vez, envolve a agricultura que respeita e preserva os ecossistemas naturais, ao mesmo tempo em que protege os direitos e a prosperidade das comunidades locais, dessa forma ela depende da compreensão da relação entre a propriedade da terra e ações agrícolas sustentáveis para entender o elo entre a segurança jurídica e a responsabilidade na produção. A agroecologia é uma abordagem científica e social que combina ciência ecológica moderna com conhecimentos tradicionais e práticas agrícolas sustentáveis e enfatiza a importância de sistemas agrícolas diversificados e robustos, que imitam os processos naturais e utilizam eficientemente os recursos locais. Essas estruturas visam reduzir o uso de insumos externos, como pesticidas e fertilizantes químicos, ao mesmo tempo em que maximizam a saúde do solo, a qualidade da água e a biodiversidade.

José Heder Benatti é um renomado estudioso nesta área que reconhece que a reivindicação e a propriedade legal são fundamentais para o desenvolvimento de práticas eficazes. Essa perspectiva enfatiza que a regularização fundiária é um componente essencial para a implementação bem-sucedida de técnicas que promovem a sustentabilidade agrícola e a saúde dos ecossistemas, além de ser

apenas uma questão de formalidade legal. A implementação de prática agroecológicas em locais onde a posse de terras é um fator de conflito ou desigualdade requer essa segurança legal. Assim, a titulação aumenta a equidade social e o fortalecimento das comunidades rurais, além de promover práticas agrícolas sustentáveis.

2. DEFINIÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES “CABOCAS”

As comunidades “cabocas” no Brasil, também conhecidas como comunidades ribeirinhas e comunidades tradicionais, são grupos sociais compostos por indígenas, colonizadores europeus e, ocasionalmente, africanos. Essas comunidades vivem principalmente nas regiões amazônicas e são notáveis por suas práticas de subsistência tradicionais, como pesca, agricultura de pequena escala e extrativismo. Contudo, na busca de encontrar uma definição, mesmo na área das ciências sociais, ainda é um tema polêmico, pois expressa um segmento camponês que expressa limitação teórica.

Desse modo, a Lei do SNUC, Lei 9.985/2000, no seu art. 2º, XV, apresentava uma definição, porém foi vetada por motivos de abrangência que, por sua vez, não caberia toda a população do Brasil.

A Lei nº 13.123, de 2015, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Ao analisar o inciso IV, art. 2º, define:

grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Posto isso, entende-se que as populações comuns têm uma relação com um local. determinada; conectada à sociedade e à política; vinculada à natureza e ao uso sustentável dos recursos naturais; e um grau moderado de participação no comércio e a sociedade circundante (ALMEIDA, 2004, 2011; ARRUTI, 2006; DIEGUES,

2.1. A IDENTIDADE DO "CABOCO" NO ÂMBITO JURÍDICO

O termo "caboco" refere-se a um grupo tradicional da Amazônia que vive integrado à floresta e tem uma cultura única que combina características indígenas e europeias. A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu direitos para várias identidades culturais e povos tradicionais. A identificação e a proteção dos direitos dos "cabocos", por outro lado, exigem uma análise cuidadosa dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 215, estabelece que o Estado deve reconhecer e proteger os valores culturais das comunidades tradicionais. Especificamente, o artigo 215, §1º, afirma que:

O Estado garantirá a proteção e a promoção do patrimônio cultural brasileiro, compreendido como o conjunto dos bens móveis, imóveis e naturais, que são de interesse para a memória e a identidade nacional.

Este artigo proporciona uma base para o reconhecimento das comunidades tradicionais, incluindo os "cabocos", como detentores de uma identidade cultural que deve ser preservada e promovida. Além disso, o artigo 216 define o patrimônio cultural como:

Os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referenciais de identidade nacional, de uma comunidade ou de um grupo social, e que se relacionem com a memória e a formação da identidade cultural.

Além disso, é possível examinar a legislação infraconstitucional, como a Lei no 13.123/2015 (Lei de Biodiversidade), com o objetivo de preservar os conhecimentos e costumes tradicionais. Esta lei se refere ao acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, e pode ser um instrumento importante para os "cabocos" reivindicarem seus direitos sobre os recursos naturais e o conhecimento tradicional.

3. RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DE TERRAS

A titulação de terras para as comunidades cabocas, enfrenta uma série de desafios que impedem a formalização e o reconhecimento adequados de suas terras.

As comunidades cabocas têm fortes laços culturais e históricos com o lugar onde vivem. No entanto, vários fatores, como a falta de documentação formal e conflitos de interesse com grandes proprietários e empresas, tornam o reconhecimento formal desses territórios muitas vezes difícil que, por sua vez, resulta em desafios consideráveis ao processo de reconhecimento de terras ocupadas por comunidades cabocas. Desde a colonização, a distribuição de terras no Brasil tem sido marcada pela concentração de grandes propriedades. Ao marginalizar as comunidades tradicionais, as políticas agrárias favoreceram latifundiários e grandes proprietários o que faz com que, até hoje, exista uma estrutura fundiária desigual que dificulta identificar as terras ocupadas por essas populações.

De acordo com Bertha Becker, a legislação fundiária, devido a não presença das formas tradicionais de ocupação e uso da terra das comunidades cabocas entre suas formas aceitas, não permite a titulação eficaz e, além disso, frequentemente torna pobres e complexos de legislação causando novos conflitos de interesses entre as comunidades cabocas e os setores elementares que querem suas terras por conta do desenvolvimento da agricultura, minas, etc., e a popular política de conservar a terra cresce, mais frequentemente, sobre vastas áreas.

Essa situação geralmente leva ao status de um conflito de interesses militares sobre a terra e a negação de direitos territoriais da comunidade cabocas. No entanto, o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades cabocas é vital não apenas conforme o desejo de salvaguardar seus direitos humanos e oferecer segurança jurídica para oferecer sua autodeterminação, é a capacidade de desenvolvimento sustentável. A falta de titulação adequada pode expor essas comunidades à invasão de terras e à exploração ilegal de recursos naturais. O reconhecimento e a titulação de terras para as comunidades cabocas na Amazônia são fundamentais não apenas para garantir seus direitos territoriais, mas também para promover o desenvolvimento sustentável e a preservação da diversidade cultural e ambiental da r

E alinhado a isso, tem-se a ideia de Benatti, o qual acredita que a titulação de terras garante aos agricultores que suas atividades e investimentos estão protegidos contra disputas e dúvidas jurídicas, e cria um ambiente favorável para a implementação de métodos agroecológicos que respeitam e promovem a biodiversidade e a conservação dos recursos naturais. Além disso, Benatti afirma que a titulação pode desempenhar um papel importante na justiça social, garantindo o reconhecimento e o respeito dos direitos dos agricultores.

Portanto, a visão de José Heder Benatti sobre o reconhecimento e titulação de terras revela a interconexão entre a segurança jurídica e a sustentabilidade agrícola. A regularização fundiária é vista não apenas como uma necessidade administrativa, mas como uma condição essencial para o avanço de uma agricultura que busca alinhar produtividade, conservação e justiça social.

4. O TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA (TCA)

O objetivo do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), assinado em 1978, é incentivar os países amazônicos a trabalharem juntos para garantir a preservação e o desenvolvimento sustentável da região. Embora o TCA não faça referência explícita aos "cabocos", ele estabelece princípios que podem ser usados para proteger os direitos das comunidades tradicionais. O artigo 2º do TCA diz: Os Países Parte do presente Tratado comprometem-se a promover, de forma coordenada, a proteção e o desenvolvimento sustentável da região amazônica, respeitando a diversidade biológica, cultural e étnica da região.

Ao promover a preservação das particularidades culturais da região amazônica, esse princípio de respeito à diversidade étnica e cultural pode ajudar a reconhecer os "cabocos" como sujeitos de direito. Os "caboclos" são um grupo de pessoas que vivem na região amazônica e formam uma categoria de identidade única com características culturais que derivam de influências indígenas e europeias. Esse grupo está profundamente ligado ao meio ambiente, pois depende diretamente dos recursos naturais para sobreviver e mantém tradições que são essenciais para sua identidade cultural. Para entender como o TCA pode afetar e proteger essa figura jurídica única, é necessário examinar como o tratado aborda questões de

desenvolvimento sustentável e cooperação regional, bem como como essas abordagens podem afetar o reconhecimento dos direitos dos "caboclos".

Para proteger a biodiversidade e os recursos naturais da Amazônia, o TCA cria uma estrutura de colaboração. Considerando que a preservação dos ecossistemas amazônicos é fundamental para a continuidade de suas práticas culturais e modos de vida, seu foco na proteção ambiental e desenvolvimento sustentável pode afetar os "caboclos" de forma direta e indireta. Os recursos dos "caboclos" podem ser protegidos de atividades predatórias ou insustentáveis por meio da conservação dos recursos naturais e da mitigação dos impactos ambientais promovidas pelo tratado.

Entretanto, o TCA não fala diretamente sobre os direitos dos povos tradicionais como "caboclos". Isso poderia limitar a eficácia do tratado em proteger suas especificidades culturais e direitos territoriais. Para que o TCA beneficie os "caboclos", é essencial que seus direitos e necessidades sejam incorporados às políticas e práticas estabelecidas pelo tratado. Isso inclui garantir que as comunidades locais sejam consultadas e envolvidas ativamente nos processos de tomada de decisão sobre conservação ambiental e uso de recursos naturais. Teóricos como Peter Häberle argumentam que as discussões sobre a função constitutiva do direito devem ser usadas para entender o tratamento dos "caboclos" no contexto do TCA.

A função constitutiva do direito significa que as leis e os tratados não apenas controlam, mas também constroem e formam a sociedade e as identidades. Assim, a aplicação do TCA deve levar em consideração os efeitos das políticas ambientais e de desenvolvimento sobre a identidade e os direitos dos "caboclos", respeitando sua relevância social e cultural. Um enfoque mais inclusivo e sensível às necessidades específicas dos "caboclos" será necessário para a implementação eficaz do TCA para beneficiar esses grupos. Isso pode incluir a criação de mecanismos que permitam que as comunidades participem ativamente da formulação e implementação de políticas ambientais e de desenvolvimento. Além disso, o TCA poderia se beneficiar de se comprometer mais explicitamente com a proteção dos direitos dos povos tradicionais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e que seus direitos culturais e territoriais sejam respeitados.

4.1. RACISMO AMBIENTAL

O racismo ambiental frequentemente está relacionado ao reconhecimento e titulação de terras, pois as comunidades indígenas e tradicionais frequentemente enfrentam desafios para obter titulação oficial de terras, o que pode resultar em exploração e degradação ambiental. A falta de reconhecimento e proteção causa marginalização e impacto desproporcional nessas comunidades, o que pode ser visto como uma forma de racismo ambiental.

Ao contrário dos liberais, Marx não concebe a natureza como fonte ilimitada de matérias-primas e nem como recurso gratuito. A natureza não gera valor de troca, porém, ela é a fonte do valor de uso, ou seja, os seres humanos e a natureza se encontram numa relação de reciprocidade, conforme ele:

O ser humano vive da natureza significa que a natureza é seu corpo, com o qual ele precisa estar em processo contínuo para não morrer. Que a vida física e espiritual do ser humano está associada à natureza não tem outro sentido do que afirmar que a natureza está associada a si mesma, pois o ser humano é parte da natureza (MARX, 1968)

Dessa forma, a teoria do capital de Karl Marx, que se concentra na exploração econômica e nas desigualdades que surgem do sistema capitalista, pode ajudar na melhor análise do racismo ambiental. Este, por sua vez, sustenta que a exploração dos recursos naturais e da força de trabalho estão intrinsecamente ligadas à acumulação de capital. Essa exploração, no contexto do racismo ambiental, se manifesta de maneiras específicas que afetam desproporcionalmente as comunidades marginalizadas. Primeiro, é fundamental entender a descrição de Marx do capitalismo como um sistema que visa maximizar lucros e minimizar custos, ou seja, as empresas costumam procurar locais onde possam funcionar com o menor custo e menor resistência possível. Isso resulta na transferência de indústrias e atividades poluentes para locais habitados por populações com menos poder político e financeiro. Grupos minorizados foram historicamente discriminados e excluídos da sociedade, o que torna essas comunidades únicas.

Esse deslocamento de custos ambientais mostra claramente como funciona a lógica do capital. As empresas evitam regiões mais ricas e politicamente poderosas, onde as regulamentações ambientais são mais rígidas e as populações locais são mais fortes. Em vez disso, eles colocam fábricas poluentes, aterros sanitários e outras instalações perigosas em locais menos resistentes e mais baratos, geralmente em áreas habitadas por essas comunidades tradicionais. A exploração da força de trabalho nessas comunidades é outro ponto crucial.

O ambiente poluído em que vivem e as condições de trabalho nas indústrias locais são dois fatores que comprometem a saúde dessas populações. A pobreza e a marginalização dessas comunidades continuam como resultado desse ciclo de exploração econômica e degradação ambiental. O racismo ambiental também é causado pela falta de regulamentações ambientais rígidas e pela sua aplicação desigual. As comunidades pobres e minoritárias não têm o mesmo poder de negociação que as comunidades ricas e influentes, que conseguem evitar a instalação de indústrias poluentes em suas áreas. Essa disparidade na proteção ambiental mostra como o sistema capitalista organiza o poder e os recursos de forma desigual.

Um exemplo concreto dessa dinâmica é a localização de fábricas e aterros sanitários em áreas predominantemente habitadas por comunidades tradicionais. As áreas mais ricas permanecem protegidas da poluição, mas essas comunidades sofrem os efeitos da poluição. Essa situação mostra como o capitalismo busca maximizar os lucros às custas das pessoas mais vulneráveis.

Como resultado, entende-se que o racismo ambiental é como uma extensão das dinâmicas de exploração e desigualdade inerentes ao capitalismo por meio da teoria do capital de Karl Marx. A luta contra o racismo ambiental envolve não apenas a busca de justiça ambiental, mas também a luta contra as estruturas capitalistas que perpetuam essas desigualdades.

5. CONCLUSÃO

O estudo das comunidades de “cabocas” e a sua relação com a terra oferece uma imagem complexa onde questões de identidade cultural, direitos à terra e práticas agrícolas ecológicas são interligadas. As comunidades de “cabocas” localizadas na região amazônica, são grupos derivados de uma mistura étnica de indígenas, colonizadores europeus e africanos, cuja cultura e vida não podem ser separadas do meio ambiente. Como a definição legal dessas populações é complexa, a legitimação e preservação dos direitos das comunidades exige uma abordagem descritiva e aplicável. A Lei nº 13.123 de 2015 serve como um quadro normativo fundamental para proteger os direitos dos cabocas em questões de conhecimento tradicional e direitos culturais. No entanto, a implementação efetiva da lei ainda encontra obstáculos substanciais. Embora não mencione explicitamente os “cabocos”, o Tratado de Cooperação Amazônica TCA destaca o compromisso com a diversidade cultural e a proteção ambiental que indiretamente se reflete nas comunidades “cabocas”.

A regulamentação da lei para proteger direitos populacionais deve ser adaptada para servir para os “cabocos” especificamente. Uma abordagem centrada nos direitos se baseiam nas especificidades culturais e em demanda. A posse da terra é particularmente problemática para o povo “caboco”. A não apropriação reterritorial do sistema territorial da Terra na presença de processos conflitantes – pela câmara e empresa – é uma situação predominantemente problemática. Por conseguinte, o racismo ambiental é um conceito crítico que mostra como a exploração econômica e a degradação ambiental desproporcionalmente afetam as comunidades marginalizadas, incluindo os “cabocos”.

A teoria do capital de Karl Marx é essencial para entender como essas dinâmicas de exploração e desigualdade e interconectadas com o racismo ambiental. A solução para o desafio do racismo ambiental deve envolver a superação de tais

estruturas capitalistas e a adoção de políticas mais justas e equitativas para todas as comunidades. Da mesma forma, o domínio agroecológico, como uma noção agrária que alinha os interesses de terra com a preservação ambiental e a justiça social, é outro conceito essencial para compreender a relação dos caboclos com a terra. As práticas agroecológicas que combinam técnicas modernas e conhecimento tradicional serão essenciais para a sustentabilidade e a resiliência dos ecossistemas da Amazônia.

No entanto, a titulação e a segurança jurídica são essenciais para garantir que tais práticas sejam implementadas eficientemente e que as comunidades “cabocas” possam continuar a viver e prosperar pacificamente em seu ambiente correspondente.

6. REFERÊNCIAS

ADAMS, Cristina. **Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade**. Annablume, 2006.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. A atualidade do marxismo para o debate ambiental. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 98, p. 1-8, 2009.

BENATTI, José Heder. Das terras tradicionalmente ocupadas ao reconhecimento da diversidade social e de posse das populações tradicionais na Amazônia. **Propriedades em transformação: abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil/editores: Débora Ungaretti [et al]. São Paulo: Blucher**, p. 193-214, 2018.

FERREIRA, Marcos Paulo Lopes; DA SILVA, Geraldo Mosimann. A produção de açaí nos igarapés Combu e Periquitaquara na Ilha do Combu: uma análise sobre as práticas de manejo, Pará, Brasil. **Agricultura familiar: pesquisa, formação e desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 230-252, 2020.

KOKKE, Marcelo; CUREAU, Sandra. Populações Tradicionais. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. e20200228-e20200228, 2020.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes et al. **Regularização fundiária e o direito territorial coletivo das comunidades tradicionais rurais na Amazônia**: análise da Lei nº 13.465/2017 a partir dos parâmetros interpretativos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022.

NUNES, Paulo Henrique Faria. A organização do tratado de cooperação amazônica: uma análise crítica das razões por trás da sua criação e evolução. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 221-245, 2016.

TRECCANI, Girolamo Domenico. O Título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. **Belém: Procuradoria Geral do Estado do Pará**, n. 20, p. 121-158, 2

CAPÍTULO 11

REFÚGIO POR PERSEGUIÇÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: avanços e lacunas na proteção internacional de pessoas provenientes do Egito

Ana Beatriz Yanis Furtado Saraiva

Maria Eduarda Milhomem Barata

RESUMO

O presente estudo analisa a proteção internacional conferida a indivíduos provenientes do Egito, vítimas de perseguição em virtude de gênero e orientação sexual. As práticas estatais e sociais egípcias caracterizam-se por violações sistemáticas de direitos humanos, incluindo tortura, prisões arbitrárias e discriminação institucionalizada. O objetivo consiste em examinar os avanços normativos e as lacunas persistentes no sistema internacional de refúgio diante dessa realidade. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental de tratados, diretrizes, relatórios internacionais e jurisprudência. Conclui-se que o sistema internacional carece de efetividade prática, revelando a necessidade de políticas públicas mais robustas e instrumentos jurídicos específicos.

Palavras-Chave: Refúgio. Direitos Humanos. Gênero. Orientação sexual. Egito.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório contemporâneo, intensificado por crises políticas, conflitos armados e desigualdades estruturais, revela-se cada vez mais permeado por dimensões identitárias, que expõem sujeitos a múltiplas camadas de vulnerabilidade. Dentre os diversos fluxos migratórios, destaca-se o deslocamento forçado de indivíduos perseguidos em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, cujas trajetórias desafiam os marcos tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados e demandam a incorporação de uma perspectiva interseccional e contextualizada. Tais sujeitos não apenas enfrentam os riscos inerentes à condição de deslocamento forçado, mas são reiteradamente marginalizados por estruturas normativas e institucionais que negligenciam suas especificidades.

No contexto egípcio, essa problemática adquire contornos particularmente dramáticos. O país apresenta um cenário de repressão institucionalizada contra mulheres e pessoas LGBTQIA+, traduzido em políticas estatais e práticas sociais

marcadas por discriminação sistemática, violência de gênero e perseguição moral.

Embora a legislação egípcia não criminalize expressamente a homossexualidade, dispositivos vagos e imprecisos são instrumentalizados pelas autoridades para justificar detenções, torturas e humilhações públicas. Mulheres, por sua vez, são submetidas a múltiplas formas de violência, incluindo mutilação genital, assédio sexual endêmico e punições morais impostas pela ordem patriarcal. A atuação do Estado, longe de assegurar proteção, frequentemente assume papel ativo ou omissivo na perpetuação dessas violações.

Nesse cenário, emerge o problema jurídico central que orienta esta pesquisa: a insuficiência do sistema internacional de proteção dos refugiados em responder de forma efetiva às demandas oriundas de perseguições motivadas por gênero e orientação sexual. Ainda que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, em conjunto com as Diretrizes emitidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), constituam uma base normativa relevante, observa-se um descompasso entre os avanços formais e a aplicação concreta dessas normas no caso de indivíduos provenientes de contextos repressivos como o egípcio.

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar os avanços e as lacunas do sistema internacional de refúgio no que se refere à proteção de pessoas perseguidas por motivo de gênero e orientação sexual, com ênfase no caso egípcio. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, de caráter descritivo-analítico, fundamentada em literatura acadêmica especializada, diretrizes normativas internacionais e relatórios recentes de organizações de direitos humanos. Busca-se, assim, compreender não apenas os aspectos formais do regime de proteção, mas também os entraves políticos, culturais e estruturais que impedem sua efetiva concretização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O REGIME JURÍDICO INTERNACIONAL DO REFÚGIO E A PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

O regime jurídico internacional de proteção às pessoas refugiadas está estruturado em torno de instrumentos normativos centrais, com destaque para a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Esses documentos, formulados no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, estabeleceram os contornos legais do instituto do refúgio, sendo amplamente reconhecidos como os principais marcos internacionais nesta matéria. O artigo 1º da Convenção de 1951 define como refugiada a pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, em virtude desse temor, não quer regressar a ele.

A categoria “pertencimento a grupo social” tem sido objeto de significativas interpretações, especialmente no contexto das diretrizes interpretativas emitidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Essa cláusula, originalmente concebida de maneira aberta, tem sido ampliada para englobar pessoas perseguidas em razão de sua identidade de gênero e orientação sexual. Nesse sentido, os documentos “Diretrizes sobre proteção internacional nº 1” e “Diretrizes nº 9” do ACNUR (2012) assumem papel normativo fundamental ao consolidarem o entendimento de que perseguições motivadas por razões de gênero ou SOGI (sigla para Sexual Orientation and Gender Identity) enquadram-se na definição clássica de refúgio, sobretudo quando a perseguição decorre da atuação do Estado ou de sua omissão em prevenir e sancionar atos de violência perpetrados por terceiros.

Além da Convenção de 1951, outros instrumentos normativos internacionais complementam a proteção das pessoas que fogem de perseguições com base em gênero e orientação sexual. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar em seu artigo 3º que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, constitui um marco basilar dos direitos fundamentais, sendo interpretada de maneira ampliativa para proteger vítimas de violências sistemáticas.

De igual modo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, ao prever a vedação à discriminação em razão de qualquer condição pessoal, é frequentemente utilizado como base normativa para o reconhecimento da vulnerabilidade específica de grupos como mulheres e pessoas LGBTQIA+. Já os Princípios de Yogyakarta (2007) desempenham função paradigmática ao sistematizar

os direitos humanos aplicáveis às questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, reafirmando a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para essas populações.

Não obstante o avanço interpretativo promovido por tais instrumentos, observa-se a ausência de tratados internacionais vinculantes que abordem de maneira específica a temática do refúgio por razões de gênero ou SOGI. Essa lacuna normativa cria um ambiente jurídico propício a interpretações restritivas e a práticas assimétricas por parte dos Estados signatários, os quais, embora juridicamente vinculados à Convenção de 1951, exercem margem considerável de discricionariedade ao avaliar os fundamentos dos pedidos de proteção internacional. A ausência de obrigações claras e específicas sobre gênero e orientação sexual no regime jurídico internacional contribui para a invisibilização dessas motivações como causas legítimas de refúgio, o que agrava o risco de revitimização de pessoas que já se encontram em condição extrema de vulnerabilidade.

2.2. O CONTEXTO EGÍPCIO: REPRESSÃO INSTITUCIONALIZADA

O Egito apresenta um cenário particularmente alarmante no que tange à repressão institucionalizada contra mulheres e pessoas LGBTQIA+. Embora a legislação penal egípcia não contenha dispositivo que criminalize explicitamente a homossexualidade, autoridades públicas lançam mão de normas de conteúdo vago, como aquelas que versam sobre “libertinagem” (debauchery) e “imoralidade”, para justificar a perseguição sistemática de pessoas que expressam identidades e afetividades dissidentes. Segundo a Human Rights Watch (2023), práticas como detenções arbitrárias, abusos físicos, torturas e até exames anais forçados são documentadas de maneira recorrente, compondo um quadro de violação massiva de direitos humanos, com a conivência – e, muitas vezes, com a ação direta – do aparato estatal.

Paralelamente, as mulheres no Egito enfrentam violações sistemáticas e estruturalmente enraizadas em normas sociais patriarcais e em práticas jurídicas discriminatórias. O assédio sexual generalizado, a violência doméstica, a mutilação genital feminina e a impunidade diante de denúncias constituem apenas alguns dos elementos que configuram a vulnerabilidade persistente das mulheres em solo

egípcio. Conforme aponta a Anistia Internacional (2024), o sistema jurídico do país não apenas falha em garantir a proteção dessas mulheres, como frequentemente criminaliza ou desacredita aquelas que ousam denunciar seus agressores.

A análise desse panorama permite identificar um padrão de perseguição tanto estatal quanto social, o qual preenche os requisitos estipulados pela Convenção de 1951 para a caracterização do refúgio. No entanto, apesar da existência objetiva de atos persecutórios, a obtenção do status de refugiado por parte de pessoas egípcias perseguidas por questões de gênero ou orientação sexual encontra obstáculos significativos, notadamente no que se refere à dificuldade de produção de provas documentais e à exigência de demonstração da identidade sexual ou de gênero em contextos hostis, nos quais essas manifestações podem ensejar novos riscos e traumas. Soma-se a isso o preconceito estrutural presente nos próprios países de acolhida, cujas estruturas migratórias, ainda que normativamente abertas, reproduzem estigmas e resistências culturais à plena aceitação desses sujeitos.

2.3. AVANÇOS E DESAFIOS DO SISTEMA INTERNACIONAL DE REFÚGIO

Apesar das dificuldades persistentes, observa-se um movimento de ampliação gradual da proteção internacional voltada a refugiados em razão de SOGI e gênero. O ACNUR tem desempenhado papel essencial ao emitir orientações que recomendam a adoção de um enfoque humanitário e sensível à interseccionalidade das vulnerabilidades envolvidas. A jurisprudência internacional também tem avançado no reconhecimento dessas demandas, com destaque para países como Canadá, Reino Unido e Alemanha, cujos tribunais administrativos e superiores vêm reconhecendo a legitimidade das solicitações de refúgio baseadas em perseguições de cunho sexual ou de gênero.

Entretanto, esses avanços ainda não são suficientes para superar os inúmeros entraves estruturais que permeiam o sistema internacional. A inexistência de um tratado vinculante específico sobre refúgio SOGI deixa as decisões excessivamente dependentes da boa vontade dos órgãos nacionais de imigração e do entendimento de agentes estatais, cuja formação e sensibilidade muitas vezes são inadequadas para o enfrentamento dessa complexidade. Soma-se a isso o ônus probatório excessivo imposto aos requerentes: exigir que uma pessoa comprove não apenas a

perseguição sofrida, mas também aspectos íntimos e subjetivos de sua identidade representa uma violência epistêmica, que desconsidera os traumas vividos e perpetua dinâmicas de opressão.

Outro desafio diz respeito ao preconceito institucionalizado, muitas vezes presente nos próprios mecanismos de triagem e avaliação de pedidos de refúgio. A insuficiência de protocolos específicos, a ausência de capacitação de profissionais e o predomínio de práticas estigmatizantes nos processos decisórios contribuem para a baixa taxa de deferimento dos pedidos relacionados à SOGI e à violência de gênero, revelando a distância entre as normas internacionais e sua aplicação concreta.

2.4. O PAPEL DO BRASIL: AVANÇOS E O QUE DEVE SER APRIMORADO

O Brasil, enquanto signatário da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984, possui um arcabouço normativo avançado, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.474/1997, que regulamenta a concessão de refúgio no país. A referida lei, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, permite o reconhecimento de perseguições baseadas na violação generalizada de direitos, o que abrange, ainda que de maneira implícita, casos relacionados a gênero e orientação sexual.

No âmbito administrativo, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) tem adotado, nos últimos anos, uma postura progressista, reconhecendo pedidos de refúgio de pessoas LGBTQIA+ oriundas de contextos de perseguição sistemática. A edição da Resolução Normativa nº 126/2017, ao possibilitar a análise humanitária de pedidos de refúgio e flexibilizar critérios de comprovação, constitui um marco importante na incorporação de uma perspectiva de proteção mais sensível às vulnerabilidades individuais.

Todavia, a implementação concreta dessas diretrizes encontra obstáculos significativos. Há carência de políticas públicas específicas voltadas ao acolhimento e à integração de pessoas refugiadas LGBTQIA+ e de mulheres perseguidas por razões de gênero. A capacitação de agentes públicos que atuam nas fronteiras, nos aeroportos e nos serviços de imigração permanece insuficiente, o que compromete a efetividade do acolhimento inicial e da triagem adequada dos pedidos. Além disso, a

integração social desses indivíduos enfrenta barreiras estruturais, com relatos recorrentes de discriminação no acesso ao mercado de trabalho, à moradia e aos serviços públicos essenciais, evidenciando uma precariedade que transcende a mera concessão do status jurídico de refugiado.

Diante desse cenário, torna-se urgente o aprimoramento das políticas públicas brasileiras no que tange à proteção de pessoas refugiadas por motivos de SOGI e gênero. Recomenda-se a criação de protocolos específicos de análise para esses casos, com enfoque interseccional e perspectiva de direitos humanos. A oferta de abrigos seguros e centros de acolhimento com infraestrutura adequada, bem como campanhas de conscientização voltadas à sociedade e à formação contínua de agentes públicos, são medidas essenciais para garantir não apenas o reconhecimento formal do direito ao refúgio, mas sua efetiva concretização no cotidiano dessas populações.

Finalmente, é indispensável o fortalecimento da cooperação com o ACNUR e com organizações da sociedade civil especializadas na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e das mulheres, a fim de consolidar uma política de refúgio comprometida com os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade humana.

3. METODOLOGIA

A presente investigação adotou uma metodologia de natureza eminentemente qualitativa, com um delineamento descritivo-analítico, para escrutinar a complexidade da proteção internacional conferida a indivíduos provenientes do Egito, vítimas de perseguição em virtude de gênero e orientação sexual. Esta abordagem foi escolhida por sua capacidade de permitir uma compreensão aprofundada dos fenômenos sociais, jurídicos e políticos em questão, priorizando a interpretação e a contextualização em detrimento da quantificação, e buscando desvelar as nuances das experiências de vulnerabilidade e os desafios na aplicação das normas de refúgio.

O caráter descritivo-analítico do método implicou, primeiramente, na descrição minuciosa do cenário egípcio de repressão institucionalizada contra mulheres e pessoas LGBTQIA+, conforme evidenciado por relatórios de direitos humanos e análises especializadas. A fase descritiva buscou mapear as práticas estatais e sociais

caracterizadas por violações sistemáticas de direitos humanos, como tortura, prisões arbitrárias e discriminação institucionalizada, que afetam diretamente as populações estudadas. Em um segundo momento, a dimensão analítica permitiu a interpretação crítica desses dados, identificando as causas, os mecanismos e as consequências da perseguição, bem como os desafios enfrentados pelo sistema internacional de refúgio para responder a essa realidade, com foco na identificação de padrões de violação e na insuficiência do sistema internacional em prover respostas efetivas.

A fundamentação empírica da pesquisa reside em uma combinação robusta de pesquisa bibliográfica e análise documental. A pesquisa bibliográfica foi crucial para a construção do referencial teórico que alicerça o estudo, consultando obras acadêmicas, artigos científicos e teses que abordam o Direito Internacional dos Refugiados, os direitos humanos, as questões de gênero e orientação sexual, e o contexto político-social do Egito.

A literatura especializada permitiu não apenas a compreensão dos conceitos fundamentais, como a definição de refugiado pela Convenção de 1951 e a evolução interpretativa da categoria de "pertencimento a determinado grupo social", mas também a assimilação de perspectivas contemporâneas, como a interseccionalidade. Autores e documentos como os *Princípios de Yogyakarta (2007)* e as contribuições de Spijkerboer (2000) e Crenshaw (1989) foram essenciais para contextualizar a discussão sobre a vulnerabilidade específica de grupos e a necessidade de uma abordagem que reconheça as múltiplas camadas de opressão.

Através dessa vertente, buscou-se compreender como as trajetórias de pessoas perseguidas por identidade de gênero e/ou orientação sexual "desafiam os marcos tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados e demandam a incorporação de uma perspectiva interseccional e contextualizada" (*Seção 1. INTRODUÇÃO*).

Simultaneamente, a análise documental constituiu o cerne da coleta de dados, abrangendo uma gama diversificada de instrumentos normativos e relatórios que fornecem subsídios para a avaliação do sistema de refúgio. Foram examinados tratados internacionais basilares do regime jurídico internacional de refúgio e direitos humanos, incluindo a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951* e seu *Protocolo de 1967*, que estabelecem os contornos legais do instituto do refúgio e a definição de refugiado. Complementarmente, foram considerados a *Declaração*

Universal dos Direitos Humanos de 1948, como marco dos direitos fundamentais, e o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966*, que prevê a vedação à discriminação. A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)* também foi relevante para compreender a distância entre a norma e sua efetivação no caso das mulheres egípcias.

As orientações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) desempenharam um papel fundamental na análise documental, especialmente as “Diretrizes sobre proteção internacional nº 1” e “Diretrizes nº 9” (2012). Estes documentos são paradigmáticos ao consolidarem o entendimento de que a perseguição por razões de gênero ou SOGI (Sexual Orientation and Gender Identity) enquadra-se na definição clássica de refúgio, particularmente quando a perseguição decorre da atuação estatal ou de sua omissão. O papel do ACNUR na emissão de orientações que recomendam um “enfoque humanitário e sensível à interseccionalidade das vulnerabilidades envolvidas” foi um ponto central na análise (*Seção 2.3. Avanços e desafios do sistema internacional de refúgio*).

Além disso, relatórios de organizações não governamentais e intergovernamentais serviram como fontes primárias para documentar a situação no Egito. Especificamente, foram consultados relatórios da *Human Rights Watch* (2023), que detalham práticas como detenções arbitrárias, abusos físicos, torturas e exames anais forçados contra pessoas LGBTQIA+, e da *Anistia Internacional* (2024), que expõe a violência sistemática contra mulheres, incluindo mutilação genital feminina e assédio sexual (*Seção 2.2. O contexto egípcio: repressão institucionalizada*). Esses relatórios forneceram a base empírica para caracterizar a perseguição como sistemática e estrutural.

A análise da jurisprudência de países como Canadá, Reino Unido e Alemanha permitiu verificar os avanços no reconhecimento da legitimidade das solicitações de refúgio baseadas em perseguições de cunho sexual ou de gênero. Esta comparação auxiliou na compreensão das “interpretações restritivas e a práticas assimétricas por parte dos Estados signatários” que persistem no sistema internacional (*Seção 2.1. O regime jurídico internacional do refúgio e a proteção de grupos vulneráveis*). Por fim, o estudo também incluiu a análise do arcabouço normativo brasileiro, com foco na *Lei nº 9.474/1997* e na *Declaração de Cartagena de 1984*, além da *Resolução Normativa*

nº 126/2017 do CONARE. Esta parte da análise visou a contrastar a postura progressista do Brasil com as lacunas em sua implementação prática, como a "carência de políticas públicas específicas voltadas ao acolhimento e à integração de pessoas refugiadas LGBTQIA+ e de mulheres perseguidas por razões de gênero" (*Seção 2.4. O papel do Brasil: avanços e o que deve ser aprimorado*).

A combinação desses métodos permitiu não apenas compreender os aspectos formais do regime de proteção, mas também identificar os entraves políticos, culturais e estruturais que impedem sua efetiva concretização, tanto no plano internacional quanto no contexto brasileiro. A metodologia buscou, portanto, ir além da mera descrição das normas, adentrando na análise de sua aplicabilidade e dos desafios práticos enfrentados por aqueles que buscam refúgio em decorrência de perseguições de gênero e orientação sexual. O objetivo final foi prover uma análise crítica e abrangente, que pudesse fundamentar a necessidade de políticas públicas mais robustas e instrumentos jurídicos específicos para assegurar a proteção efetiva desses grupos vulneráveis.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise crítica do material empírico e normativo revela que, no Egito, as violações de direitos humanos cometidas contra mulheres e pessoas LGBTQIA+ não representam episódios isolados, mas integram uma lógica sistemática de repressão e controle social sustentada tanto por dispositivos legais quanto por normas sociais arraigadas.

No caso da população LGBTQIA+, a ausência de uma legislação penal que criminalize diretamente a homossexualidade é contraposta pela aplicação arbitrária de leis relativas à "libertinagem" e à "imoralidade", cuja ambiguidade permite ampla margem de atuação por parte das forças de segurança e do judiciário. Relatórios recentes da Human Rights Watch (2023) documentam, com riqueza de detalhes, a utilização dessas normas para legitimar práticas como prisões arbitrárias, sessões de tortura e a realização de exames anais forçados – condutas que violam flagrantemente os compromissos internacionais assumidos pelo Estado egípcio, incluindo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

No que concerne à situação das mulheres, constata-se a persistência de formas de violência institucionalizada que vão desde o assédio sistemático em espaços públicos até práticas gravíssimas como a mutilação genital feminina. A naturalização dessas violências, somada à omissão – ou conivência – do Estado, reforça a tese de que tais práticas integram um padrão de perseguição de caráter estrutural. Ainda que o Egito seja formalmente signatário de diversos tratados internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a distância entre a letra da norma e sua efetivação é profunda e revela o déficit de implementação das obrigações internacionais.

No plano internacional, a pesquisa evidencia uma tensão entre a robustez formal do regime jurídico e suas limitações práticas. As diretrizes do ACNUR, embora representem avanços significativos na interpretação da cláusula “grupo social” da Convenção de 1951, carecem de força vinculante, ficando sua aplicação condicionada à disposição política dos Estados receptores. A ausência de um tratado internacional específico que regule o refúgio por razões de SOGI constitui um dos principais obstáculos à uniformização de práticas protetivas. Como observa Spijkerboer (2000), a dependência de interpretações nacionais e a ausência de um marco normativo globalizado aprofundam as desigualdades no tratamento conferido a esses grupos nos diversos sistemas de asilo.

No contexto brasileiro, verifica-se uma postura relativamente progressista, especialmente com a promulgação da Lei nº 9.474/1997 e a incorporação da Declaração de Cartagena, que permite uma ampliação do conceito de refugiado. A atuação recente do CONARE tem refletido essa abertura, com reconhecimento de pedidos baseados em perseguição por identidade de gênero e orientação sexual. Contudo, apesar do avanço normativo e interpretativo, a efetividade dessa proteção ainda é comprometida pela ausência de políticas públicas específicas voltadas à integração social dessas pessoas. A escassez de programas de acolhimento sensíveis à diversidade, a baixa capacitação de agentes públicos para lidar com as especificidades dos refugiados LGBTQIA+ e a persistência de barreiras estruturais, como o acesso desigual à moradia, emprego e saúde, revelam uma fragmentação preocupante entre reconhecimento formal e inclusão material.

Em síntese, os dados analisados apontam para uma realidade em que, apesar dos avanços normativos e institucionais observados em certas jurisdições, a proteção internacional de pessoas perseguidas por gênero e orientação sexual permanece aquém das exigências impostas pelos próprios instrumentos de direitos humanos. O descompasso entre norma e prática, entre acolhimento jurídico e vivência cotidiana, exige uma abordagem interseccional e transformadora, que vá além da concessão do status de refugiado e contemple também mecanismos de reparação e integração digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu constatar que a proteção internacional de pessoas perseguidas por motivo de gênero e orientação sexual, particularmente aquelas oriundas do Egito, encontra-se em uma encruzilhada entre avanços normativos e lacunas estruturais. De um lado, há um corpo jurídico relativamente consolidado, ancorado na Convenção de 1951, nas diretrizes do ACNUR e em tratados internacionais de direitos humanos que, em teoria, asseguram a essas populações o direito à proteção. De outro, observa-se que esses instrumentos, por carecerem de mecanismos coercitivos e de aplicabilidade uniforme, não têm sido suficientes para garantir respostas efetivas frente às realidades concretas de violência, perseguição e exclusão.

No caso egípcio, a repressão institucionalizada contra mulheres e pessoas LGBTQIA+ configura uma forma sistemática de violação de direitos humanos, em que o Estado não apenas falha em prevenir abusos, mas frequentemente atua como agente violador. As estruturas sociais patriarcais e a utilização seletiva do aparato jurídico-criminal como instrumento de coerção revelam que o país se encontra em desacordo com os compromissos assumidos na esfera internacional.

Em âmbito global, a ausência de um tratado internacional específico voltado ao refúgio por SOGI fragiliza a proteção conferida a esses sujeitos, tornando-os dependentes da interpretação variável dos Estados e da disposição política dos mesmos em cumprir com os princípios da não discriminação e da dignidade humana. A literatura especializada, como a de Spijkerboer (2000) e Crenshaw (1989), aponta que o enfrentamento eficaz dessas vulnerabilidades exige o reconhecimento da

interseccionalidade das opressões sofridas, o que demanda transformações institucionais profundas e não apenas ajustes normativos superficiais.

O Brasil, embora possua uma das legislações mais abrangentes da América Latina, ainda enfrenta desafios significativos na concretização dos direitos das pessoas refugiadas por razão de gênero e orientação sexual. A ausência de protocolos específicos, de políticas públicas inclusivas e de uma rede de apoio estruturada compromete a integração dessas populações, mantendo-as em situação de marginalização mesmo após o reconhecimento formal do status de refugiado.

Conclui-se, portanto, que a proteção internacional efetiva das pessoas perseguidas por razões de gênero e orientação sexual requer não apenas a consolidação de um marco jurídico internacional mais específico e vinculante, mas também o compromisso ético e político dos Estados em superar preconceitos estruturais e promover condições reais de acolhida. A conjugação entre norma, política pública e justiça social é imperativa para a construção de um sistema de refúgio verdadeiramente inclusivo, capaz de responder às complexas demandas de sujeitos historicamente excluídos e silenciados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção internacional: perseguição por motivos de gênero.** Genebra: ACNUR, 2012.

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção internacional: pedidos de refúgio relacionados à orientação sexual e identidade de gênero.** Genebra: ACNUR, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório sobre direitos humanos no Egito.** Londres: AI, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex.** University of Chicago Legal Forum, v. 1989, p. 139-167, 1989.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Country Profiles: Sexual Orientation and Gender Identity.** Nova York: HRW, 2023.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Refugiados e direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SPIJKERBOER, Thomas. **Gender and Refugee Status.** Farnham: Ashgate, 2000.

CAPÍTULO 12

TERRITORIALIDADES NAS FESTAS DE APARELHAGEM: analisando a realidade nas periferias de Belém

André Ilson Garcia dos Santos

Rosiane Alves Vergolino

RESUMO

O presente texto objetivou investigar sobre as territorialidades nas festas de aparelhagem desde suas origens, na periferia de Belém do Pará e de como estas vêm sofrendo diversas mudanças no que diz respeito à forma de como são produzidas e seus significados sociais. Tais modificações implicam nos dias atuais em variados conflitos e disputas a partir dos diversos agentes que surgiram nessas festas, fruto de uma apropriação das mesmas por uma indústria cultural e lógicas de mercado de modo geral, o que vem fazendo com que o seu teor exclusivamente cultural venha se perdendo e dando lugar às ideais político-econômicos. Metodologicamente o trabalho foi desenvolvido a partir de um referencial teórico acerca do tema, de observações e de uma pesquisa de campo junto aos sujeitos do estudo. O resultado do estudo apontou para um cenário de existência das relações de poder entre os agentes, assim como a experiência de múltiplas territorialidades e as mudanças histórico-geográficas. Fenômenos estes, que pudemos identificar claramente nas festas de aparelhagem nas periferias da cidade de Belém Pará.

Palavras-chave: Festa de aparelhagem. Relações de poder. Múltiplas territorialidades.

ABSTRACT

This study aimed to investigate the territorialities present in *aparelhagem* parties since their origins in the outskirts of Belém do Pará, as well as how these events have undergone significant transformations in the way they are produced and in their social meanings. Such changes have currently resulted in various conflicts and disputes among the different agents that emerged within these parties, as a consequence of their appropriation by the cultural industry and market logics in general. This process

has led to the loss of their exclusively cultural essence, giving way to political and economic interests. Methodologically, the research was developed based on a theoretical framework on the subject, field observations, and empirical research conducted with the participants of the study. The results pointed to the existence of power relations among the agents, as well as the experience of multiple territorialities and historical–geographical changes — phenomena that can be clearly identified in the *aparelhagem* parties held in the outskirts of Belém, Pará.

Keywords: *Aparelhagem* party. power relations. multiple territorialities.

INTRODUÇÃO

Quando iniciamos o curso de especialização em Geografia da Amazônia na Fibra, despertamos o interesse sobre as questões territoriais: o Estado, a Geopolítica mundial, a apropriação/dominação do homem sobre o solo e tudo o que diz respeito ao território em múltiplas escalas e multidimensionalidades. Também surgiu a necessidade de pesquisar um objeto de estudo pouco trabalhado dentro da ciência geográfica e que enfatizasse a região amazônica, isto é, algum fenômeno local que possibilitasse uma análise do território de forma mais contextualizada.

As festas de aparelhagem sempre foram presenciadas de perto enquanto frequentador assíduo, porém, ainda não tinha trabalhado a partir de um olhar mais crítico para perceber o quão geográficas são as relações que acontecem dentro e ao redor dessas manifestações culturais típicas da região amazônica.

E ao analisar as festas de aparelhagem com um olhar mais geográfico, surgiu a questão problema que norteou nossa pesquisa: Como acontece o fenômeno da territorialidade nas festas de aparelhagem nas periferias de Belém?

Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento de que diferentes formas de organizações socioterritoriais faziam parte dessas festas. Além do público, que se organiza de diversas formas dentro das festas, seja em grupos pequenos ou grandes, individualmente, ao redor de mesas, com de baldes de cervejas colocados sobre o chão, há também outros agentes que fazem parte das festas, porém, com outras funções/intencionalidades. São estes, os vendedores ambulantes, a Polícia Militar ou os seguranças civis, as “equipes”, que são um diferente tipo de público das festas, devido à sua forma de organização, que caracterizaremos à frente, dentre outros.

Existiriam multiplicidades no contexto geral dessas festas, que partiram de transformações ocorridas historicamente, assim como disputas das mais variadas formas desde os agentes produtores ao público, além de diferentes formas de organização socioterritoriais, tanto no interior como ao redor desses eventos festivos. O nosso objetivo geral consiste em investigar como se dá as territorialidades nas festas de aparelhagens nas periferias de Belém.

Dessa forma, a partir da pesquisa sobre essas festas, buscamos compreender as dimensões política, econômica e também simbólica do território, assim como a presença de múltiplas territorialidades das relações de poder.

E na conclusão, propomos estimular novos estudos geográficos envolvendo as festas de aparelhagem e de temáticas voltadas à região amazônica de forma geral, considerando a escassez de abordagens voltadas para as manifestações culturais típicas da nossa região.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 1

2.1. TERRITÓRIO E FESTA

Território e festa são os conceitos que nortearam essa pesquisa, por isso é de fundamental importância apresentar uma discussão teórica acerca destes para gerar um embasamento sólido ao trabalho e podê-los compreender na prática, fazendo parte das relações de poder, das disputas e dos fenômenos que apresentaremos adiante.

O conceito de território tem uma história dentro das ciências humanas, para a Geografia suas raízes estão nas obras Antropogeografia (1882) e Geografia Política (1897) do geógrafo alemão Friederich Ratzel.

O autor Ratzel (1990) evidencia a inseparabilidade do homem em relação à terra, segundo ele “quando se examina o homem, seja individualmente, seja associado na família, na tribo, no Estado, é sempre necessário considerar, junto com o indivíduo ou com o grupo em questão, também uma porção de território” (p.74). Nesse sentido, o território torna-se fundamental para a reprodução da vida humana, sobretudo pelas necessidades de moradia e alimentação através das quais acontece a relação entre sociedade e território, influenciada pelo tempo. Para o autor, é a partir dessa relação que o Estado constitui-se.

Se o território é desfrutado apenas temporariamente, a propriedade que se mantém aí é também temporária. Quanto mais sólido se torna o vínculo através do qual a alimentação e a moradia prendem a sociedade ao solo, tanto mais se impõem à sociedade a necessidade de manter a propriedade do seu território. Diante deste último, a tarefa do Estado continua sendo em última análise apenas uma: a da *proteção*. (*idem*, p.75-76).

Segundo o autor acima, não se pode compreender um povo desconsiderando a base material das suas relações, o solo. A perda de território para um povo, nesse sentido, significa seu regresso, pois as suas bases existenciais necessárias estão no solo. Este mesmo autor enfatiza o território muito ligado à questão do Estado como sendo o único detentor do poder, não apontando para a multidimensionalidade do conceito, além de reduzi-lo a uma visão muito naturalista, ligado à ideia de solo e tratando-o como um substrato material ao afirmar que os vínculos do homem com o território estão fundamentados nas necessidades de moradia e alimentação.

Segundo Raffestin (1993), o território se forma no espaço, a partir da ação conduzida por um ator sintagmático. A partir de tal ação (apropriação, gerada por uma intencionalidade), o ator territorializa o espaço. Na discussão do autor, o território é caracterizado pela projeção do trabalho sobre o espaço, deixando claro que o território se difere do espaço pela apropriação, isto é, o território é criado pelo homem ao projetar uma ação sobre o espaço, sendo assim, é marcado por relações de poder.

As dimensões simbólica e econômica do território, assim como suas múltiplas escalas, aparecem nas obras de Robert Sack (1986). O autor define o território enquanto uma área de acesso controlado, isto é, uma delimitação de fronteiras, enfatizando a multidimensionalidade do território, não tratando-se apenas de uma referência exclusiva à dimensão do território do Estado Nação, mas sim de um território em diferentes escalas espaciais e temporais e níveis de interação social.

Nesse sentido, a territorialidade incorpora não somente a dimensão política, mas também as dimensões econômica e cultural, por estar ligada ao uso da terra, a organização social no espaço e como as pessoas valorizam o lugar, isto é, atribui significados ao mesmo.

Outro fator importante nesse processo diz respeito ao poder. A pluralidade humana é um fator fundamental para a compreensão do poder em Arendt (2007). Segundo ela, a potencialidade da ação sempre está presente quando há a proximidade entre os homens, e a partir daí a possibilidade do poder: O único fator material indispensável para a geração do poder é a convivência entre os homens. Estes só retêm poder quando vivem

tão próximos uns dos outros que as potencialidades da ação estão sempre presentes (...) O que mantém unidas as pessoas depois que passa o momento fugaz da ação (aquilo que hoje chamamos de “organização”) e o que elas, por sua vez, mantêm vivo ao permanecerem unidas é o poder. (p. 213).

No pensamento de Arendt (2007), o poder mostra-se como um acordo temporário entre homens, isto é, possui um caráter fugaz por estar envolvido numa pluralidade humana. Nesse sentido, existe a possibilidade do conflito, pois em meio à pluralidade pode haver discordância.

Sendo assim, podemos também fazer uma relação entre o poder e a violência, tomando o conflito como um elemento fundamental para essa compreensão. “Poder e violência, embora sejam fenômenos distintos, usualmente aparecem juntos” Arendt, 1970 p. 41), isto é, são inseparáveis em relações políticas concretas. Dessa forma, Arendt analisa o poder e violência a partir de um caráter relacional, “isto é, sob a pressuposição de que aquilo que se distingue mantém uma relação intrínseca com aquilo de que se diferencia, jamais podendo existir como entidade isolada e absoluta, independentemente de seu outro. Nesse sentido... não há poder sem violência” (Duarte, 2009, p.3).

Para Arendt (1970), a violência diferencia-se do poder pelo seu caráter instrumental, isto é, um meio para se conseguir determinado objetivo ou um recurso para obrigar alguém a agir de uma determinada maneira, além de ser possível a sua existência a partir de um único indivíduo, enquanto que o poder só existe a partir da pluralidade humana.

Considerando a presença de conflitos dentro das festas de aparelhagem nas periferias de Belém, a apropriação dos conceitos abordados é de suma importância dentro da nossa pesquisa. Destacam-se algumas relações de poder no interior das festas de aparelhagem, tais como: a disputa por território entre as equipes seguidoras de aparelhagem, que abordaremos mais a frente que é dada dentre outros fatores, pelo ato de ostentar e consumir tanto o espaço, como bebidas, drogas e também mulheres, que são “consumidas” como objetos e entram na discussão sobre a ostentação dentro das festas.

As festas de aparelhagens nos dias atuais apresentam-se como um campo de negociações e disputas territoriais, que envolvem diversos agentes sociais, como os promotores, os DJ's entre outros. Verificam-se formas diferenciadas de organização socioterritoriais no seu interior, o que evidencia um caráter de múltiplos territórios, isto é, diferentes territorialidades coexistindo dentro de uma mesma parcela espacial (Hasbaert, 2004).

É importante ressaltar que tratam-se de territorialidades temporárias ou efêmeras (Hasbaert, 2004), onde o território dentro das festas é construído nas relações e se desfaz ao término das festas.

Destacam-se ainda as disputas entre os grupos criminosos, como os traficantes de drogas que expressam o poder através do consumo, mulheres, pois enquanto relação de poder a mulher é vista como um objeto de consumo na perspectiva da ostentação enquanto relação de poder, além da busca pela venda de seus produtos. Identificamos também grupos sociais organizados nessas festas, assim como fronteiras simbólicas, políticas e econômicas entre estes que caracterizam relações de poder entre diferentes territorialidades.

Nesse sentido, torna-se importante uma melhor compreensão dessas relações conflituosas no espaço das festas de aparelhagem, e a teoria aqui apresentada contribui para uma abordagem mais detalhada de como estas são produzidas.

2.2. FESTA POPULAR E FESTA DE APARELHAGEM

As festas populares são festas de comemoração ou eventos cuja principal característica é a participação na coletividade. “Como toda festa é um ato coletivo, ela supõe não só a presença de um grupo, mas também, a sua participação, o que diferencia a festa do puro espetáculo” (Amaral, 1998, p.39). Caracterizadas também pela presença marcante das tradições regionais, rituais, religiosas, músicas, danças entre outros.

Dessa forma, são analisadas através da cultura e a idealização de onde e como o povo festeja e idealiza, demonstrando o interesse e devoção por aquilo que acredita fazer parte das características regionais. São produzidas pelos grupos sociais que convivem em um espaço diferenciado e de grande importância para a produção e

reprodução desse espaço (Reis, 2009).

As festas populares possibilitam também a expressão da cultura popular, que possuem características em comum, isto é, peculiaridades entre si, mas também distinguem-se de acordo com as diversidades e características próprias de cada região.

De acordo com Costa (2010), as festas populares são percebidas em diferentes dimensões, tornando-se uma prática que caracteriza-se pela sua inserção em campos conflituosos e de negociações desenvolvidas na sociedade, além de ser resultante de uma mediação econômica, empresarial e de interesses políticos e culturais. As questões territoriais, assim como os conflitos, as relações econômicas e políticas estão diretamente ligadas ao fenômeno das festas de aparelhagem e das festas populares em geral.

Percebemos as festas populares enquanto fenômenos não mais somente culturais. Apresentam-se atualmente como fenômenos muito mais complexos, pois ganharam outros valores ao longo do tempo, quando percebe-se que estas podem ser economicamente lucrativas. Passam a fazer parte de uma indústria cultural, apropriadas pelo mercado e inserem-se no contexto de uma cultura de massa, demandando grandes investimentos nos dias atuais.

Assim como outras festividades que se inserem no campo popular regional e local, as festas de aparelhagens têm suas próprias características. De acordo com Costa (2010), a partir dos anos 50 surgem as festas de brega, que possui um perfil atualmente diferenciado, mas ainda apresenta-se enquanto uma produção local.

Dessa forma, é através do modelo festivo, a identificação do público com o brega, o público consumidor, estilos musicais e o modo de dançar, que possibilitam identificar as festas de aparelhagem enquanto marca e símbolo regional paraense.

De acordo com Costa (2010), em sua análise, as festas de aparelhagem são consideradas uma dimensão histórica no seu amplo sentido cultural pautada em trocas de conflitos, negociações, público apreciador, agentes empresariais e os representantes do poder público etc.

A aparelhagem é um cenário formado por grandes equipamentos sonoros modernos, que demandam altos investimentos na sua produção. As festas são realizadas através de um conjunto de elementos técnicos e pessoais, que contribuem direta e indiretamente para que a mesma ocorra, como os promotores, DJ's, estruturas

de som, sistemas de iluminação, estruturas metálicas, palco com suportes hidráulicos, entre outros (Costa, 2010).

2.3. MUDANÇAS E PERMANÊNCIAS NAS FESTAS DE APARELHAGEM

As festas de aparelhagem de modo geral, vêm sofrendo diversas mudanças ao longo do tempo, na forma de como são produzidas e conteúdo social envolvido. Nas periferias de Belém, essas mudanças podem ser percebidas no contexto geral dessas festas, e alguns fatores merecem destaque.

Podemos dizer que a música brega, foi um dos fatores mais importantes para a origem das festas de aparelhagem. O surgimento e a difusão do brega enquanto um gênero ou um sub gênero musical, traz consigo um debate que envolve a tematização de um confronto entre “arte” *versus* “lixo cultural” ou “alienação” *versus* “música autêntica” (Costa, 2013,p.2).

De fato isso caracteriza inicialmente um confronto musical e também ideológico, considerando que o brega tem origens e marcas periféricas, da cidade de Belém do Pará. E carrega consigo essa expressão da periferia, isto é, uma ideologia diferenciada daqueles gêneros “autênticos e artísticos”. Tal confronto toma nos dias atuais, fortes características territoriais.

Nesse sentido, o surgimento do que chamamos hoje de aparelhagens sonoras, acontece a partir da massificação popular da cultura musical do brega a partir de 1940. Inicialmente aparecem como objetos sonoros pouco sofisticados e com outras nomenclaturas, que evoluem até tomar as formas das aparelhagens que hoje presenciamos. “Todas essas formas de veiculação sonoras e musicais são fruto da apropriação, pelas populações periferias, das inovações tecnológicas que chegavam à cidade” (Costa, 2013, p.3).

A partir dos anos 2000, verificamos várias mudanças no contexto dessas festas. As evoluções tecnológicas começam a dar uma cara nova às aparelhagens e observamos o surgimento de estruturas de som sofisticadas, com grande investimento audiovisual. A mídia também é um fator a ser considerado nesse período, pois começam a surgir os programas destinados às aparelhagens, que ganharam maior

evidência a partir daí, caracterizando um dos grandes marcos históricos

Vale ressaltar que no antigo modelo, muda também a espacialidade da arrumação do equipamento dentro das casas noturnas, pois o DJ que ficava de costas para o público no antigo modelo, atualmente passa a ser um dos centros das atenções nas aparelhagens, dentro de uma nova estrutura que se assemelha a um palco, denominado dentro das festas como “altar sonoro”.

O surgimento do tecnobrega, é outro fator a ser considerado na história das aparelhagens, tal ritmo é oriundo da mistura do brega paraense com a batida do techno (Santiago e Alves, 2006).

A partir dos anos 2000, começam a surgir músicas desse novo ritmo destinadas às aparelhagens, o que também contribui para a divulgação dessas festas e do trabalho dos profissionais da área, na mídia.

O ritmo do tecnobrega, além de expandir-se da periferia para outras áreas da cidade de Belém, amplia também a territorialidade das festas de aparelhagem, que de princípio localizavam-se às margens da periferia. O ritmo constitui-se como um signo identitário no contexto musical da população suburbana, porém começa a tomar a cidade nos seus diversos espaços, assim como as festas de aparelhagem, que caminham paralelamente ao ritmo.

Atualmente, as festas de aparelhagem não são mais tão associadas à música brega, pois verificamos hoje a presença de ritmos diferenciados dentro dessas festas. A multiplicidade de ritmos musicais também fez com que o público das festas de aparelhagem se tornasse diverso, pois a presença de outros estilos musicais atraiu um público que não era atraído pelo ritmo típico do Pará, sobretudo de Belém.

É importante ainda deixar claro que existem diferenças e ao mesmo tempo similaridades entre uma “festa de brega” e uma festa de aparelhagem, pois a primeira é a festa popular que toca tudo (música brega de modo geral), mas carrega um significado pejorativo, enquanto que a segunda, embora toque também vários ritmos, não traz consigo esse pejorativo, uma vez que o mercado elimina aquilo que é depreciativo para se continuar a vender um produto, nesse caso agora a “festa de/com

aparelhagem”.

Belém, sendo a cidade pioneira em festas de aparelhagem, de certa forma “exporta” um modelo festivo para outras cidades, pois em termos de estrutura, organização e agentes envolvidos, as festas de aparelhagem seguem mais ou menos um mesmo padrão no interior e na capital. As cidades interioranas acabam copiando o padrão de festas da capital ou seguindo um modelo bem parecido.

2.4. O SURGIMENTO DAS EQUIPES

Uma das grandes marcas das festas de aparelhagem a partir dos anos 2000, é o surgimento das equipes, grupos de jovens que se reúnem para participar das festas, geralmente constituídas entre 10 e 20 pessoas e possuem algum vínculo com alguma aparelhagem específica ou apreciação pelas festas e aparelhagens de modo geral.

Para Costa (2010), a participação frequente do público em determinadas festas e a escolha pela aparelhagem específica passou a denominar esses frequentadores como equipes. Os participantes fiéis e o vínculo próximo com os donos das aparelhagens e os empresários das festas, faz com que essas equipes tornem-se seguidores de determinadas aparelhagem, jovens geralmente com a faixa etária de 18 a 30 anos de idade.

O objetivo de uma equipe dentro da festa, geralmente trata-se do consumo de bebidas e em alguns casos de drogas ilícitas, assim como o lazer entre amigos e receber a atenção dos DJ's e do público em geral, através do ato de “ostentar”, gastar dinheiro, consumir em grande quantidade.

É importante ressaltar que com o passar dos tempos as equipes passaram a se organizar de um modo diferenciado. Essas se diferenciam do restante do público pela organização em grupo, o alto consumo de bebidas, várias mesas com diversos integrantes no entorno, além de em alguns casos estarem todos uniformizados com faixas o nome e o slogan da equipe que representam e próximas ao “altar sonoro”.

Dessa forma, algumas mudanças no sentido da organização das festas, como a proibição de bebidas em garrafas de vidro, estão relacionadas à violência e às equipes, pois a partir do surgimento dessas, houve também um grande aumento nos conflitos dentro das festas. No entanto, mesmo com a proibição de entrada de bebidas

em garrafas, ainda é muito frequente pessoas que possuem em um alto poder aquisitivo terem a entrada liberada com esse tipo de bebida, pois esses não são associados ao “público violento”.

AS RELAÇÕES DE PODER NAS FESTAS DE APARELHAGEM UMA ANÁLISE SOBRE OS MÚLTIPLOS TERRITÓRIOS E TERRITORIALIDADES

Vimos que desde a sua origem, as festas de aparelhagem enquanto uma manifestação cultural periférica é marcada por relações conflituosas, a princípio por uma questão de gosto musical e conteúdo social presente na produção dessas festas.

Atualmente esses conflitos, estão muito mais voltados a uma lógica econômica, a partir do momento em que as festas de aparelhagem são apropriadas pela indústria cultural (cultura de massa), deixando de ser exclusivamente uma manifestação da cultura periférica e passando a ser grandes empreendimentos festivos, abarcando a partir daí todas as esferas sociais.

Também percebemos que as relações territoriais estiveram presentes no processo histórico das festas de aparelhagem. Inicialmente a partir da expansão da territorialidade dessas festas que surgiram nos bairros periféricos de Belém do Pará e aos poucos foi “conquistando territórios”, primeiramente de outras áreas da cidade de Belém, região metropolitana e posteriormente às cidades que fazem parte do nordeste paraense, como Santa Izabel do Pará, Castanhal, Bujaru, entre outras.

A partir da apropriação dessas festas pela indústria cultural, as questões territoriais também passam a ser percebidas em todo o processo de produção dessas festas, dentro das quais passamos a identificar diversos agentes com funções específicas, assim como um variado público que também estabelecem relações territoriais dentro das festas. Nos dois casos, tanto dos agentes, quanto do variado público, caracterizando a presença de múltiplos territórios nas festas de aparelhagem.

O mercado informal, especificamente os vendedores ambulantes são presença comum nas festas de aparelhagem. Podemos observar a territorialização desse tipo de mercado tanto dentro da festa, pagando uma taxa para o organizador do evento, “comprando o seu território”, para ter o direito de comercializar os seus produtos no interior da festa. Também há aqueles que territorializam-se na parte externa da festa,

os quais aproveitam a grande circulação do público festeiro para realizarem suas vendas.

A gente vem para as festas de aparelhagem pra tentar dar mais saída para nossas mercadorias... Quando eu venho vender esses negócios de bombons, cigarro, eu procuro vir cedo pra guardar o meu lugarzinho. Quanto mais perto da entrada da festa, é melhor pra vender, porque muitas vezes fica aquele amontoado de gente na frente esperando dar uma certa hora pra entrar e a gente aproveita o movimento e vende pra eles, né? (risos), tem também o pessoal que vende cerveja, água, refrigerante, essas coisas, que botam os isoporzinhos deles, as barracas, para vender também... Dentro da festa também é bom pra vender, só que tem que pagar uma quantia para entrar e aí vai-se embora todo o lucro da gente (Cláudio Manoel da Silva, vendedor de balas, Entrevista concedida aos autores).

Nesse caso podemos analisar que existe também a disputa pelo território, pois de acordo com os entrevistados o quanto mais próximo o vendedor estiver à entrada da festa em particular, melhor se torna a venda de seus produtos, pois estes comerciantes aproveitam o público que se concentra na frente das festas. Nesse sentido, há disputas pelos melhores lugares para posicionar suas barracas, banquinhas de venda, entre outros, disputas pelos melhores territórios.

Os DJ's são uma das mais antigas territorialidades envolvidas nas festas de aparelhagem e atualmente são também uma das principais expressões de poder e de território dentro dessas festas. Esses agentes, enquanto animadores do público, exercem fortes relações de poder sobre os participantes das festas, que obedecem aos seus comandos de cima da estrutura sonora.

O DJ é um agente através do qual podemos analisar muito bem a questão do poder simbólico. Pois as festas de aparelhagem são como uma espécie de ritual, que é comandado pelo DJ. A festa tem seu início, que geralmente tem todo um ritual de abertura, o seu momento auge, que é o meio da festa, momento em que são apresentadas as coreografias pelos showman, os shows pirotécnicos das aparelhagens, etc. E tem o seu momento final, que geralmente tem um ritual de encerramento também, onde esse agente finaliza com falas de agradecimentos aos santos católicos e a Deus, além de colocar, nos últimos anos, músicas de caráter religioso. O DJ é o agente que comanda e faz parte desses três momentos da festa. A partir do consumo e do ato de “ostentar” que os grupos revelam “quem tem poder”

e dominam o território, pois ainda segundo o entrevistado Sidney Santos, quanto mais uma equipe consome, mais ela consegue gerar uma intimidação no restante do público e das outras equipes.

Eu acredito que existem conflitos, porque todas as equipes que estão dentro das festas de aparelhagens querem se destacar. Equipes querendo ser melhor que a outra, com melhor banner, melhores trajes, melhores mulheres, um maior consumo de bebidas, drogas etc.. Há uma rivalidade pela sociedade, rixas entre times, disputas territoriais, de tráficos de drogas, de aparelhagens qual a melhor, qual se destaca mais que a outra, qual atrai mais público, entre outros fatores, considerados um ponto negativo que ocorre dentro das festas de aparelhagens (A. Oliveira, participante das festas de aparelhagem, entrevista concedida aos autores).

Percebemos a presença forte de relações de poder e de disputas territoriais dentro das festas, pois se tratando das equipes, estas criam e disputam os territórios próximos à estrutura da aparelhagem e do bar. E através do grande consumo de bebidas, conseguem ter uma atenção maior do DJ, do dono da festa e dos múltiplos agentes envolvidos, diante do restante do público.

A presença dos banners, faixas e algumas vezes uniformes, são algumas das características das equipes dentro das festas. Percebemos através desses agentes, as múltiplas dimensões do território e do poder, pois é tanto econômico, na medida em que se disputa o poder de consumo (poder aquisitivo), político, pois acabam delimitando uma parcela espacial, um território e também simbólico, pois acabam criando objetos de consumo (que representam o poder) bebidas, mulheres, drogas ilícitas, etc.

A polícia militar é uma das mais novas territorialidades presentes nas festas de aparelhagem. A necessidade por uma maior segurança dentro das festas inseriu esses agentes no interior desses eventos. Sendo assim, essa territorialidade tem como função, contornar as situações de conflito, apesar de não ser uma obrigação da Polícia Militar a segurança dentro das festas.

Nesse sentido, representa fortes relações de poder, pois o público de modo geral, mostra um maior respeito e os possíveis causadores de conflitos, acabam criando certo receio diante da presença da polícia. Sendo assim, a Polícia Militar além de exercer dentro da festa uma territorialidade, também representa o poder do Estado

dentro das mesmas. Um fator importante para a presença da Polícia Militar nas festas de aparelhagem, é a venda de drogas ilícitas, pois: Quase sempre são encontradas drogas dentro das festas, sendo que as abordagens em busca de prender as pessoas que realizam as vendas, ocorrem principalmente por meio de denúncias anônimas dos participantes que estão nas festas... Pois a polícia militar não realiza o policiamento particular dentro das festas, assim torna-se bastante importante a denúncia dos que estão realizando vendas de drogas, para que a polícia possa entrar e realizar a prisão dos delinquentes (D. Meneses, Cabo da Polícia Militar, entrevista concedida aos autores).

É muito comum a territorialidade do tráfico de drogas nas festas de aparelhagem, que também encontra-se envolvida em relações de poder, pois existem as disputas pelas vendas desses produtos dentro das festas. E de modo geral, destacamos a presença de múltiplas territorialidades e diferentes relações de poder entre os agentes envolvidos nas festas de aparelhagens, sobretudo nas festas maiores, como as que são realizadas no período do Círio de Nazaré, dentre outras. Podemos perceber a multiplicidade de interesses e intencionalidades entre essas territorialidades, fazendo com que as festas de aparelhagem se transformem em um campo conflituoso.

Todas essas disputas e relações de poder corroboram com a discussão que apresentamos no primeiro capítulo, sobre o poder gerado a partir da multiplicidade humana. Nesse sentido, a multiplicidade de agentes, territorialidades, fazem das festas de aparelhagem um campo conflituoso, pois existem também variados interesses entre as territorialidades que as compõem.

3. METODOLOGIA

O procedimento metodológico para essa pesquisa consistiu em um levantamento bibliográfico sobre temas, conceitos e categorias, referentes ao desenvolvimento do trabalho tais como: Território, territorialização, territorialidade, poder, circuito bregueiro, festa popular, festa de aparelhagem, entre outros.

Também realizamos um levantamento histórico-geográfico referente ao recorte empírico sobre o qual aplicamos a pesquisa, visando compreender as modificações que ocorreram até os dias atuais no contexto de produção dessas festas.

No decorrer da pesquisa de campo, observamos a forma de como o público em geral se organiza dentro das festas, assim como o modo pelo qual os diversos agentes (DJ's, equipes, ambulantes) produzem os seus territórios. Novas funções das festas de aparelhagem, como propagandas de empresas destacadas nos telões, assim como novos agentes (os showmen, por exemplo), são alguns dos fatores que mais chamaram a atenção durante os trabalhos de campo.

E por fim, elaboramos entrevistas individuais semiestruturadas, para aplicar com os diversos agentes das festas: Participantes, vendedores ambulantes, promoters, DJ's, proprietários das casas de shows, equipes, agentes ligados ao tráfico de drogas e Polícia Militar.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

As discussões levantadas buscaram compreender a produção de territórios, assim como a presença de múltiplas territorialidades, relações de poder e as mudanças e permanências no circuito das festas de aparelhagem nas periferias de Belém.

Nesse sentido, tanto as questões relacionadas ao território, como as relações de poder, que são intrinsecamente ligadas, encontram-se muito mais voltadas para questões político-econômicas e também simbólicas do que propriamente para os gostos referentes aos gêneros musicais tocados nas festas de aparelhagem. A partir dessa abordagem histórico-geográfica, também conseguimos demonstrar que houve uma apropriação das festas de aparelhagem pela indústria cultural, o que resultou numa determinada perda do teor exclusivamente cultural dessas festas, passando a tornarem-se empreendimentos político/econômicos e de uma cultura massificada e menos popular.

A partir disso, as festas de aparelhagens ganham vários novos agentes e aqueles que já existiam desde o início, ganham novas funções, como o caso dos DJ's, que atualmente apresentam-se muito mais como um show man, animador do público do que propriamente um controlador do aparelho sonoro.

Revelou-se também que há uma formação histórica de território(s), relacionado à expansão de sua territorialidade das festas e também dentro e ao redor das mesmas, assim como os conflitos e relações de poder em diversos contextos, formas

e causas, relacionados às festas de aparelhagem. As questões territoriais e de poder, complexam-se cada vez mais, a partir do surgimento de novos agentes com diferentes funcionalidades e intencionalidades dentro e de forma geral, no circuito das festas.

Nesse sentido, pretendemos abrir caminhos para o olhar geográfico sobre as festas e, sobretudo, as festas de aparelhagem, considerando sua história e dimensão social, além dos diversos interesses voltados para estas nos dias atuais. E ressaltando também as múltiplas dimensões que se apresentam atualmente e que trazemos como proposta de estudo e compreensão a partir desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

COSTA, A; Maurício. D. A festa dentro da festa: recorrências do modelo festivo do circuito bregueiro no Círio de Nazaré em Belém do Pará. Universidade Federal do Pará. Belém, 2006.

COSTA, A; Maurício. D. A. A Festa Na Cidade: O Circuito Bregueiro de Belém do Pará. Caripunas, 1571, ap. 401-Batista campos. 2010.

COSTA, L. T. Tecnobrega, territorialidades sonoras e a cultura popular da hipermargem. Revista Estudos Amazônicos • vol. X, nº 2 (2013), pp. 01-45.

HAESBAERT, Rogério. Da Desterritorialização à Multiterritorialidade. In: X Encontro de Geógrafos da América Latina, 2005, São Paulo. Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina, p. 6774-6792, 2005.

RAFESTIN, C. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1980.

RATZEL, F. A relação entre o solo e o Estado. Capítulo I - O Estado como organismo ligado ao solo. *GEOUSP – espaço e tempo*, São Paulo, nº 29, p. 51-58, 2011.

RATZEL, F. Geografia do homem. In: Ratzel. MORAES, A.C.R. (Org.). São Paulo-SP: Ed. Ática, 1990. (Col. Grandes Cientistas Sociais.)

SANTIAGO, P. S. Artiaga, ALVES, M. L. Aparelhagens nas Alturas: A evolução do movimento cultural e a imagem das aparelhagens sonoras de Belém no jornal impresso “O liberal”. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade da Amazônia. Belém-PA, 2006.

SANTOS, Milton. O espaço dividido: os dois circuitos da economia urbana nos países subdesenvolvidos. 2ª ed. São Paulo: EDUSP, 2004

CAPÍTULO 13

TODOS OS JOVENS GAROTOS: um breve panorama das *fanfics* em face do
Direito Civil brasileiro

Juliana Bahia Santos
Christine da Silva Cruz Alves

RESUMO

Diante do avanço e popularização da internet, percebe-se o fortalecimento de um fenômeno antigo: as *fanfics*. As *fanfics* (obras de fãs) ainda são um campo pouco estudado pelo ramo do Direito, em especial do Direito Civil. Apesar de populares, os autores, em sua maioria mulheres, buscam o reconhecimento das obras de fãs como gênero literário, enquanto, de forma involuntária, geram incertezas jurídicas no tocante aos direitos autorais e, por vezes, em relação ao direito de imagem e da personalidade. O presente artigo visa adentrar nas peculiaridades deste tipo de literatura e pontuar o que pode ou não ser tutelado em face da Lei 9.610/98, conhecida com a Lei dos Direitos Autorais (LDA), e o Código Civil brasileiro de 2002.

Palavras-chaves: Direito Civil. Direitos Autorais. Direito Digital. Direito e Literatura. *Fanfiction*.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar brevemente a relação entre o Direito brasileiro e o gênero literário chamado de *fanfiction* (ficção de fã, em tradução livre), ou seja, histórias criadas por fãs que tomam como base um texto ou celebridade que possuem admiração para criar contos. Tal discussão mostra-se relevante pelo crescimento exponencial desse tipo de ficção sendo convertidas em obras literárias mais respeitadas, como romances e sagas de livros físicos, e em obras cinematográficas.

Por ser um assunto vasto e pouco explorado pelo meio jurídico brasileiro, o enfoque deste artigo será a incerteza jurídica criada pelas *fanfics* em face dos direitos autorais e, tangencialmente, dos direitos à imagem e à personalidade. Até onde a criação artística dos fãs estaria protegida pelos direitos autorais e qual é o limite entre o que se pode escrever neste amplo guarda-chuva do termo *fanfiction*.

A Lei de 9.610/98 identifica em seu Art. 5º, VII, g, a existência das chamadas obras derivadas, definindo-as como *a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária*. Por essência, essa definição seria a forma mais simples e direta de explicar o que seria uma *fanfic* para a coletividade. Para VARGAS (2005), seria também uma forma de letramento *online* e, para JENKINS (1992), seriam obras difundidas em massa nos meios de comunicação.

Efetivamente, a *fanfic* é um tipo literário que surgiu anos antes da criação da internet, mas que encontrou sua massificação com a criação de diversos sites de hospedagens gratuitos *online* voltados a este tipo de literatura de massa.

As *fanfictions* modernas surgiram na década de 1930, nos Estados Unidos, com grupos de fãs que criavam textos circulares para debater e trocar ideias sobre obras de seu interesse. Esse fenômeno originou revistas como *Spocknalia* (1967) e o gênero artístico conhecido como *fanzine*, uma publicação periódica independente criada por fãs como forma alternativa de expressão, que ganhou nova dimensão com o movimento punk nos anos 1970. No entanto, atualmente, as *fanfics* ganharam dimensões extraordinárias, quebrando os limites das comunidades de fãs na internet e ganhando o universo dos livros e dos filmes de Hollywood. Livros como *A Hipótese do Amor* (2022)³ e *Orgulho e Preconceito e Zumbis* (2009)⁴ alcançaram sucesso tão astronômico e tornaram-se tão populares.

³ ESTADÃO. Marido de Daisy Ridley estrelará filme inspirado em *fanfic* de “Star Wars”. 2025.

⁴ ESTANTE DIAGONAL. Resenha: *Orgulho e Preconceito e Zumbis*. 2017.

mundialmente que empresas cinematográficas compraram seus direitos autorais para a produção de filmes homônimos. Outra famosa *fanfic* que nasceu no Twitter e se tornou popularmente conhecida na televisão brasileira é a série *Eu, a Vó e a Boi*⁵, adaptada para a TV Globo por Miguel Falabella como minissérie de comédia. O caso mais emblemático, porém, seja a *fanfic* de Harry Potter denominada *All the Young Dudes* (Todos os Jovens Garotos, em tradução livre) que criou, se baseando em poucas menções nos livros de JK Rowling, todo o universo bruxo durante os anos em que Os Marotos, grupo de amigos do pai do Harry Potter, frequentavam a escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts e, atualmente, encadernações independentes e artesanais desta história fazem sucesso, até mais do que os próprios livros de Harry Potter, enquanto a *fanfic* em si, disponível no site *Archive of Our Own* (AO3), ultrapassou os 18 milhões e 404 mil visualizações – até a presente data deste artigo⁶. Nasce, portanto, a necessidade de se avaliar a validade não apenas da venda, mas da tutela dos direitos autorais, de imagem e da personalidade em vendas como estas. Conforme Maria Helena Diniz (2009), em seu *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, a interpretação jurídica deve buscar a harmonia entre norma e realidade social, assegurando a aplicação justa e atual dos princípios jurídicos. Sob essa perspectiva, questiona-se: o conteúdo, por ser obra classificada como derivada pela lei que regula os direitos autorais, poderia ser vendido para adaptação sem a anuência dos autores da obra original? Há direitos a royalties para os criadores da obra principal?

Se tratando de uma obra que se origina sem fins lucrativos e evolui para uma obra com lucros expressivos, estariam as obras literárias e cinematográficas baseadas em *fanfictions* violando os direitos do autor original?

Com base nessas problematizações, o método de pesquisa adotado será o dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais de direitos autorais previstos na legislação brasileira e em doutrinas relevantes, para, em seguida, aplicar tais fundamentos ao estudo específico do fenômeno das *fanfictions*. O estudo será desenvolvido a partir de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando obras de referência na área do Direito Autoral e da Comunicação. A hipótese que orienta este artigo é a de que, embora as *fanfictions* possam ser juridicamente enquadradas como obras derivadas, sua natureza colaborativa, gratuita

⁵ GLOBO GENTE. Fanfics: um novo gênero literário? 2025.

⁶ MsKingBean89. All The Young Dudes. Archive of Our Own. Acesso em 05 out 2025

e transformadora desafia os limites da legislação autoral tradicional, exigindo uma releitura interpretativa que contemple as novas dinâmicas culturais e criativas da era digital.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os Direitos Autorais, em síntese, é o ramo do direito que tutela as criações artísticas, literárias, científicas e intelectuais, assegurando a proteção para o autor nos âmbitos morais e patrimoniais em relação a suas obras produzidas. Sua natureza é dupla, abrangendo direitos morais e direitos patrimoniais.

A proteção legal dos Direitos Autorais recai sobre diversas obras, inclusive fotografias, projetos arquitetônicos e programas de computador, conforme o rol exemplificativo do Art. 7º da Lei de Direitos Autorais (LDA), Lei nº 9.610/98. Ressalta-se que o direito autoral não é se refere sobre a ideia em si, mas sobre a forma que esta ideia é expressa, conforme o Art. 8º da LDA. Em suma: os conceitos abstratos, métodos e descobertas não são passíveis de proteção autoral, salvo se expressos de maneira criativa e original.

Em contrapartida, os Direitos da Personalidade são prerrogativas essenciais e intransmissíveis, que asseguram a proteção à dignidade humana em suas diversas manifestações. A correlação entre direitos da personalidade se evidencia, porém, no âmbito dos direitos morais do autor, ao refletir a extensão da personalidade sobre a obra criada (DINIZ, 2023).

A autoria é uma expressão individual e subjetiva de seu criador, razão pela qual transcende o aspecto econômico alcançando o campo da identidade pessoa. O direito de reivindicar a autoria da criação, de manter a integridade desta e de se opor a modificações indevidas está diretamente ligado à tutela da personalidade.

Seguindo o Código Civil brasileiro de 2002, em seu Art. 16, é assegurado a todos o direito ao nome, sendo também resguardados o direito a proibição de transmissão da palavra, escritos, publicação ou exposição e utilização da imagem de uma pessoa se atingirem sua honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se for destinada a uso comercial (Art. 17, Código Civil). Em sentido similar, o Art. 5º, X, da Constituição define a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como invioláveis.

No entanto, o inciso IX do Art. 5º da Constituição tutela a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Total paradoxo com

incis seguinte quando aplicamos a lei para o que se define como *fanfiction*, em especial, as *fanfictions* baseadas em pessoas reais, como é o caso de cantores e atores conhecidos ou mesmo figuras políticas históricas ou da contemporaneidade.

CHAVES, ROSENVALD e BRAGA NETTO (2025), definem o direito à imagem como possuindo caráter autônomo, uno e com danos *in re ipsa*. Ou seja, não há a necessidade de a violação da imagem ser atrelada à violação da honra, bem como é um direito socialmente relevante e, existindo a utilização sem autorização, é devida a indenização sem que haja a necessidade de comprovação de prejuízo.

O Enunciado 279 do CFJ também trata do direito à imagem com o viés de proteção, abordando o tema com equilíbrio entre o direito à informação e da liberdade de imprensa e medidas que não restrinjam a divulgação de informações, sempre levando em conta o caso concreto e as características de sua utilização, bem como a veracidade dos fatos abordados.

No caso das obras de fãs, além da imputação de condutas a pessoas ou personagens, de modo a pegá-los “emprestado” para a criação de um mundo próprio, é muito comum que os fatos narrados sejam puramente fictícios. Ou apenas sucintamente baseado em acontecimentos reais ou períodos históricos.

Esta característica intelectual de criação única entra em conflito com o direito a imagem e com o próprio direito intelectual.

DINIZ (2023) explica que em qualquer *obra de criação intelectual que houver a intenção de se adaptar imagem ao serviço de especulação comercial ou de propaganda, alteração ou usurpação de fisionomia ou divulgação indevida*, estará caracterizada a violação ao direito de imagem, ferindo a imagem-atributo, bem como a imagem-retrato por provocar associação psíquica em quem recebe a obra.

Entretanto, Henry Jenkins, em seu livro *Cultura da Convergência* (2009), ressalta que a existência das *fanfics*, além de não ser um fenômeno recente, estimula não apenas a leitura e a escrita em jovens, como também é utilizado por grandes empresas como fórmula a acelerar seus proventos e testar, com riscos mínimos, novos mercados. Não é raro encontrar o consumo de *fanfictions* atrelado ao consumo de *merchandising*, sobretudo com o advento dos filmes de heróis durante as décadas de 2000 e 2010. Mesmo com esse encargo e viés expressivo, a cultura cibernética das *fanfics* cai no mesmo limbo jurídico que o Direito Digital e a regulamentação dos crimes e violações civis na internet se encontram. Há um ordenamento inteiro para as

situações analógicas e a carência monumental de atualização das legislações aplicadas por analogia aos acontecimentos do mundo cibernético (REIS, 2021).

Nessa lógica, o que se faz quanto ao gênero de cibercultura da *fanfic*? Seria esta uma violação dos direitos de imagem e dos direitos autorais? Uma porção da cibercultura que estaria completamente enquadrada como plágio?

A falta de jurisprudências e de leis, ou adequações das leis existentes, para o atual mundo do século XXI, novamente, cria uma área cinzenta que não pode ser sanada apenas com a forma binomial de encarar o mundo, restando a aplicação da exceção da limitação do direito à imagem com dispensa de anuência para divulgação ao enquadrar a *fanfic* como uma forma de atender o interesse público para fins culturais e, por vezes, didáticos (CHAVES; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2025).

Novamente, utilizando-se de aplicações subsidiárias pela falta de regulamentação, conforme o previsto no Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quando há omissão na lei. Segundo Maria Helena Diniz (2009), tais lacunas não necessariamente seriam falhas do ordenamento jurídico e, sim, oportunidades de mudança para que o Direito e as leis acompanhassem a evolução social, sendo o Direito, portanto, uma realidade dinâmica.

2. NATUREZA, ABORDAGEM E MÉTODO DA PESQUISA

O artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à compreensão das *fanfictions* como fenômeno cultural e literário no contexto jurídico brasileiro, especialmente quanto aos direitos autorais, da personalidade e à imagem. Por envolver significados sociais e simbólicos não mensuráveis, o método qualitativo permite compreender a complexidade das *fanfics* como expressão cultural, artística e jurídica.

A escassez de estudos jurídicos sobre o tema, apesar de sua ampla difusão entre as gerações pós-1990, justifica o caráter exploratório da pesquisa, que busca refletir sobre seu enquadramento jurídico. O aspecto descritivo manifesta-se na análise dos conceitos de Direito Civil e Direito Autoral, conforme a Lei nº 9.610/98 e o Código Civil de 2002, evidenciando as tensões entre criação digital e tutela normativa. Adota-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais — como a proteção da obra intelectual e da personalidade, para analisar as *fanfictions* enquanto obras derivadas (art. 5º, VII, “g”, da Lei nº 9.610/98).

O percurso metodológico baseou-se em levantamento bibliográfico e documental de fontes jurídicas primárias (Constituição Federal, Código Civil e legislação autoral) e de obras doutrinárias (DINIZ, 2023; CHAVES; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2025), além de referenciais dos Estudos Culturais, como Jenkins (2009) e Vargas (2005), que reconhecem as *fanfictions* como criações coletivas e legítimas.

O estudo também apresenta carácter documental, ao analisar textos originais e derivados, como *A Hipótese do Amor* (HAZELWOOD, 2022), *Orgulho e Preconceito e Zumbis* (GRAHAME-SMITH, 2009) e *All the Young Dudes* (MSKINGBEAN 89, 2018), identificando como tais obras dialogam com os direitos autorais e da personalidade. O cruzamento entre fontes jurídicas, literárias e culturais fundamenta um diálogo interdisciplinar entre Direito e Literatura, essencial para compreender as *fanfics* não apenas como potenciais violações, mas como expressões legítimas da criatividade e da cultura digital contemporânea (JENKINS, 2009; VARGAS, 2005).

As limitações do estudo decorrem da ausência de jurisprudência consolidada e de pesquisas empíricas, o que restringe comparações. Mesmo assim, a metodologia qualitativa e o enfoque jurídico-literário permitem uma análise crítica que integra princípios civis, autorais e culturais, contribuindo para o diálogo entre o Direito Civil e as novas formas de produção cultural e refletindo sobre os desafios da cibercultura à tutela da criação intelectual no século XXI (JENKINS, 2009).

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1. AS OBRAS DE FÃS E A LACUNA NA LEI 9.610/98

A Lei 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais (LDA), foi promulgada em 1998 e visava alterar, atualizar e consolidar a legislação brasileira em relação aos direitos autorais. Infelizmente, não havia como prever o futuro e a explosão que obras criadas por fãs para satisfazer suas próprias visões e as visões de um grupo de fãs (popularmente conhecido na internet como *fandoms*) sobre obras conhecidas iria impactar na forma de se pensar os direitos autorais e a forma de consumo de conteúdo. Em seu Art. 5º, a LDA prevê a existência de obras derivadas, enquanto o Art. 7º, I, indica a proteção das obras intelectuais, como textos de obras literárias, artísticas ou científicas. Nesta linha, a *fanfiction* poderia ser considerada uma obra protegida pela lei, certo? A resposta, porém, não pode ser afirmativa por completo.

A LDA em seu Art. 22 e Art. 24, IV, preveem que pertencem ao autor os direitos autorais e patrimoniais sobre sua obra, sendo seguro seu direito moral de *assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo como autor*. Pela lógica, qualquer obra de *fanfic* seria uma modificação da obra que poderia atingir, seja positiva ou negativamente, o autor e seus proventos derivados de sua obra.

JENKINS (2009), entretanto, argumenta que as *fanfictions* seriam um andaime para o aprendizado e incentivo para os jovens se interessarem pela leitura, servindo como base para a criação artística de jovens escritores e um mecanismo de apoio para jovens durante fases importantes de seu desenvolvimento cognitivo. Para ele, as *fanfics* seriam uma forma mais dinâmica que o aprendizado tradicional, repleto de hierarquias arcaicas e desanimadoras.

No âmbito brasileiro e na forma dos dispositivos legais da legislação vigente, porém, é necessária a solicitação de autorização prévia e expressa do autor para a utilização parcial ou integral de sua obra, sendo vedada a reprodução de qualquer obra que não pertença ao domínio público (Art. 29, I, e Art. 33, LDA). Por essência, qualquer *fanfic*, então, seria violação expressa desta lei, não podendo ser tão amplamente distribuída.

Porém, novamente, a resposta não é simples e puramente a denotação de ilegalidade das *fanfics*. O Art. 46, II, e o Art. 47 da Lei de Direitos Autorais delimitam que não há violação aos direitos autorais quando há a reprodução, em um único exemplar, de pequenos trechos da obra principal, para uso privado do copista, desde que não haja intuito de lucro, também sendo livre as paráfrases e paródias que não foram reproduções fiéis da obra originária nem lhe implicarem em descrédito. O que, pela perspectiva mais garantista, seria exatamente o que todas as *fanfics* visam: uma reprodução mínima, visando o entretenimento sem fins lucrativos de seu *fandom*, de sua comunidade de fãs.

No entanto, devido a tais contradições da lei, o vácuo legal no Direito brasileiro no tocante às *fanfictions* cria insegurança jurídica tanto para autores de obras originárias quanto para os próprios autores de *fanfics*.

3.2. O CUNHO MAJORITARIAMENTE INTERNACIONAL DOS SITES DEHOSPEDAGEM DE FANFICS

A maior proteção das *fanfics*, e possivelmente a única, se encontra no fato de os sites mais populares para publicação e disponibilização desses textos serem estrangeiros.

Expoente das últimas décadas, o *Archive of Our Own* (AO3) é um repositório aberto, pertencente a organização norte americana sem fins lucrativos chamada *Organization for Transformative Works* (OTW), sendo o AO3 um projeto de nacionalidade internacional e um repositório global de *fanfictions* e outras obras de fãs.

Seus principais concorrentes, o *FanFiction.Net*, o site mais antigo voltado exclusivamente para *fanfic*, foi criado por um estudante da Universidade da Califórnia, sendo, portanto, um site de origem norte americana⁷, enquanto o *Wattpad*, reconhecido por diversos livros originais terem sua primeira publicação neste site e o primeiro contato de diversos jovens com o mundo das *fanfics*, é de origem canadense⁸. O único site brasileiro, no entanto, voltado para este tipo de publicação é o *Spirit Fanfiction*, criado no Brasil em 2001⁹, não sendo tão popular quanto os três sites previamente citados devido seu enfoque em países lusófonos.

Algo que todos estes sites possuem em comum é a página sobre *Copyright*, ou as Diretrizes sobre Direitos Autorais. O mais detalhado nestes termos é o AO3, apesar do *Wattpad* ser o único com diferentes permissões de uso a serem escolhidos pelos autores a publicarem seus trabalhos no site, o Termo de Serviço do AO3 conta com gama mais ampla de perguntas frequentes, inclusive com a explicação sobre o entendimento da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre as obras derivadas¹⁰.

No caso *Andy Warhol Foundation vs. Goldsmith* (2023), a Suprema Corte dos Estados Unidos destacou a existência de pontos importantes quando se trata de obras que transformaram a obra originária. No caso concreto, se tratava da obra de serigrafia de Andy Warhol chamada *Orange Prince*, baseada nas fotos de Lynn Goldsmith, que posteriormente foi licenciada pela Fundação para a revista *Vanity Fair*. Para a Suprema Corte, após análise deste caso concreto, definiu-se que o objetivo primordial da obra derivada deve ser diferente da obra original, não podendo competir pelo mesmo mercado com o trabalho da qual se derivou, e com propósito

⁷ OBSERVATÓRIO DA QUALIDADE NO AUDIOVISUAL. *FanFiction.Net*. 2020.

⁸ SciELO Brasil. Educação, Tecnologia e Indústria Criativa: Um Estudo de Caso do Wattpad. 2019

⁹ OBSERVATÓRIO DA QUALIDADE NO AUDIOVISUAL. *Spirit Fanfiction*. 2020.

¹⁰ *Terms of Service FAQ* (Perguntas Frequentes sobre os Termos de Serviço). *Archive of Our Own*. Acesso em: 04 out 2025

completamente diferente ou introduzindo novos personagens ou *personas*. Além disso, se a segunda obra tem o mesmo propósito comercial da obra original, ela deverá ter a licença de uso e a permissão expressa do autor.

O que esse caso tem haver com o mundo das *fanfics*? Pela expressiva maioria dos sites ter sua base nos Estados Unidos, os trabalhos que são hospedados nestes sites, sejam eles publicados dentro do território norte americano ou não, estão protegidos pela lei norte americana, sendo passíveis do *US Copyright Act* (Ato de Direitos Autorais dos Estados Unidos, em tradução livre). Nele, as *fanfics* estariam no patamar de obra transformativa com propósitos não comerciais, o que as classificarias como uma exceção da necessidade de permissão do autor da obra original para sua distribuição¹¹.

Visto se tratar de uma proteção derivada de um sistema de *common law*, baseado em precedentes, a legislação norte americana seria, quase em absoluto, a única a tratar mais cuidadosamente casos como as obras literárias que nasceram de *fanfics* famosas.

3.3. A OMISSÃO DA LEI GERA PERMISSÃO AOS AUTORES DE *FANFICS*?

Na forma do retro demonstrado, pode-se afirmar que o Direito brasileiro, em contrapartida, é um sistema fortemente influenciado pelo *civil law*. Neste sistema, o que embasa as decisões são as leis formuladas pelo Poder Legislativo em resposta a demandas sociais latentes e, frequentemente, pelos interesses do eleitorado brasileiro e de seus próprios interesses partidários. O que acarreta a negligência do legislador sobre o assunto das *fanfictions*.

O Spirit Fanfiction, por ser um site brasileiro, dispõe em seu Termos de Uso que o usuário deve respeitar a legislação brasileira e não infringir direitos de terceiros, tais como violação de direitos autorais. Como já exposto, a legislação brasileira no tocante a publicação de *fanfics* é uma grande lacuna e, se for aplicada por analogia, contraditória (DINIZ, 2009).

Como um autor de *fanfic* brasileiro, que cria uma *fanfiction* sobre uma saga de livros ou personagens de quadrinhos mundialmente conhecidos, estaria obedecendo

¹¹ Copyright Law of the United States (Lei de Direitos Autorais dos Estados Unidos). Copyright.gov. Acesso em: 05 out 2025

a legislação brasileira ao publicar este trabalho sendo que o ordenamento jurídico é omissivo no tocante a estas obras?

Se utilizarmos o princípio da legalidade (Art. 5º, II, CFRB), em virtude da omissão da LDA, atualizada pela última vez em 2013, no tocante a produções como as *fanfics*, e no princípio de *in dubio, pro reo*, os autores de *fanfics* não poderiam ser acionados judicialmente pela simples criação e publicação de suas obras. A simples produção de *fanfic* com o objetivo recreativo não enseja em ganhos monetários e, em sua maioria, não viola a honra das *personas* tratadas.

Haveria, assim, insegurança jurídica para ambas as partes: os criadores das *fanfics* poderiam ser levados ao tribunal por violações ao Direito de Imagem? As pessoas utilizadas como base nas *fanfics* poderiam acionar o Poder Judiciário contra os autores por simplesmente não gostarem da existência de *fanfics* que as utilizem como *personas*?

A necessidade, portanto, de atualizações na Lei de Direitos Autorais, em colaboração com o público que consome as novas formas de conteúdos artísticos, para os novos meios de literatura e produção de conteúdo é explicitada quando a análise desta lei nos mostra que sua atualização mais recente ocorreu em 2013 e que se escusa de legislar sobre os tipos de conteúdo que já possuíam crescimento exponencial no período de sua última atualização.

Esta atualização é, sobretudo, necessária para garantir a segurança jurídica em nosso ordenamento e o gozo efetivo da garantia constitucional da livre produção artística a literária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou iniciar o debate sobre a legalidade das *fanfictions* na contemporaneidade, fenômeno literário que ganhou relevância exponencial com a popularização da internet. Ao mesmo tempo em que esses textos permitem a expressão criativa e a circulação cultural entre comunidades de fãs, eles expõem lacunas jurídicas significativas que geram insegurança tanto para autores quanto para os sujeitos envolvidos. A legislação brasileira, desatualizada frente às novas formas de criação digital, carece de mecanismos capazes de proteger os autores de represálias ou resguardar pessoas e personagens que se tornam objetos dessas

obras, configurando um vácuo normativo que vulnerabiliza a produção cultural (DINIZ, 2009).

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), embora regule a produção literária e artística no país, não é atualizada há mais de uma década e não abarca a dinâmica das criações digitais e independentes, amplamente difundidas nas redes sociais. Esse cenário evidencia a necessidade de revisão legislativa em diálogo com autores, consumidores, pesquisadores e demais atores culturais, garantindo proteção, reconhecimento das obras e estímulo à criatividade digital (Chaves; Rosenvald; Braga Netto, 2025).

Experiências internacionais reforçam essa urgência. A jurisprudência da Suprema Corte americana sobre obras derivadas e transformativas, aliada a dispositivos do US Copyright Act e à Diretiva Europeia de Direitos Autorais (2019/790), demonstra a possibilidade de equilibrar a proteção autoral com a liberdade criativa e o compartilhamento cultural em ambientes digitais. Esses exemplos evidenciam caminhos que o ordenamento jurídico brasileiro poderia seguir, incorporando princípios que considerem as especificidades da cibercultura e das criações colaborativas.

Sem tais aprimoramentos legais, lacunas jurídicas podem ser exploradas para fins próprios, como exploração econômica sem autorização ou disseminação de discursos de ódio, enquanto as *fanfictions* continuam sendo reconhecidas apenas informalmente como manifestações culturais. Torna-se, portanto, crucial que o Direito brasileiro evolua para reconhecer essas práticas como legítimas formas de produção artística e social, integrando princípios civis, autorais e culturais.

A atualização normativa deve proteger a criatividade, promover o compartilhamento seguro de obras, fortalecer a participação social e consolidar a produção literária contemporânea em consonância com os desafios e possibilidades do século XXI (Diniz, 2009; Chavez; Rosenvald; Braga Netto, 2025).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Alves; ARRUDA, Maria Izabel Moreira. Fanfiction: uma escrita criativa na web. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 88- 103, jun.2017.FapUNIFESP (SciELO).<http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/2760>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/bfprW4R7gL9JL7swCZ7hWxs/?lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRAGUIM, Guilherme Cunha. **A (i)legalidade da fan fiction no Direito autoral brasileiro e o papel dos autores**. 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/gulherme-braguim-ilegalidade-fan-fiction-direito-brasileiro/>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

[https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (2002). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro** (1942). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

Acesso em: 05 out. 2025.

ARCHIVE OF OUR OWN. **Terms Of Service FAQ**. Disponível em:

https://archiveofourown.org/tos_faq?language_id=en .Acesso em: 04 out. 2025.

COELHO, Patrícia Margarida Farias; COSTA, Marcos Rogério Martins; SANTOS, Rodrigo Otávio dos. EDUCATION, TECHNOLOGY AND CREATIVE INDUSTRY: a case study of wattpad. **Cadernos de Pesquisa**, [S.L.], v. 49, n. 173, p. 156-181, set. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/198053146172>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/JPWNBCsJFL9PsBwdHw5ntbb/?lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**.

40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio De Introdução À Ciência Do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. (Manuais).

GINSBURG, Jane C.. **In the Courts**: the US supreme court's warhol decision revisits the boundaries of fair use. Disponível em: <https://www.wipo.int/web/wipo-magazine/articles/in-the-courts-the-us-supreme-courts-warhol-decision-revisits-the-boundaries-of-fair-use-56582>. Acesso em: 04 out. 2025.

NOVA, Daniel Vila. Marido de Daisy Ridley estrelará filme inspirado em *fanfic* de “Star Wars”. **O Estadão**. São Paulo. 17 jul. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/cinema/marido-de-daisy-ridley-sera-par-romantico-em-filme-inspirado-em-fanfic-de-star-wars-entenda-nprec/?srsId=AfmBOopXhHQcsPj0ih1ttxypeHO41T3zCxh2IDcTYJSAPvfFu5be4LW>. Acesso em: 03 out. 2025.

NOVAES, Nina. **Resenha: Orgulho e Preconceito e Zumbis**. 2017. Disponível em: <https://www.estantediagonal.com.br/2017/10/resenha-orgulho-e-preconceito-e-zumbis.html>. Acesso em: 03 out. 2025.

OBSERVATÓRIO DA QUALIDADE NO AUDIOVISUAL. **Spirit Fanfiction**. 2020. Disponível em: <https://observatoriodoaudiovisual.com.br/blog/spirit-fanfiction/>. Acesso em: 04 out. 2025.

REIS, Caio Gonçalves. **Crimes virtuais**: uma análise acerca da (in) eficácia da legislação e os desafios de sua persecução penal. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-uma-analise-acerca-da-in-eficacia-da-legislacao-e-os-desafios-de-sua-persecucao-penal/1220973039>. Acesso em: 04 out. 2025.

SANTOS, Ricardo. **Fanfics**: um novo gênero literário. Um novo gênero literário. 2025. Disponível em: <https://gente.globo.com/fanfics-um-novo-genero-literario/>. Acesso em: 03 out. 2025.

SIGILIANO, Daiana. **FanFiction.Net**. 2020. Disponível em: <https://observatoriodoaudiovisual.com.br/blog/fanfiction-net/> . Acesso em: 04 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE**. Diário Oficial da União Europeia: L 130, p. 92–125, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A32019L0790>. Acesso em: 6 out. 2025.

VARGAS, Maria Lucia Bandeira Vargas. **O fenômeno fanfiction: novas leituras e escrituras em meio eletrônico**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2005.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

CAPÍTULO 14

TRIBUTAÇÃO, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE: A Relevância do Imposto Seletivo no Brasil

Bárbara Siqueira Artner
Elouise Nicole Monteiro
Ester de Sousa Rocha

Resumo

O presente artigo analisa a reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e a criação do Imposto Seletivo pela Lei Complementar nº 214/2025, destacando seu caráter extrafiscal e sua função de indução comportamental. O tributo incide sobre produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, buscando desestimular práticas nocivas e estimular comportamentos sustentáveis. Discutem-se a exclusão de agrotóxicos da tributação, a relação entre Direito Tributário e Direito Ambiental, o princípio do poluidor-pagador e o uso da tributação como instrumento de política pública ambiental. O estudo utilizou método dedutivo, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, evidenciando o potencial do Imposto Seletivo na proteção ambiental.

Palavras-chave: Imposto Seletivo. Extrafiscalidade. Direito Ambiental. Reforma Tributária; Sustentabilidade.

Abstract

This article examines the tax reform introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023 and the creation of the Selective Tax under Complementary Law No. 214/2025, highlighting its extrafiscal nature and behavioral inducement function. The tax targets products and services harmful to health and the environment, aiming to discourage harmful practices and promote sustainable behaviors. The study addresses the exclusion of pesticides from taxation, discusses the relationship between Tax Law and Environmental Law, the polluter-pays principle, and the use of taxation as an instrument of environmental public policy. A deductive method, qualitative approach, and bibliographic analysis were employed, emphasizing the Selective Tax's potential in environmental protection.

Keywords: Selective Tax; Extrafiscality; Environmental Law; Tax Reform; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

A implementação da reforma tributária iniciada pela EC n. 132/2023 e suas mudanças é um marco significativo que trouxe grandes inovações no Sistema Tributário Nacional. O Imposto Seletivo, aplicado pela LC nº 214/2025, é uma das inovações mais relevantes trazidas pela reforma. Pode-se destacar que a presente reforma se baseia nos princípios expressos no art. 145, §3º, da CRFB/88, que afirmam que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente”.

Sob essa normativa constitucional, destaca-se a defesa do meio ambiente inserida no art. 145, §3º, da Constituição Federal, alinhando o Sistema Tributário Nacional à efetivação da proteção ambiental. Neste contexto, entre as inovações introduzidas, destaca-se o Imposto Seletivo previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025. O referido tributo incide sobre a produção de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, exercendo caráter extrafiscal, tendo como finalidade desestimular práticas nocivas e incentivar comportamentos sustentáveis, alinhando a política fiscal à preservação ambiental.

Dessa forma, o problema central desta pesquisa é: como o Imposto Seletivo, introduzido pela reforma tributária, pode atuar como instrumento de proteção ambiental e efetivação do princípio constitucional da defesa do meio ambiente, e quais mudanças ainda precisam ser implementadas?

Seguindo essa ideia, propõe-se: (i) explorar a correlação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental no contexto da crise climática; (ii) discutir a natureza extrafiscal dos tributos e sua aplicabilidade na defesa do meio ambiente; (iii) analisar a Lei Complementar nº 214/2025 e seus impactos na implementação do Imposto Seletivo, bem como as mudanças a serem efetuadas; e (iv) apresentar propostas e recomendações para o aperfeiçoamento da legislação, de modo a torná-la mais eficaz sob a ótica ambiental.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, pautando-se em pesquisas bibliográficas, mediante a análise de doutrinas, legislações, artigos científicos e dados oficiais relacionados à reforma tributária e à tributação ambiental.

Por fim, o presente artigo tem como finalidade reforçar a importância do Sistema Tributário Nacional e da sustentabilidade, destacando o potencial do Imposto Seletivo enquanto ferramenta de política pública ambiental. Contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados e mudanças a serem efetivadas na LC nº 214/2025, para que, de forma concreta, a reforma tributária venha a desempenhar o princípio da defesa do meio ambiente por meio do Imposto Seletivo.

1.1. CRISE CLIMÁTICA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SAUDÁVEL

A crise climática representa um dos maiores desafios no contexto mundial atual, cujas consequências reverberam sobre diversos aspectos, como a saúde pública, a economia e a própria sobrevivência da vida no planeta. Em pesquisas recentes publicadas na revista *Oxford Open Climate Change*, cientistas de diferentes áreas alertaram que “os fósseis estão nos matando”, em referência ao impacto da exploração e queima de combustíveis fósseis sobre a atmosfera, a biodiversidade e a qualidade de vida humana (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2025). Estimativas indicam milhões de mortes prematuras causadas pela poluição do ar e pelo aquecimento global, além da intensificação de eventos climáticos extremos e da perda acelerada de ecossistemas vitais.

De acordo com o último relatório do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), o órgão de maior autoridade do mundo em ciência do clima, confirmou que a temperatura média global já aumentou 1,1 °C. O sexto relatório do Grupo de Trabalho I do IPCC mostra que o mundo provavelmente atingirá ou excederá 1,5 °C de aquecimento nas próximas duas décadas, mais cedo do que avaliações anteriores, o limite que os cientistas dizem ser necessário para prevenir os piores impactos climáticos. Em um cenário de altas emissões, o IPCC constata que o mundo pode aquecer até 5,7 °C até 2100, com resultados catastróficos.

Em todo este contexto, de acordo com o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG) do Observatório do Clima, em 2023 o Brasil emitiu aproximadamente 2,3 bilhões de toneladas de gás carbônico equivalente (GtCO₂e), o que corresponde a uma redução de 12% em relação a 2022, quando as emissões atingiram 2,6 bilhões de toneladas. Essa redução foi resultado exclusivamente da diminuição do desmatamento na Amazônia. Porém, apesar da desaceleração na Amazônia, o desmatamento nos demais biomas brasileiros gerou 1,04 GtCO₂e, mantendo o país como o quinto maior emissor mundial de gases de efeito estufa.

O Brasil, por abrigar aproximadamente 20% da biodiversidade do mundo, com espécies únicas de fauna e flora, e por alocar a floresta amazônica, considerada “o pulmão do planeta”, torna-se estratégico para a conservação global.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, eleva a proteção ambiental a um status constitucional, tornando-a um direito fundamental. Esse dispositivo assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo o dever, tanto do Estado quanto da coletividade, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este artigo, em parte, é classificado como norma de eficácia plena, com aplicabilidade imediata; por outro lado, pode ser classificado como norma de eficácia limitada no que se refere à dependência de legislação infraconstitucional para detalhar sua execução e a aplicabilidade efetiva das políticas públicas ambientais, no contexto da administração como gestora dos recursos do Estado e prestadora do serviço público, que tem como finalidade atender ao interesse público.

Com a chegada da reforma tributária fruto da EC 132/2023, adentraram no art. 145 da Constituição Federal estes dois parágrafos:

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Dessa forma, podemos unir o artigo 145, §3º, da Constituição Federal ao artigo 225 da Constituição Federal, evidenciando a relevância do Direito Tributário

como instrumento essencial para a preservação ambiental e para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. Nessa perspectiva, o Sistema Tributário Nacional pode ser um mecanismo poderoso de promoção de uma governança ambiental eficaz, destacando a importância da extrafiscalidade, do Imposto Seletivo introduzido pela Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) e sua correlação com os princípios e objetivos do Direito Ambiental.

1. O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ATRAVÉS DA EXTRAFISCALIDADE

Mas, afinal, o que é a extrafiscalidade? De acordo com Carneiro (2024, p. 186-187), os tributos extrafiscais têm como finalidade principal permitir a intervenção do Estado na vida privada e na economia, assegurando a livre concorrência e regulando a balança comercial no âmbito internacional. Verifica-se, portanto, que a finalidade extrafiscal utiliza instrumentos tributários para objetivos que não são estritamente arrecadatórios, mas sim voltados à função intervencionista e regulatória do Estado.

Nessa perspectiva, a extrafiscalidade caracteriza-se como um instrumento tributário utilizado para influenciar o comportamento dos indivíduos, por meio de incentivos fiscais ou mecanismos de desestímulo a determinadas práticas consideradas inadequadas ou indesejáveis pelo poder público. Tal função tem sido amplamente empregada pela Administração Pública, seja por meio da concessão de isenções e alíquotas reduzidas, seja pela imposição de tributação mais onerosa sobre determinadas atividades, com o objetivo de desincentivá-las ou até eliminá-las, promovendo, assim, a adequação das condutas sociais aos interesses estatais.

Com base na análise dos diversos conceitos doutrinários de extrafiscalidade, podemos observar elementos fundamentais que se repetem entre os autores: (1) a busca por fins econômicos e sociais previstos na Constituição Federal; (2) a finalidade de influência do tributo nas escolhas dos contribuintes, estimulando ou desestimulando determinados comportamentos; e (3) a dimensão arrecadatória.

Estes elementos estão presentes na estrutura do Imposto Seletivo, previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual tem como finalidade promover e proteger a saúde e o meio ambiente, desestimulando o consumo de produtos nocivos, como a utilização de veículos menos poluentes.

A tributação ambiental configura-se como um instrumento econômico destinado a internalizar os custos ambientais decorrentes das atividades produtivas, buscando influenciar o comportamento de empresas e cidadãos na adoção de práticas mais sustentáveis. Nesse contexto, a tributação ambiental tem o potencial de onerar de forma mais rigorosa os produtos e processos poluentes, ao mesmo tempo em que estimula o investimento em tecnologias limpas e em métodos produtivos mais eficientes.

Além disso, a arrecadação proveniente da tributação ambiental pode ser direcionada ao financiamento de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, tais como ações de fiscalização e educação ambiental, a criação e manutenção de unidades de conservação, o monitoramento da qualidade do ar e da água, e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis.

Nesse sentido, a extrafiscalidade do Imposto Seletivo representa um mecanismo de concretização dos objetivos constitucionais de justiça social, proteção ambiental e saúde pública, reafirmando o papel do sistema tributário como instrumento de regulação e transformação social (CARNEIRO, 2024).

3. IMPOSTO SELETIVO E SUA APLICABILIDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seguindo esse contexto, o Imposto Seletivo, popularmente conhecido como “imposto do pecado” ou *sin tax*, inserido pela Reforma Tributária por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, com previsão legal no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conforme dispuser a lei complementar. Ao tributar de forma mais gravosa essas atividades, o Estado utiliza o Imposto Seletivo como um instrumento de indução comportamental e regulação econômica,

de modo a promover o direito à saúde (art. 196 da Constituição) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 225 e 145, §3º, da Constituição).

Esse tipo de tributo não é uma criação brasileira. Surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, como parte da política pública de combate ao tabagismo e, hoje, é adotado em diversos países para a tributação de vícios e substâncias poluentes, sendo popularmente conhecido como “imposto do pecado” (sin tax). (ALEXANDRE, 2024, p. 37).

É de notável transformação e avanço a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, porém algumas políticas regressivas persistem. É digno de nota o silêncio eloquente do Congresso Nacional ao aprovar o Imposto Seletivo, optando por excluir os agrotóxicos da tributação extrafiscal, apesar de sua comprovada nocividade ao meio ambiente e à saúde humana. O uso indiscriminado dessas substâncias possui alto potencial de contaminação do solo e da água, intoxicação da cadeia alimentar e desequilíbrio da biodiversidade, representando, portanto, um grave retrocesso em termos de justiça fiscal ambiental.

O Imposto Seletivo regulamentado pela LC nº 214/2025, que poderia servir como instrumento de desestímulo ao uso de produtos ambientalmente danosos, não incluiu os agrotóxicos entre os bens sujeitos à tributação majorada. Além disso, o art. 128, inciso IX, da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS nas operações com insumos agropecuários e aquícolas, reforçando a política de favorecimento fiscal.

Conforme observam Piscitelli e Teles (2023, p. 155), o Brasil apresenta uma contradição marcante entre suas políticas ambientais e tributárias, uma vez que, ao longo dos anos, o aumento do uso de agrotóxicos foi acompanhado pela redução de sua carga tributária. Diversos estados diminuíram em até 60% a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais envolvendo pesticidas, além de manterem a possibilidade de reduções ainda maiores nas operações internas. Ademais, a alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre tais produtos foi reduzida a zero, favorecendo economicamente o consumo e a comercialização de substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente.

Mesmo após a Reforma Tributária, o Brasil ainda mantém uma alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para agrotóxicos. Tais políticas

fiscais de isenção beneficiam a indústria de agrotóxicos, embora haja debates e críticas sobre seus impactos na saúde pública e no meio ambiente.

Sob essa perspectiva, torna-se necessário tecer uma crítica à imunidade ou à não incidência do IPVA prevista no art. 155, §6º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. Tal imunidade recai justamente sobre veículos automotores aquáticos, terrestres e aéreos utilizados em atividades agrícolas, muitas das quais possuem impactos ambientais negativos, bem como sobre plataformas destinadas à extração de petróleo, setor notoriamente poluente.

Porém, são notáveis os avanços na proteção ambiental por meio do Sistema Tributário Nacional, através da Reforma Tributária. Podemos citar a implantação do IPVA Verde, previsto no §6º, inciso II, do art. 155 da Constituição Federal, que autoriza aos Estados e ao Distrito Federal a criação de alíquotas diferenciadas para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), influenciando os contribuintes a adquirirem veículos que causam menos danos ao meio ambiente. Também merece destaque a imunidade sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência dos Estados e do Distrito Federal, que não incidirá sobre doações destinadas a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam projetos socioambientais.

4. O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Em uma análise mais detalhada quanto a esses quesitos, cabe mencionar o princípio do poluidor-pagador, que constitui um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental contemporâneo. Tal princípio foi consolidado internacionalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e encontra amparo constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos artigos 225 e 145, §3º, da Constituição Federal.

O princípio do poluidor-pagador é um orientador de políticas públicas em matéria ambiental, estabelecendo que aquele que causa dano ambiental ou se beneficia de atividade potencialmente poluidora deve arcar com os custos de prevenção, reparação e controle da poluição, o que poderá ser implementado no Sistema Tributário Nacional como forma de desestimular condutas lesivas ao meio

ambiente por meio da imposição de custos, funcionando como mecanismo de precaução e incentivo à adoção de tecnologias mais limpas e que contribuam para o equilíbrio ambiental e a vida no planeta.

Importante salientar que, conforme Aragão (1977), o princípio do poluidor-pagador (PPP) caracteriza o tributo ambiental de maneira seletiva, ou seja, ele incide apenas sobre fatos econômicos que impactam negativamente o meio ambiente, sendo observados critérios para sua delimitação, como a proporcionalidade e a equivalência desses efeitos na sociedade. Desse modo, observa-se que esse princípio não se traduz sob o viés da capacidade contributiva, como ocorre com a maioria dos tributos tipicamente fiscais, mas sim conforme o tipo de relação do agente econômico com o meio ambiente.

Com efeito, o imposto seletivo caracteriza-se pela existência da sua função pautada na extrafiscalidade, incidindo sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio-ambiente, o qual utiliza a tributação como instrumento de política pública ambiental e ainda operacionaliza o disposto no artigo 225 e 145, §3º da Constituição Federal, haja vista que possui o escopo de defender e preservar o sistema ambiental, empregando a matéria tributária como objeto de intervenção estatal.

Nesse sentido, a escolha dos bens e serviços tributados pelo Imposto Seletivo, deverá observar os critérios científicos acerca da nocividade ambiental, estipulando alíquotas proporcionais ao potencial poluidor ou degradante da atividade econômica. Assim, o Imposto Seletivo exerce duplamente a função de desestimular o consumo de produtos prejudiciais, bem como a função de gerar recursos que podem ser destinados a políticas ambientais, visando sua mitigação e recuperação.

5. A REFORMA FISCAL VERDE E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Cabe ressaltar que, em uma observação mais minuciosa, a reforma fiscal verde, já implementada em outros países, seria essencial no sistema tributário brasileiro. Segundo Gago e Villot (2003), a reforma ambiental representa uma reestruturação que visa alcançar benefícios ecológicos por meio da redução da poluição e das externalidades negativas, combinados com benefícios econômico

mediante a diminuição de outras cargas tributárias distorcivas, mantendo-se a arrecadação global. Isso ocorre na medida em que a carga tributária é deslocada de “bens”, como trabalho e investimento, para “males”, como poluição e uso de combustíveis fósseis, objetivando, ainda, a incorporação dos custos ambientais nos preços de bens e serviços.

Sob essa perspectiva, vislumbra-se que os países nórdicos foram os pioneiros a implementar as chamadas reformas fiscais verde, tais países tem se pautado no enfoque generalizado ou reforma integral, que podem ser entendidos a partir da ideia de que a tributação ambiental deixa de ser uma inovação e passa a ser um componente crucial dos novos âmbitos tributários.

A título de exemplo, pode-se mencionar a Finlândia, que conforme a revista da organização Tax Foundation foi o primeiro país a introduzir um imposto sobre a emissão de CO², bem como a Suécia, que implementou em 1991, um sistema de compensação com a substituição de impostos diretos por tributos ambientais dentro de um marco de neutralidade arrecadatória, logo, foram incluídos impostos sobre dióxido de carbono, óxido de nitrogênio e imposto sobre enxofre e obteve a redução, segundo a organização Tax Foundation, entre 1990 e 2018, a Suécia reduziu suas emissões de gases do efeito estufa em 27%, a maior parte desde o início dos anos 2000.

Vislumbra-se que a implementação do modelo supramencionado no sistema tributário brasileiro poderia ser um divisor de águas para alcançar um equilíbrio ecológico a longo prazo e incentivar a população a cultivar hábitos menos agressivos ao meio ambiente. Dito isso, os setores com maiores probabilidades de tributação para alcançar resultados positivos, seriam: os combustíveis fósseis, produtos provenientes de tabaco, agrotóxicos, bebidas alcoólicas e açucaradas, veículos com alto grau de poluição, produtos plásticos descartáveis e os minerais.

Por fim, destaca-se que o imposto seletivo representa uma oportunidade histórica para o Brasil implementar a reforma fiscal verde, alinhando-se com as tendências globais já consolidadas e assim, tornar-se referência na introdução do imposto seletivo para assegurar a proteção ambiental.

6. PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES

Com a promulgação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamentou o Imposto Seletivo, o sistema tributário brasileiro deu um passo importante para a efetivação do princípio constitucional da defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, da CF). Todavia, observa-se que a norma ainda carece de maior densidade extrafiscal, uma vez que não assegura plenamente a correlação entre a tributação e o impacto ambiental das atividades econômicas. Como enfatiza Cavalcante (2024), o valor finalístico do Imposto Seletivo está justamente em servir à proteção da saúde e do meio ambiente, não devendo se desviar para uma função meramente arrecadatória.

Por isso, recomenda-se que a Lei Complementar nº 214/2025 seja reavaliada e aprimorada, de modo a incorporar critérios técnicos e científicos capazes de orientar a escolha dos produtos e serviços tributados, bem como as alíquotas aplicáveis, conforme o grau de nocividade ambiental. Nesse ponto, Caliendo (2024) ressalta que a definição da base de cálculo e das alíquotas deve obedecer à proporcionalidade ambiental, assegurando que o tributo funcione como instrumento de correção de externalidades negativas e incentivo à transição ecológica.

Além disso, conforme salienta Correia Neto (2019), a extrafiscalidade deve ser entendida como meio de efetivação dos direitos fundamentais, permitindo que o sistema tributário contribua diretamente para a concretização do direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF). Assim, políticas fiscais ambientais bem desenhadas, especialmente aquelas amparadas no Imposto Seletivo, tornam-se mecanismos de tutela ecológica e justiça socioambiental.

Outro ponto crucial é a destinação da arrecadação. A receita obtida com o Imposto Seletivo deve ser vinculada, ainda que parcialmente, a fundos ambientais e sociais, a fim de financiar políticas de mitigação, inovação tecnológica e educação ambiental, conforme recomendam Oliveira (2023) e Santos e Scabora (2022). Essa vinculação reforça a responsabilidade fiscal ecológica e amplia a legitimidade do tributo perante a sociedade.

Outro ponto crucial é a destinação da arrecadação. A receita obtida com o Imposto Seletivo deve ser vinculada, ainda que parcialmente, a fundos ambientais e sociais, a fim de financiar políticas de mitigação, inovação tecnológica e educação ambiental, conforme recomendam Oliveira (2023) e Santos e Scabora (2022).

Essa vinculação reforça a responsabilidade fiscal ecológica e amplia a legitimidade do tributo perante a sociedade.

CONCLUSÃO

A implementação do Imposto Seletivo pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 214/2025 representam um avanço significativo na convergência entre tributação e sustentabilidade. No entanto, a análise de seu conteúdo revela limitações estruturais que comprometem o alcance pleno da função extrafiscal e a efetividade dos princípios constitucionais da proteção ambiental e justiça social.

De acordo com Cavalcante (2024), a finalidade do Imposto Seletivo deve permanecer ancorada na defesa da saúde e do meio ambiente, sendo instrumento de mitigação das mudanças climáticas e incentivo a práticas sustentáveis. Contudo, para que tal objetivo se concretize, a LC nº 214/2025 precisa ser aperfeiçoada, a fim de incluir parâmetros técnicos mais precisos, mecanismos de transparência e uma destinação orçamentária compatível com os compromissos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.

A experiência internacional, notadamente a dos países nórdicos, demonstra que o êxito da tributação verde depende de critérios claros, governança ambiental e participação social. O Brasil dispõe, agora, de uma base normativa, mas deve avançar na dimensão qualitativa, garantindo que o Imposto Seletivo atue como verdadeiro instrumento de indução comportamental, justiça fiscal e sustentabilidade intergeracional.

Assim, o desafio que se impõe não é mais “desenhar” o tributo, mas aperfeiçoar sua execução, de modo que o Imposto Seletivo cumpra integralmente sua função extrafiscal, tornando-se vetor de transformação ecológica e inclusão social. Ao consolidar a tributação ambiental como expressão concreta dos direitos fundamentais, o Brasil poderá afirmar-se como referência no uso da política fiscal para promover o equilíbrio ecológico, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Cota. Reforma Tributária: a nova tributação do consumo no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Almedina, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234567. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Biodiversidade e Biomas. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas>. Acesso em: 1 out. 2025.

CALIENDO, Paulo et al. *Base de cálculo e alíquota do Imposto Seletivo: critérios de proporcionalidade e transparência ambiental.* In: **A Reforma Tributária e o Sistema Constitucional Tributário Brasileiro.** São Paulo: Noeses, 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira. Direitos fundamentais e Estado fiscal: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CARNEIRO, Cláudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. *A finalidade extrafiscal dos impostos seletivos.* In: VERGUEIRO, Camila C.; BRITTO, Lucas G. de (orgs.). **A Reforma do Sistema Tributário Nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico.** São Paulo: Noeses, 2024.

CORREIA NETO, Celso de Barros. *Tributação e Direitos Fundamentais*. In: **CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo et al. (org.).** *Direitos Fundamentais e Estado Fiscal: estudos em homenagem a Ricardo Lobo Torres*. Salvador: JusPodivm, 2019.

FONSECA, Tiago. Imposto Seletivo: extrafiscalidade, saúde e meio ambiente na reforma tributária (EC 132/2023). *Reforma Tributária do Consumo*. 14. ed. Brasília, DF: TFW Traduções, Serviços & Sonorização, 2025. Revista da PGFN.

GOVERNO DO BRASIL / Agência Brasil. Especialistas buscam mais poder de decisão da ciência na COP 30. 3 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-10/especialistas-busca-m-mais-poder-de-decisao-da-ciencia-na-cop30>. Acesso em: 1 out. 2025.

HOFFMANN, Susy Gomes (coord.). Reforma tributária: IBS e CBS na Constituição e na Lei Complementar 214/2025. São Paulo: MP Editora, 2025. (Série Cursos de Extensão da APET).

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO / IPCC. Relatório executivo– mudanças climáticas. Brasília: MCTI, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipc/c/arquivos/pdf/relatorio-executivo-08-07-web.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004. p. 275.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. “Os fósseis estão nos matando”, alertam cientistas em levantamento interdisciplinar. Observatório do Clima, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/os-fosseis-estao-nos-matando-alertam-cientistas-em-levantamento-interdisciplinar/>. Acesso em: 1 out. 2025.

OLIVEIRA, Kelley Janine Ferreira de. A política fiscal como instrumento de incentivo do PIB verde. *Revista [...]*, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

PAULSEN, Leandro. Forma tributária: o sistema tributário nacional após a EC 132/2023 e a LC 214/2025. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

PISCITELLI, Tathiane; TELES, Davi. Tributação de cigarros, bebidas açucaradas e agrotóxicos: quais as alternativas às contradições brasileiras? In: PISCITELLI, Tathiane; CARVALHO, Adriana (org.). Tributos saudáveis. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 155.

RODRÍGUEZ, Alberto Gago; LABANDEIRA VILLOT, Xavier. Fiscalidad ambiental: uma reforma necessária. Madrid: Editorial XYZ, 2003.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação ambiental e extrafiscalidade no Brasil: incentivos fiscais e regressividade da tributação verde. Revista Direito Tributário Atual, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SEEG – Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa. SEEG Brasil. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em: 1 out. 2025.

WOLF, Shaye; BULLARD, Robert; BUONOCORE, Jonathan J.; DONLEY, Nathan; FARRELLY, Trisia; FLEMING, John; GONZÁLEZ, David J. X. Scientists' warning on fossil fuels. Oxford Open Climate Change, v. 5, n. 1, art. kgaf011, 2025. Disponível em: <https://academic.oup.com/oocc/article/5/1/kgaf011/8099165>. Acesso em: 3 out. 2025.

WRIBRASIL. Mudanças climáticas alarmantes: veja 5 grandes resultados do relatório do IPCC. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/mudancas-climaticas-alarmantes-veja-5-grandes-resultados-do-relatorio-do-ipcc>. Acesso em: 1 out. 2025.

TAX FOUNDATION. Finland. Disponível em: <https://taxfoundation.org/location/finland> /. Acesso em: 01 out. 2025.

CAPÍTULO 15

VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL NA AMAZÔNIA: abuso e exploração sexual, gravidez na adolescência e ameaças invasoras

Beatriz Perotes de Araújo Freitas
Shelley Macias Primo Alcolumbre

RESUMO

O estudo aborda a violência infanto-juvenil na Amazônia, com foco no abuso e exploração sexual, gravidez na adolescência e ameaças invasoras, como o tráfico de pessoas. O objetivo principal é analisar as dinâmicas de violência sexual e suas consequências, além de avaliar as políticas públicas e redes de proteção na região. Os resultados indicam que o isolamento geográfico, a fragilidade das políticas públicas e as atividades econômicas ilegais intensificam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes. A conclusão ressalta a necessidade de fortalecer as redes de proteção e adaptar as políticas às realidades regionais para garantir a segurança e os direitos das vítimas.

Palavras-Chaves: Violência sexual. Crianças e adolescentes. Amazônia. Políticas públicas. Proteção.

INTRODUÇÃO

A Amazônia, ainda que exaltada por sua incomparável biodiversidade e pela pluralidade de suas expressões culturais, revela-se, paradoxalmente, como um território de persistentes desigualdades estruturais e de flagrante desproteção social. Nesse contexto, as populações infanto juvenis despontam como as mais expostas às violações sistemáticas de direitos fundamentais, em especial àqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica. A violência praticada contra crianças e adolescentes na região assume caráter multifacetado, encontrando no abuso e à exploração sexual — bem como na recorrente incidência de gravidez precoce — expressões concretas da ineficiência estatal em materializar a proteção integral consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal.

As raízes desse fenômeno são complexas e atravessadas por condicionantes

históricos, socioeconômicos e culturais que, somados à precariedade das infraestruturas e à dispersão geográfica amazônica, produzem verdadeiros vazios institucionais. Nesses espaços, a ausência ou a insuficiência das políticas públicas essenciais perpetuam ciclos intergeracionais de vulnerabilidade, comprometendo a efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pelos instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Conforme observa Araújo (2023), a violência infantojuvenil na Amazônia — particularmente nas modalidades de abuso e exploração sexual e nos elevados índices de gravidez na adolescência — configura uma das mais graves expressões da desigualdade estrutural na região. Essa conjuntura é agravada pela intersecção entre fatores sociais, culturais e logísticos que inviabilizam a atuação tempestiva e efetiva das redes de proteção. Dados oficiais do Ministério da Saúde corroboram tal diagnóstico, apontando índices alarmantes de violência sexual contra menores, majoritariamente meninas, em contextos domésticos ou comunitários que reiteram a naturalização da violência de gênero.

O quadro se complexifica diante das chamadas ameaças invasoras, a exemplo do tráfico de pessoas, da exploração sexual vinculada a atividades de garimpo e do aliciamento de menores em rotas fluviais e fronteiriças. Tais práticas revelam um padrão de criminalidade transnacional que demanda uma resposta institucional articulada entre as esferas local, nacional e internacional, em consonância com os princípios da cooperação e da solidariedade federativa.

Diante disso, o presente estudo propõe-se a examinar criticamente as dinâmicas da violência sexual e da gravidez na adolescência na Amazônia, à luz de uma perspectiva jurídico-sociológica que integra a análise das vulnerabilidades regionais às falhas estruturais do Estado. Busca-se, assim, avaliar a eficácia das políticas públicas e das redes de proteção social existentes, bem como propor caminhos para o fortalecimento de um paradigma de proteção integral efetivamente adaptado às especificidades amazônicas.

DESENVOLVIMENTO

O Arquipélago do Marajó, situado no Estado do Pará, constitui uma das faces mais paradoxais da Amazônia: uma região de exuberante riqueza cultural e ambiental, mas marcada por uma miséria social estrutural e persistente. O isolamento geográfico funciona como um verdadeiro obstáculo histórico à presença efetiva do Estado, o que se reflete em indicadores sociais precários, como a ausência de saneamento básico, a insuficiência de escolas e a fragilidade dos serviços de saúde. Esse abandono estatal não é meramente econômico, mas também simbólico: trata-se de um apagamento institucional da infância amazônica.

Segundo Da Silva Guimarães (2021), as violações de direitos humanos não podem ser explicadas apenas como consequência da pobreza. Elas resultam da falta de políticas públicas desenhadas para realidades locais. O Estado brasileiro, em sua tendência à uniformização normativa, ignora as singularidades regionais e, com isso, perpetua a exclusão. O resultado é uma população infanto-juvenil privada de oportunidades e submetida a um ciclo de vulnerabilidade que, em muitos casos, desemboca em violações graves, como o abuso e a exploração sexual.

O estudo de De Jesus e Cobacho (2024) aponta que a omissão estatal diante das reiteradas denúncias de abuso revela a fragilidade das redes de proteção e a dificuldade de concretização dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A norma estatutária, ainda que consagre princípios fundamentais como a prioridade absoluta e a proteção integral (art. 4º e art. 5º), esbarra na prática em um abismo institucional que dissocia o texto legal da realidade amazônica. A ineficácia do Estado nesse contexto demonstra o que Foucault (1975) denominaria de uma biopolítica seletiva: um poder que escolhe quais vidas merecem proteção e quais permanecem relegadas à marginalidade. Essa biopolítica, segundo Foucault, está ligada ao modo como o Estado administra a vida e a morte por meio de mecanismos de controle social e vigilância. No caso amazônico, o abandono estatal representa uma forma de 'tanatopolítica', em que determinados grupos, sobretudo crianças pobres e populações ribeirinhas, são deixados à própria sorte. A violência estrutural, portanto, é produto de um poder que decide quem tem direito à visibilidade e quem será excluído do campo das preocupações públicas, reforçando a ideia foucaultiana de que o poder moderno opera menos pela repressão direta e mais pela produção e gestão desigual da vida.

No contexto amazônico, a violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado, mas estruturado pela conjunção entre desigualdade, isolamento e precariedade de serviços essenciais. Como ensinam Lima e Arnaud (2021), a violência sexual na região é agravada pela ausência de ações estatais articuladas e pela inexistência de um sistema efetivo de proteção social. Em territórios distantes, onde o Estado é uma presença intermitente, as crianças ficam expostas não apenas à miséria, mas também à violência sexual e ao recrutamento por redes criminosas envolvidas no tráfico de pessoas e na mineração ilegal.

A exploração sexual infantil e o tráfico humano têm sido denunciados por relatórios oficiais, mas a atuação estatal segue reativa e fragmentada. A ausência de serviços psicológicos e jurídicos adequados em regiões ribeirinhas e fronteiriças amplia o vácuo de proteção. Em muitos casos, a escola se torna o único espaço institucional de contato com o poder público. Araújo (2023) destaca que, nas comunidades rurais do Amazonas, as escolas têm papel decisivo na identificação precoce de abusos e casos de gravidez na adolescência. Todavia, a falta de capacitação docente e de recursos inviabiliza essa função preventiva. A educação, que deveria ser instrumento de emancipação, acaba por reproduzir a inércia institucional.

A articulação entre escolas, serviços de saúde e assistência social é essencial, como defende Almeida (2020), mas ainda apresenta fragilidades severas. O sistema de notificação é precário, como mostram Oliveira et al. (2020), que identificam lacunas na coleta e análise de dados sobre violência sexual em Manaus. A ausência de registros completos compromete o desenho de políticas públicas efetivas e alimenta a subnotificação. Ademais, ameaças invasoras, como o tráfico de pessoas para exploração sexual, intensificam a vulnerabilidade das populações amazônicas. Maciel e Campos (2023) observam que, nas regiões fronteiriças, como Oiapoque, os serviços de proteção são escassos e a população vulnerável é constantemente cooptada por redes transnacionais de exploração.

As consequências da violência sexual e da gravidez na adolescência ultrapassam o campo da violação imediata, atingindo dimensões psíquicas, econômicas e educacionais. Chaves et al. (2020) evidenciam que a gravidez precoce decorrente de abuso sexual acarreta rupturas profundas no projeto de vida das vítimas, perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão. Essa realidade, além de representar falha nas políticas de saúde reprodutiva e educação sexual, desafia o

cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes o direito à dignidade e ao respeito.

No plano cultural, a persistência do tabu em torno da violência sexual, especialmente nas comunidades amazônicas, dificulta a ruptura do silêncio. Almeida (2020) demonstra que a vergonha e o medo da estigmatização mantêm o tema como uma questão subterrânea, fora do debate público. Isso impõe a necessidade de campanhas educativas sensíveis à realidade local, que promovam o empoderamento das vítimas e de suas famílias, respeitando as tradições sem reproduzir o silêncio.

Outro elemento crucial é a inter-relação entre degradação ambiental e exploração sexual. Lima e Arnaud (2021) apontam que a mineração e o desmatamento ilegal fomentam circuitos de prostituição forçada em regiões extrativistas. O lucro ambientalmente predatório se combina à violação de corpos vulneráveis, revelando uma face necropolítica da economia amazônica. A leitura foucaultiana permite compreender essa articulação como uma extensão da biopolítica: ao administrar a vida de alguns e negar a de outros, o Estado cria zonas de abandono em que a destruição ambiental e a violência humana se retroalimentam. Nesse sentido, a Amazônia torna-se palco de uma política de morte — uma tanatopolítica — que naturaliza o sofrimento e transforma a vulnerabilidade em mercadoria. A exploração dos recursos naturais, portanto, não apenas corrói o meio ambiente, mas institui um regime de poder que subordina corpos e territórios à lógica do lucro. Essa dinâmica reforça o diagnóstico de Achille Mbembe (2016), segundo o qual a necropolítica é o estágio em que a economia e o Estado passam a administrar a morte como instrumento de dominação social, algo claramente visível na Amazônia contemporânea, onde a degradação ecológica e a exploração sexual compartilham a mesma estrutura de desigualdade e desumanização.

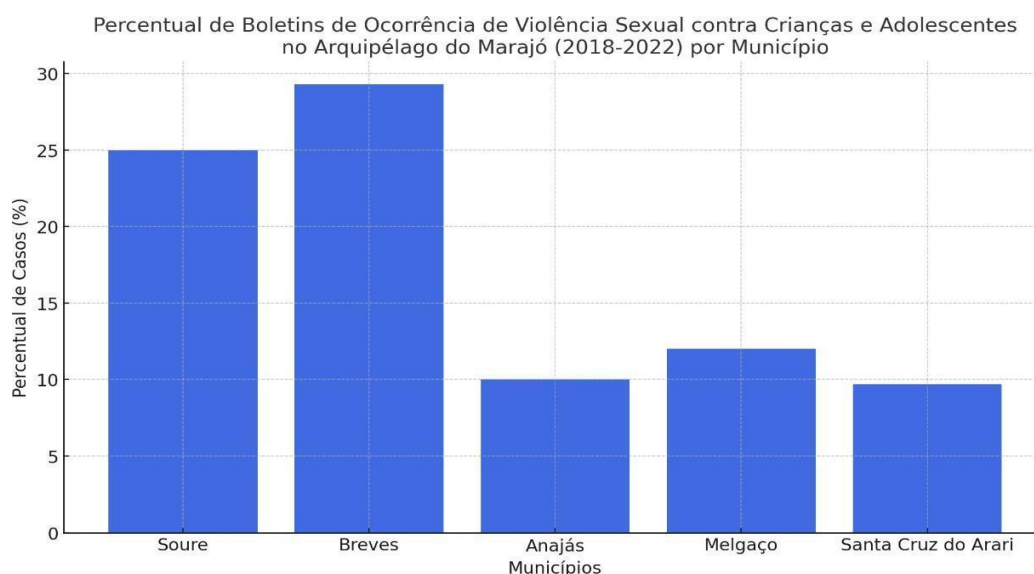
Diante desse quadro, a digitalização e padronização dos registros de casos tornam-se essenciais. Como sugerem Sales Bernardo e Melo Rodrigues (2024), a criação de Delegacias Especializadas em Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACAs) em todos os municípios do Marajó é condição *sine qua non* para o combate efetivo à subnotificação e para a implementação de políticas públicas territoriais.

Diante desse cenário, a digitalização e a padronização dos registros de casos emergem como pilares indispensáveis para a formulação de políticas públicas

baseadas em evidências. A Ilha do Marajó constitui exemplo eloquente dessa realidade: o gráfico de distribuição percentual dos boletins de ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes, entre 2018 e 2022, revela uma assimetria estrutural entre os municípios. Soure (25%) e Breves (29,3%) figuram como epicentros de registros, coincidindo com a presença de Delegacias Especializadas em Atendimento à Criança e ao Adolescente. Tal convergência demonstra que a institucionalidade da denúncia é, ela própria, um marcador da presença estatal — onde o Estado se faz presente, o crime ganha nome, número e visibilidade.

No extremo oposto, Anajás (10%), Melgaço (12%) e Santa Cruz do Arari (9,7%) exibem percentuais drasticamente menores, o que não traduz uma redução da violência, mas a invisibilidade gerada pela ausência de infraestrutura pública e pelas barreiras geográficas que dificultam o acesso das vítimas à proteção. Como destacado por Araújo (2023), essas barreiras contribuem para que muitos casos de violência sexual não sejam reportados às autoridades, sendo agravadas pela ausência de uma rede de apoio bem estruturada, o que impede que as vítimas busquem ajuda e que os crimes sejam devidamente investigados, conforme estudos nacionais sobre a subnotificação de violência sexual no Brasil. Esses números, portanto, falam menos sobre a incidência e mais sobre o silêncio institucional e geográfico. Assim, como assinalam Sales Bernardo e Melo Rodrigues (2024), a universalização das Delegacias Especializadas em Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACAs) em todos os municípios do Marajó é medida inadiável, não apenas para combater a subnotificação, mas para converter o ato de registrar em gesto de cidadania e instrumento de justiça social. A coleta de dados, nesse contexto, torna-se uma prática emancipatória, transformando a estatística em linguagem de denúncia e de defesa da vida.

Figura 1: Gráfico com distribuição percentual dos boletins de ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó entre os anos de 2018 e 2022



Fonte: Elaborado pelo Autor (2024)³

A leitura crítica dos dados revela uma relação paradoxal: quanto mais forte a presença estatal, maior o número de registros de violência, o que não indica aumento da criminalidade, mas a emergência daquilo que antes era invisível. Essa visibilidade é, em si, um ato político — ela denuncia o silêncio histórico imposto às vítimas e traduz o poder do Estado em reconhecer existências antes marginalizadas. Onde há registros, há voz; onde há voz, há possibilidade de intervenção.

A correlação entre infraestrutura e visibilidade, portanto, expõe que a violência infanto-juvenil no Marajó não é um desvio pontual, mas expressão de um modelo estrutural de desigualdade. A ausência de políticas públicas contínuas e territorialmente sensíveis perpetua a invisibilidade e cria um circuito de violações silenciosas em que o sofrimento é naturalizado e as estatísticas se tornam o único rastro de humanidade. O desafio jurídico, nesse contexto, não é apenas aplicar o direito, mas reconstruí-lo a partir da realidade concreta — transformar o discurso normativo em presença institucional e o princípio da proteção integral em prática cotidiana. Somente assim a promessa constitucional de dignidade infantil deixará de ser retórica e passará a constituir um imperativo ético e civilizatório.

TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES NO MARAJÓ

O tráfico humano e a exploração sexual de crianças e adolescentes no Arquipélago do Marajó configuram uma das expressões mais cruéis da desigualdade estrutural e da omissão histórica do Estado brasileiro. Em um território onde o isolamento geográfico se combina à miséria social, a ausência de políticas públicas efetivas cria um cenário fértil para práticas que violam frontalmente os direitos fundamentais da infância e da juventude. Conforme Da Silva Guimarães (2011), tais violações não são episódios isolados, mas sintomas de uma estrutura social que normaliza a vulnerabilidade e transforma a miséria em instrumento de dominação.

A Amazônia marajoara, marcada por vastas distâncias e por um Estado que se manifesta de forma episódica, revela o paradoxo entre o arcabouço jurídico protetivo e sua inaplicabilidade concreta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme previsto nos artigos 4º e 5º. No entanto, a realidade demonstra o abismo entre o dever jurídico e a ação estatal. Como apontam De Jesus e Cobacho (2024), a falta de integração entre os órgãos de proteção e a ausência de políticas articuladas de longo prazo convertem a proteção legal em promessa não cumprida. O sistema, fragmentado e reativo, falha em romper o ciclo de vulnerabilidade que alimenta o tráfico humano e a exploração sexual.

A análise do poder estatal pode ser inteligentemente compreendida à luz de Eugenio Raúl Zaffaroni, cuja teoria sobre o poder punitivo evidencia o caráter seletivo e excludente do Estado latino-americano. Zaffaroni (2007) sustenta que o poder punitivo não se distribui de maneira equitativa, mas se concentra sobre os grupos vulneráveis e marginalizados, funcionando como instrumento de manutenção de hierarquias sociais. No caso amazônico, essa seletividade assume uma forma institucional de omissão: o Estado pune o que é visível e abandona o que está à margem, criando um mecanismo de violência por negligência.

Essa leitura zaffaroniana revela que a ausência de Estado é também uma forma de poder, pois o não agir produz efeitos semelhantes à repressão direta. A infância ribeirinha e periférica do Marajó, portanto, não é apenas esquecida, mas administrada pela indiferença, configurando uma política de exclusão que legitima a vulnerabilidade

como destino. Assim, a inércia estatal diante do tráfico humano e da exploração sexual não é um acidente administrativo, mas um produto da própria estrutura do poder punitivo seletivo, que reproduz desigualdades sob o manto da legalidade aparente.

A pobreza extrema e a falta de oportunidades estruturam o terreno em que o tráfico humano se consolida. A promessa de trabalho ou sustento fácil é o primeiro elo de uma cadeia que leva meninas e adolescentes à exploração sexual, frequentemente disfarçada sob o manto da ajuda econômica. O Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/2004) define o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte ou alojamento de pessoas com fins de exploração, mediante ameaça, coerção ou abuso de vulnerabilidade. No Marajó, esse abuso assume contornos particulares: a ausência de alternativas transforma a própria necessidade em instrumento de dominação. O tráfico, nesse sentido, é menos um desvio e mais um sintoma da estrutura socioeconômica amazônica.

O turismo sexual, embora velado, constitui um dos mecanismos mais perversos de perpetuação da exploração sexual infantil e juvenil no Marajó. A literatura especializada evidencia que o fetiche exótico atribuído à Amazônia — visto por muitos como território de desejo e mistério — é instrumentalizado por exploradores nacionais e estrangeiros, que encontram na fragilidade fiscalizatória um terreno fértil para o crime. As redes de aliciamento operam com alto grau de organização, mesclando logística empresarial e cumplicidade local, muitas vezes contando com a inércia ou a omissão deliberada do poder público.

De forma estratégica, o turismo sexual se camufla sob o discurso de desenvolvimento regional e geração de renda, o que torna sua identificação mais complexa e sua repressão mais lenta. De Jesus e Cobacho (2024) apontam que as políticas preventivas e repressivas carecem de coerência e continuidade, uma vez que a integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social é fragmentária. Essa desarticulação institucional favorece a impunidade e legitima o medo como elemento de controle social. O resultado é uma engrenagem perversa: a exploração sexual torna-se parte de uma economia paralela, onde o corpo infantil é transformado em mercadoria e a negligência estatal se converte em cumplicidade estrutural.

A dimensão psicológica e social da exploração sexual é devastadora, podendo ser analisada também sob a ótica de Luigi Ferrajoli (2001). Em sua concepção de *direito como sistema de garantias*, Ferrajoli defende que a dignidade humana e a tutela dos direitos fundamentais impõem ao Estado a obrigação de prevenir violações e reparar danos decorrentes de sua omissão. Nessa perspectiva, o dever estatal de proteger a infância e a adolescência não é apenas moral, mas jurídico, e sua negligência configura a quebra do pacto garantista que sustenta o Estado Democrático de Direito. A criança explorada deixa de ser sujeito de direitos e passa a ser tratada como corpo disponível, o que representa a negação radical da dignidade humana — valor central do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A violação da integridade física e moral dessas vítimas compromete seu desenvolvimento e rompe laços comunitários, perpetuando um ciclo intergeracional de pobreza, trauma e exclusão. No Marajó, essa desumanização assume forma institucional: a negligência estatal transforma-se em violência simbólica e concreta.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reforça a obrigatoriedade da ação estatal. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, estabelece a obrigação dos Estados de adotar medidas legislativas, administrativas e sociais para proteger a infância contra todas as formas de exploração sexual e tráfico. A persistência das violações no Marajó, portanto, representa não apenas um fracasso administrativo, mas uma infração internacional. A ausência de políticas preventivas, de programas de capacitação profissional e de proteção interinstitucional contraria os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante organismos internacionais.

A análise jurídica crítica desse cenário revela que o enfrentamento do tráfico humano e da exploração sexual demanda uma abordagem que vá muito além da aplicação pontual de leis penais. Inspirada em autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, essa perspectiva reconhece que a falha estatal não é meramente administrativa, mas estrutural: o poder punitivo seletivo e a ausência de garantias efetivas configuram uma dupla violência — a da ação arbitrária e a da omissão. Assim, é imperativa uma política de justiça territorial, que traduza o direito em presença real e adaptada às especificidades geográficas, culturais e socioeconômicas da Amazônia.

O combate eficaz deve conjugar repressão qualificada e prevenção inteligente, mediante políticas integradas de educação, geração de renda e empoderamento comunitário, sob o marco de um Estado garantista comprometido com a dignidade humana. As Delegacias Especializadas em Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACAs) precisam ser universalizadas e fortalecidas, funcionando como pólos articuladores entre o sistema de justiça, a saúde e a assistência social. Sua ausência nas regiões periféricas perpetua o ciclo de invisibilidade e impunidade, demonstrando que a negligência institucional não é ausência de poder, mas exercício de um poder que escolhe quem pode ser protegido e quem pode ser esquecido.

O tráfico humano e a exploração sexual infanto-juvenil no Marajó sintetizam a intersecção entre omissão institucional e desigualdade estrutural, revelando o colapso de um modelo jurídico incapaz de materializar sua promessa de proteção integral. Essa realidade não apenas desafia a eficácia das normas, mas exige uma reformulação epistemológica do próprio Direito: de instrumento de regulação abstrata para ferramenta de emancipação concreta.

A crítica de Zaffaroni ao poder punitivo seletivo e a concepção garantista de Ferrajoli convergem ao demonstrar que o Estado que não previne violações é o mesmo que, ao punir de forma desigual, reproduz a violência que deveria erradicar. O enfrentamento desse quadro requer um Estado de justiça territorial, comprometido com políticas contínuas e não episódicas, capazes de romper o ciclo de invisibilidade e impunidade que aprisiona a infância amazônica.

Em última análise, superar essa tragédia civilizatória significa transformar a Amazônia jurídica em Amazônia de direitos — um espaço em que a lei deixe de ser promessa distante e se torne presença concreta na vida dos que mais necessitam. Garantir à infância amazônica voz, dignidade e futuro não é apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético de uma sociedade que aspira à verdadeira justiça.

O PAPEL DO ECA NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 8.069/1990 representou um marco civilizatório e jurídico no Brasil, ao substituir o paradigma da tutela pelo da proteção integral. Inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), o ECA consolidou a noção de que a infância é

sujeito de direitos, titular de dignidade e prioridade absoluta, conforme expressamente previsto nos artigos 1º, 4º e 5º da norma (BRASIL, 1990). Tal mudança de paradigma, entretanto, enfrenta severos desafios quando confrontada com a realidade amazônica, especialmente nas regiões de vulnerabilidade extrema, como o Arquipélago do Marajó.

A Amazônia Legal, por suas dimensões continentais e por seu histórico de exclusão estatal, evidencia a distância entre a promessa normativa e sua concretização prática. O ECA, que deveria representar um pacto social pela infância, encontra no território amazônico barreiras geográficas, institucionais e culturais que comprometem sua eficácia. Como observa Oliveira (2022), a aplicação desigual da lei revela que o acesso aos direitos depende da presença física do Estado. No Marajó, a proteção integral torna-se contingente, e o princípio do melhor interesse da criança (art. 6º do ECA) adquire caráter simbólico diante da ausência de políticas públicas consistentes.

A distância entre a norma e sua aplicação prática evidencia uma falha estrutural na efetivação dos direitos fundamentais previstos pelo ECA. A ausência de Conselhos Tutelares estruturados, de Defensorias Públicas acessíveis e de políticas integradas demonstra que o Estado brasileiro falha em transformar o conteúdo normativo em resultados concretos, permitindo que o ECA opere mais como promessa formal do que como instrumento efetivo de emancipação social. O problema amazônico, portanto, não decorre da inexistência de lei, mas da carência de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua execução e continuidade.

A ausência de políticas públicas e a atuação desigual das instituições jurídicas refletem um padrão histórico de seletividade social e abandono estrutural. No Marajó, essa desigualdade manifesta-se como omissão institucional — uma forma silenciosa de violência estatal que pune pela indiferença. O Estado, que deveria garantir proteção e justiça, transforma sua ausência em mecanismo de perpetuação da vulnerabilidade e da exclusão.

A análise empírica de Ferreira e Almeida (2020) reforça essa leitura: a fragmentação da rede de proteção e a desarticulação entre órgãos públicos transformam o ECA em um texto jurídico inócuo. Conselhos Tutelares atuam de forma isolada, escolas enfrentam limitações materiais e o Ministério Público intervém de modo episódico, sem coordenação interinstitucional. Essa dinâmica contraria o espírito do Estatuto, que exige uma política pública integrada e comunitária, fundada na prevenção e não apenas na reação. A ausência de um modelo de justiça territorial, voltado às especificidades socioculturais da Amazônia, acentua a desconexão entre o texto legal e a realidade social.

Nesse contexto, as reflexões de Boaventura de Sousa Santos (2010) sobre o pluralismo jurídico e o Estado heterogêneo adquirem relevância. Boaventura defende que o direito só se realiza quando dialoga com os contextos sociais e culturais em que se insere. Aplicado à Amazônia, esse pensamento revela a urgência de um Estado capaz de reconhecer a diversidade e adaptar suas instituições às particularidades regionais. O ECA, portanto, só cumprirá sua função emancipatória quando for interpretado e aplicado de forma intercultural, incorporando saberes locais e práticas comunitárias de proteção.

O desafio amazônico é, em última análise, o desafio da efetividade. De Jesus e Cobacho (2024) enfatizam que o ECA continua sendo o instrumento jurídico mais robusto para a defesa da infância, mas sua força normativa depende de uma atuação estatal permanente, descentralizada e interdisciplinar. O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, não admite relativizações: ele impõe ao Estado o dever jurídico de agir, e não de justificar a inércia. A presença do poder público deve ser contínua, sustentada por políticas estruturantes, e não episódica.

Em perspectiva comparada, é possível afirmar que a Amazônia representa o ponto mais agudo de uma crise nacional de efetividade do ECA. No Marajó, a distância física e simbólica entre a lei e a vida se traduz em vulnerabilidade institucionalizada. A ausência de Delegacias Especializadas em Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACAs) em municípios periféricos, a escassez de profissionais qualificados e a precariedade dos serviços públicos perpetuam um ciclo de invisibilidade e impunidade. O ECA, enquanto projeto jurídico e ético, precisa se converter em política pública territorializada, sob pena de permanecer aprisionado à retórica da proteção.

Mais do que um diploma normativo, o ECA é uma afirmação civilizatória. Sua razão de existir ultrapassa a codificação de direitos: ele é expressão de um compromisso ético entre gerações. Entretanto, como adverte Silva (2021), o desafio brasileiro nunca foi a falta de leis, mas a incapacidade de fazê-las operar no cotidiano. A realidade marajoara revela que o Estado é lembrado pela ausência e o ECA, pela esperança. O avanço depende, portanto, de uma pedagogia jurídica da presença, que reconecte a norma à vida, a teoria à prática e o direito à justiça.

Em conclusão, o papel do ECA na Amazônia é o de articular uma nova hermenêutica de efetividade: transformar o discurso jurídico em política pública, a lei em garantia e a infância em prioridade real. Enquanto o Estado permanecer episódico e a infância continuar invisível, o ideal de proteção integral será uma promessa

inacabada. O desafio contemporâneo é reconstruir a legitimidade do Direito pela via da concretude — não como abstração normativa, mas como emancipação humana em seu sentido mais profundo.

CONCLUSÃO

A violência infanto-juvenil na Amazônia não é um desvio estatístico, mas expressão sistêmica de desigualdades históricas, de um Estado intermitente e de economias ilícitas que corroem território, corpos e futuro. Enfrentá-la exige substituir intervenções episódicas por um pacto de justiça territorial que una prevenção, proteção e responsabilização em chave intersetorial e intercultural, com presença pública contínua onde a lei mais falha: nas periferias ribeirinhas, nas rotas fluviais e nas áreas de pressão extrativista.

Como diretriz estratégica, impõe-se: (i) universalizar e robustecer os Conselhos Tutelares e as DEACAs, com equipes multidisciplinares e plantões regionais de resposta rápida; (ii) instituir linhas de cuidado integradas entre saúde, educação, assistência e segurança, com protocolos únicos de notificação, acolhimento e prova, apoio psicossocial continuado e transporte sanitário; (iii) criar governança de dados com registro digital padronizado, indicadores públicos e financiamento condicionado a metas de desempenho; (iv) assegurar orçamento carimbado e compras compartilhadas para territórios de difícil acesso; e (v) articular cooperação federativa e transfronteiriça contra tráfico de pessoas, turismo sexual e facções, incorporando a agenda ambiental como fator de risco e de política de prevenção.

Em termos jurídicos, a prioridade absoluta (CF, art. 227) e a proteção integral (ECA) reclamam efetividade verificável: planos territoriais com metas anuais, controle externo ativo do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, responsabilização por omissão grave e mecanismos de participação comunitária que transformem denúncia em política pública. Quando o Estado chega, a violência deixa de ser silêncio: o aumento de registros indica visibilidade, não recrudescimento do crime. É essa visibilidade garantista que inaugura a possibilidade de reparação e de ruptura do ciclo intergeracional de vulnerabilidade.

A Amazônia precisa deixar de ser fronteira da promessa para tornar-se Amazônia de direitos. Converter norma em presença, princípio em cuidado e dado em decisão é o caminho para que cada criança e adolescente seja, de fato, sujeito de dignidade e futuro. Esse é o imperativo jurídico e civilizatório do nosso tempo: não apenas punir o

que se vê, mas proteger o que ainda não conseguimos alcançar, até que nenhum território permaneça fora do alcance da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Erinelma de Azevedo. Rede de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência sexual na cidade de Manaus. 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia). Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020.

ARAÚJO, Marinete Cardoso de. Violência sexual contra crianças e adolescentes em comunidades rurais do Amazonas: a escola como rede de proteção. 2023.

142 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Portal Gov.br, 18 maio 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 24 out. 2024.

CHAVES, Larissa Nogueira; NEVES, Maribel Nazaré dos Santos Smith; ARAÚJO, Maria Helena Mendonça de; CALANDRINI, Tatiana do Socorro dos Santos;

CARDOSO, Rosilene Ferreira; MENEZES, Rubens Alex de Oliveira. Epidemiologia do abuso sexual contra crianças e adolescentes admitidas em um hospital de referência da Amazônia Brasileira: um estudo exploratório-descritivo. Diagnóstico e Tratamento, v. 25, n. 4, p. 138-144, 2020.

DA SILVA GUIMARÃES, Jacqueline Tatiane. Direitos humanos de crianças e adolescentes no arquipélago do Marajó/PA:: desafios e possibilidades do território. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 13, n. 25, p. 250-286, 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11990>. Acesso em: 03 out, 2025.

DE JESUS, Sara Ferreira; COBACHO, Natasha Berwanger. Combate à exploração sexual na ilha de Marajó:: papel do poder público na implementação de políticas de proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Revista Interfaces, v. 16, n. 13, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/1/article/view/288>. Acesso em: 03 out, 2025.

LIMA, Nayara; ARNAUD, José. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: conhecimentos importantes para o seu enfrentamento. 1. ed. Belém: Rádio Margarida, 2021.

MACIEL, Carlos Alberto Batista; CAMPOS, Edval Bernardino. Violência contra crianças e adolescentes amazônidas: o panorama do município do Oiapoque - AP. Educação, v. 48, 2023.

OLIVEIRA, Nathália França de; MORAES, Claudia Leite de; JUNGER, Washington Leite; REICHENHEIM, Michael Eduardo. Violência contra crianças e adolescentes em Manaus, Amazonas: estudo descritivo dos casos e análise da completude das fichas de notificação, 2009-2016. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 29, n. 1, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. Poderes selvagens: a crise da democracia constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



Centro Universitário FIBRA
Av. Gentil Bittencourt, 1144, no bairro Nazaré, entre a Av. Generalíssimo Deodoro e
a Trav. 14 de Março.
CEP:66.040-174.
<https://fibrapara.edu.br/site>